

16.01.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 29, no dia 10.02.2014, com efeito de publicação no dia 11.02. 2014

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE JANEIRO DE 2014.

Aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 1ª (primeira) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente), JOSÉ GODINHO FILHO e FAUSTO MENDANHA GONZAGA. No início da sessão foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso Jef nº 0031874-62.2010.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e três de janeiro do corrente ano (23.01.2014). Ao todo foram julgados 282 (duzentos e oitenta e dois) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	0057300-13.2009.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: VILMAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADO	: GO00010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS EM 04/2008, AOS 59 ANOS (DN: 15.05.1948), DEPOIS DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO EM 12/1995. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA, QUE, SEM A PROVA DA RELAÇÃO DA INCAPACIDADE COM SEU AGRAVAMENTO, DESCONFIGURAM A CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na preexistência da doença alegada como causa da incapacidade.

No recurso, a parte recorrente alegou como causa de pedir para a reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de erro *in procedendo* na sentença recorrida, que teria “atropelado” o significado das normas contidas nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991, ao não levar em conta a sua situação, diante da progressividade de sua doença, e a idade avançada; (b) a necessidade de sua submissão ao procedimento de reabilitação, conforme previsto na legislação previdenciária; (c) a posterior juntada do comprovante de pagamento de novas contribuições.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento

de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica –, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdenciárias mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação ao autor: (1) histórico de contribuição; (a) contribuinte individual: 04/2008 a 07/2008, depois da perda da qualidade de segurada, por ter feito a última contribuição em 12/1995; (2) histórico de pedido de benefícios: (a) DER benefício previdenciário em 26.06.2008.

Vê-se que, na data de seu reingresso ao RGPS, em abril de 2008, o autor (DN: 15.05.1948) tinha 59 anos de idade.

Sobre a incapacidade, o perito judicial informou ser o autor portador da doença degenerativa. A data da incapacidade foi fixada como sendo, pelo menos em agosto de 2008, nestes termos:

D) CONCLUSÃO

Periciando descreve quadro de lombalgia. Vem em uso de antiinflamatórios.

Raios-X de coluna – 18/04/2010: “espondiloartrose difusa, redução do inter-espaco C5-C6-C7. Escoliose dorso-lombar dextroconvexa”.

Ao exame físico: Bom estado geral, eupneico, anictérico, acianótico, afebril, hidratado, normocorado. Aparelho respiratório: sem alterações. Aparelho cardiovascular: RCR, 2T, BNF, Fc: 80 bpm, PA: 130/80 mmHg. Abdome: sem alterações. Membros: Lasêgue presente à direita.

Caracterizando quadro de Dorsalgia– CID 10: M54.

Incapacidade total e temporária para atividade laboral.

E) QUESITOS DO JUIZ

a) - A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

Sim, Dorsalgia– CID 10: M54.

b) – Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia?

Sim.

c) - Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível à recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Há possibilidade de recuperação.

d) – É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

Não.

e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

(X) Sim.

() Não.

Se SIM:

(X) É provisória?

() É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Se provisória – a partir de quando?

Desde agosto de 2008.

f) – Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Deve ser reavaliado após dois anos.

g) – É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

Não é possível informar a data do início. Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é agosto de 2008.

h) - Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Pela análise do prontuário/relatório médico a data mínima da incapacidade é agosto de 2008.

i) - Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.
Não. Deve manter acompanhamento especializado.

j) – Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

Raios-X de coluna – 18/04/2010: “espondiloartrose difusa, redução do inter-espaço C5-C6-C7. Escoliose dorso-lombar dextroconvexa”.

k) – indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

Dorsalgia– CID 10: M54.

O ponto controvertido neste recurso, portanto, é a relação entre a incapacidade e a progressão ou o agravamento das doenças preexistente.

Com base nessa conclusão, na sentença recorrida, a qualidade de segurada da parte autora foi negada, com base na preexistência da incapacidade.

Afastado do RGPS desde dezembro de 1995, o recorrente retornou ao regime e, depois de pagar apenas quatro contribuições – o mínimo legal para a requisição da qualidade de segurado – apresentou o pedido objeto desta ação.

Partindo do fato incontroverso de que o autor ingressou no RGPS, com idade avançada e portador de doença progressiva, caberia a ele fazer a prova da relação entre a incapacidade diagnosticada e as doenças preexistentes.

Diante disso, verifico que a parte recorrente não comprovou a qualidade de segurado, requisito básico para todo benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0012550-81.2013.4.01.3500
OBJETO	: ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MANOEL BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, em virtude da caracterização da decadência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 103, da Lei 8.123/1991, já que, no caso dos autos, já se passaram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, a inaplicabilidade do aludido dispositivo legal a este caso e o direito à revisão do benefício, nos moldes dos pedidos iniciais.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A questão acerca da decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, com interstício igual ou superior de dez anos entre a concessão e a época da propositura da ação, foi apreciada pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.489 (Sergipe), com repercussão geral, tendo sido dado provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos do voto do relator, que ficou assim registrado, na ementa:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a

concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Com base no entendimento acima referido, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo da renda mensal inicial se enquadra na hipótese prevista no sobredito dispositivo legal, tendo sido deferido há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação.

Sendo assim, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 janeiro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0016994-31.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ROSA PIRES

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. HOMEM. 54 ANOS. PORTADOR BRADICARDIA SINUSAL, HERNIA DE HIATO, ULCERAS GASTRICAS, ESPONDILOARTROSE, DISCOPATIA, CIFOSE DORSAL E LORDOSE LOMBAR. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Não se exige mais que a deficiência seja de caráter absoluto. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93,

uma vez que é portadora de “*Bradycardia sinusal, progressão tardia da onda R antero septal, hérnia de hiato, pangastrite enantematosa leve, úlceras gástricas, espondiloartrose dorso-lombar, discopatia degenerativa com protusões discais em múltiplos níveis sem sinais de compressão neural, acentuação da cifose dorsal e lordose lombar, gerando incapacidade parcial e definitiva para atividade laboral*”, fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto, somente, pelo autor. Reside em casa cedida há três anos, esta de alvenaria, com reboco e pintura antiga, telha de amianto, contra piso e possuindo 05 (cinco) cômodos. O autor não auferia renda vivendo, tão somente, com ajuda de amigos, o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora. Além disso, há despesas mensais com água e energia no valor de R\$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos), declaradas, demonstrando situação de hipossuficiência, um vez que não há nem renda para arcar com estes dispêndios.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017220-70.2010.4.01.3500

OBJETO : EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS
ECONÔMICOS - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE
CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00020712 - KERMANYA SILVA VALENTE MAIA
GOULART

RECDO : JOSE DE ALMEIDA GERALDO

ADVOGADO : GO00028913 - ALINE CARLA MENDONCA E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRÉDITOS APROVISIONADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

2) Sustenta a CEF nas razões de recurso que o autor não aderiu aos termos da LC 110/01 e que por isso depende de uma decisão judicial determinando o creditamento dos valores referentes à atualização monetária dos planos Verão e Collor I. Aduz que os valores estão provisionados e não foram creditados na conta fundiária, por isso, se não foram creditados e não houve adesão ao termos da LC110/2001, não podem ser levantados.

3) A CEF, em seu recurso, não se opõe propriamente aos termos da sentença, que reconheceu o direito à recomposição das contas vinculadas do FGTS em relação a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Apresenta argumento teratológico como fato impeditivo. Ora, reconhecido o direito, o creditamento dos valores respectivos e posterior levantamento são consectários lógicos. Então, basta que a instituição financeira cumpra sua obrigação para que o autor tenha saldo para saque.

4) Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

5) Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0001764-46.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUCIMAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : GO00018580 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 38 ANOS. PORTADORA DE ATROFIA DO NERVO EM OLHO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS . RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de “*atrofia de nervo em O.D. (olho direito). Sua acuidade visual é de sem percepção luminosa (cegueira) em O.D. e 20/50 c/trocas (baixa de visão) em O.E. (olho esquerdo). É, portanto, portadora de visão monocular com baixa de visão, gerando, assim incapacidade parcial e definitiva para exercício de atividade laboral*”. Fato esse, que, aliado às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu cônjuge varão). Residem em casa própria, esta com: telhas de barro, sem forro, piso inacabado vermelho com estragos e possuindo 05 cinco cômodos (sala, cozinha, dois quartos e banheiro). A renda total auferida provém do trabalho do marido no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

7. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que “*a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar*” (REsp 1.112.557-MG, DJE 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que em tese não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que a família tem com gastos, sendo estes: energia elétrica, água, alimentação, medicamentos e gás, obtendo-se dispêndio no valor de R\$ 459,86 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) . Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, que rege a atividade judicante, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

9. Em relação à DIB, mantenho a data a partir da propositura da ação (07/01/2011), visto que, neste momento, já haviam sido preenchidos os requisitos.

10. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

11. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta

e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017662-36.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

RECDO : ITALO WATANABE, REPRES.P/MARIA CELIA SIQUEIRA ARANTES - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : GO00025396 - AMELIA MARGARIDA DE CARVALHO

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que homologou o reconhecimento parcial da procedência do pedido e afastou a incidência da prescrição quinquenal.

2. Hipótese em que alega que não há valores a serem restituídos em vista de a prescrição quinquenal alcançar todas as parcelas. Sustenta que, após novo entendimento do STF, não há que se falar em prescrição decenal após as ações ajuizadas após 09/06/2005.

3. Razão assiste a União.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. (AC 0025437-73.2008.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1282 de 12/04/2013)

5. No caso em exame, observa-se que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, razão pela qual não há falar-se em aplicação da “tese dos cinco mais cinco”, de modo que estão prescritos os descontos efetivados anteriormente ao prazo de 05 anos que antecede o ajuizamento da ação, o que corresponde à totalidade dos valores em relação aos quais se pretendia a restituição já que o recolhimento do imposto de renda ocorreu em 16/03/2005 (pg. 14, documentação inicial 03) e ação foi ajuizada em 06/05/2010.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença, reconhecer a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018102-95.2011.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : PEDRO DE JESUS VITAL

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de

- aposentadoria por idade, em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial da parte autora.
2. A parte autora atingiu o requisito etário em 2009, quando completou 60 anos de idade.
 3. Hipótese em que há nos autos início de prova material suficiente e contemporânea ao período investigado, destacando-se: a) INFBEN de pensão por morte rural – segurado especial – em decorrência do óbito da esposa do autor (12/02/2010); b) CTPS com anotação de trabalho rural desenvolvido durante o período de 11/04/2006 a 21/12/2010.
 4. A prova testemunhal produzida em audiência, de forma bastante coerente, comprovou que a parte autora efetivamente laborou na condição de rurícola durante todo o período de carência e que esse trabalho era desenvolvido em regime de exclusiva subsistência, corroborando, assim, a prova documental trazida aos autos.
 5. Acrescento, ainda, que o exercício de atividade urbana durante pequenos períodos durante os anos de 1983/1984; 1986; 1988; 1989/1990; 1992/1993 não tem o condão de afastar a condição de segurado especial, visto que nos termos do art. 48, §2º da Lei 8.213/91, a atividade rural pode ser desempenhada de forma descontínua.
 6. Ademais, o INSS reconheceu a condição de segurado especial da esposa do autor, de modo que esta lhe é extensível nos termos da Súmula 06 da TNU.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade a segurado especial, a partir do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
 8. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
 9. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
 10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
 11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0018369-67.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : SELMA BEZERRA DE MELO FREITAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FORMA DO CÁLCULO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. A UNIÃO interpôs recurso insurgindo-se contra o julgado. Aduz que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial ou administrativa devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido em virtude da decisão judicial.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao empregado/contribuinte: a primeira em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública.

Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo refere-se apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo. Considere-se, desde já, prequestionada a matéria.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

8. Sem condenação na verba honorária, posto que não houve apresentação de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0021537-77.2011.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ALYNE SOUSA COSTA

ADVOGADO : GO00021236 - LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DO IR SOBRE JUROS DE MORA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concluiu pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

2. Hipótese em que requer seja declarada a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre os juros de mora.

3. No que tange a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do Colendo STJ, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *"accessorium sequitur suum principale"*.

4. Na hipótese dos autos – diferenças salariais e seus reflexos - não se refere a verba principal não sujeita à tributação pelo IR ou pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância que escapa da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023376-74.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA
RECDO : EDILMA FERREIRA DA SILVA - INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 41 ANOS. PORTADORA DE RETARDO MENTAL LEVE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência e também recurso interposto pela parte autora contra a concessão do início do benefício somente a partir da data da juntada do laudo pericial.

2. Pugna a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. A parte autora, por sua vez, almeja que seja fixada a DIB na data do requerimento administrativo.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento parcial apenas do recurso interposto pela parte autora.

4. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

5. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

6. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Retardo mental leve gerando incapacidade, total e definitiva, para o desempenho de qualquer espécie de atividade laboral", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora e sua genitora (65 anos). Residem em casa própria há 20 anos, de alvenaria, possuindo cinco cômodos, piso de cimento vermelho e com a mobília conservada. Há gastos com água, energia elétrica e saúde no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). A renda total auferida provém de pensão por morte, percebida pela mãe, no valor de um salário mínimo mensal e do programa Bolsa Família no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

8. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

9. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo mãe da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

10. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida desde a data da juntada do laudo pericial (10/11/2010), pois somente neste termo é que se obteve a certeza em relação a concorrência dos

requisitos legais exigidos para a concessão do benefício.

11. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

12. Deixo de condenar os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios tendo em vista sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0023876-43.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ELCY VAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HOMEM. DO LAR. 50 ANOS. PORTADOR DE SEQUELAS DE INFECÇÃO NO QUADRIL E FÊMUR. INCAPACIDADE LABORAL PREEEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, alegando ter preenchido todos os requisitos para obter o benefício pretendido. O laudo pericial informou que o recorrente, portador de seqüela de infecção no quadril e fêmur direito, esta incapacitado de forma total e definitiva para atividade laboral (do lar) e que a incapacidade iniciou a partir do laudo pericial.

3. Contudo, como bem registrado na sentença recorrida, (...) *De acordo com os documentos acostados aos autos, o (a) autor (a) foi filiado (a) à Previdência Social, como empregado, até agosto de 1998, e reingressou ao RGPS em julho de 2005, o que faz supor que os recolhimentos ocorreram com o nítido propósito de obtenção do benefício. Deve incidir, pois, a regra constante do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, que impede a concessão do auxílio-doença (e, no presente caso, também da aposentadoria por invalidez) ao segurado que, quando da filiação ao RGPS, já era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Mencionada norma tem por objetivo evitar a denominada "filiação simulada", realizada no intuito exclusivo de obter o benefício, prática que, se admitida, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, além de vulnerar sua sustentabilidade.*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0025722-95.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : TEREZINHA ROFRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de

concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. O autor atingiu o requisito etário em 2008, ano que completou 55 anos de idade.

3. A recorrente apresentou os seguintes documentos: a) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores de Fazenda Nova em 08/08/2003; certidão da Justiça Eleitoral; CTPS com anotações de trabalho urbano: 07/12/1981 a 22/07/1982, 01/06/2000 a 28/06/2002, 01/07/2002 a 19/11/2002; ficha médica de atendimento no SUS.

4. Esses documentos são insuficientes para caracterizar a autora como segurada especial. Lado outro, não constituem início de prova material: declaração de sindicato rural não devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99; fichas médicas e de matrícula escolar, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada; documentos de propriedade rural em nome de terceiros; certidão do Cartório Eleitoral, posto que possui reduzida força probante por ser documento produzido com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (*Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural* (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (*a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*).

5. Em face da insuficiência de prova material, os demais documentos e informações não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar a parte autora como segurada especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026223-15.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ROSYANE ROSY DA SILVA

ADVOGADO : GO00029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 25 ANOS. PORTADORA DE OLIGOFRENIA SEVERA, EPILEPSIA, INSTABILIDADE PSICOMOTORA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses

elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de “*Oligofrenia severa, epilepsia, instabilidade psicomotora, gerando incapacidade total e definitiva*”, fato que, aliado às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e sua curadora). ResideM “de favor” em casa alugada há 05 meses, de alvenaria, com 05 (cinco) cômodos (três quartos, uma cozinha e banheiro), paredes rebocadas e pintadas, coberta por telha plan, sem forro e com piso de cerâmica. A renda total auferida provém da aposentadoria da curadora no valor de R\$ 600 (seiscentos reais), o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

7. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que “*a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar*” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado em legislação supramencionada, o que em tese não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora, realmente, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo gasto mensal com alimentação, gás, energia elétrica, farmácia e aluguel, cujas despesas giram em torno de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais). Nesse passo, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado que rege a atividade judicante da magistratura, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

9. Registre-se, também, que residem com a autora o marido e os filhos da curadora, os quais por força do disposto no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (LOAS), não integram o núcleo familiar, uma vez que não há qualquer grau de parentesco entre eles.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CR/88, a partir da data da cessação do benefício (11/06/2005), no valor de um salário mínimo mensal.

11. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026859-78.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CRISTIANE DE OLIVEIRA ANDRADE

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 37 ANOS. PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. NO MOMENTO COM ACOMETIMENTO NEUROLÓGICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de conversão aposentadoria do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo informou que a recorrente, embora portadora de Lúpus erimatoso sistêmico, no momento com acometimento neurológico, não possui incapacidade para a atividade laboral. Informou, ainda, conforme parecer técnico, tal quadro clínico a incapacita de forma total e temporária para o desempenho das suas atividades de auxiliar de serviços gerais, e não de forma definitiva. Por outro lado, não há nos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.
3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0026903-34.2010.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE -
SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA ALVES DE MOURA

ADVOGADO : - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OSTEOPOROSE. DOENÇA COMUM. TRATAMENTO DE BAIXO CUSTO DISPONIBILIZADO NA REDE OFICIAL. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento para tratamento de osteoporose, doença da qual é portadora.
2. Hipótese em que a autora busca seja reconhecida a obrigação da parte ré de fornecer-lhe o medicamento Aclasta (Ácido Zoledrônico), de que necessita para amenizar os efeitos da osteoporose, moléstia que a acomete. Afirma que o tratamento não está sendo fornecido pelo Sistema Único de Saúde.
3. A matéria foi minuciosa e adequadamente analisada pelo juízo de origem, no seguintes termos: *“É inequívoco que a Constituição Federal assegura o direito à saúde em seu núcleo fundamental. À propósito, o art. 196 da CF/88 estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. Referida determinação deve ser analisada à luz dos princípios que norteiam a interpretação constitucional e a eficácia das normas constitucionais. Assim, sabe-se que toda ordem constitucional encontra-se limitada pelo conceito do possível, atuando a Carta Magna, em muitos aspectos, como diploma de objetivos a serem implementados ao longo do tempo, até que atinjam a máxima efetividade. Não é por menos que a doutrina constitucional alberga as teorias da inconstitucionalidade progressiva e da mutação constitucional, segundo as quais, em resumo, aquilo que hoje é, amanhã pode não mais ser. Conjugando o que foi dito ao caso concreto, tenho que em razão das deficiências e limitações que não nos cabe aqui discutir, o Estado não detém condições de, gratuitamente, fornecer toda espécie de medicamentos e tratamentos existentes na medicina moderna, razão pela qual o Ministério da Saúde edita normas disciplinando, em obediência à razoabilidade, quais os medicamentos absolutamente necessários. Nesse diapasão, buscando atender ao princípio da isonomia, somente cabe ao Poder Judiciário interferir nessa relação para obrigar o Poder Público a fornecer medicamentos quando demonstrado o risco iminente na ausência do tratamento (em especial risco de atentado contra o direito à vida), certo que a grande maioria da população adota a relação do Ministério da Saúde como norte para suas necessidades. Anote-se, ainda, que a gratuidade no fornecimento dos medicamentos deve observar a condição financeira do requerente. Quanto à existência de risco de morte para a autora, ou risco de ocorrência de situação que torne sua existência indigna, observo que esta, pela documentação apresentada, vem se submetendo a tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde e, mais, que estão disponibilizados na rede pública medicamentos para o tratamento de osteoporose (BISFOSFONADOS, CALCITONINAM CARBONATO DE CÁLCIO, VITAMINA D, ESTRÓGENOS e RALOXIFENO). Inexistindo*

qualquer indício (laudo, atestado, etc.) que ao menos indique a possibilidade de óbito ou de mácula à sua dignidade pelo avanço da moléstia causado pela não utilização do medicamento escolhido. Ademais, intimada para carrear ao feito “documentos (exames, laudos, atestados) que comprovem não serem eficazes ou adequados os medicamentos oferecidos pelo SUS” (decisão registrada em 21/09/2010), a demandante não comprovou serem os medicamentos acima referidos (BISFOSFONADOS, CALCITONINAM CARBONATO DE CÁLCIO, VITAMINA D, ESTRÓGENOS e RALOXIFENO) ineficazes para o tratamento de seu estado clínico. Ainda, apesar de a demandante perceber mensalmente um salário mínimo, conforme se depreende do INFBEN juntado aos autos, ao menos em comparação com a massa de excluídos que habita no país, não se pode concluir pela sua absoluta carência. Por essas razões, conclui-se pela inexistência, nos autos, de elementos que justifiquem a adoção de critérios diferenciados para obrigar os réus ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos que não estejam relacionados nas listas elaboradas pelo Ministério da Saúde.(...)”.

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), razão por que condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0027287-60.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ALVES DE CAMARGO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 68 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora conta com 68 anos de idade.

4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu cônjuge varão). Residem em casa cedida há 03 (três) anos, esta de alvenaria, piso de cerâmica e possuindo 06 (seis) cômodos (dois quartos, sala, cozinha, banheiro e copa/cozinha). A renda total auferida provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0028330-66.2010.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : JOAO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO POSTERIOR A LEI 5.705/71. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para lhe condenar ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários após aplicação de juros progressivos no saldo da conta de FGTS.

2. Alega a CEF que a sentença é *ultra petita*, tendo em vista que a parte autora pleiteia somente a aplicação dos expurgos inflacionários. Caso a preliminar não seja acolhida, aduz que a parte autora não faz jus à progressividade dos juros já que a opção ao FGTS ocorreu somente em 01/04/1987.

3. A sentença não é *ultra petita*, visto que o pedido de aplicação dos juros progressivos foi expressamente formulado na exordial.

4. A interpretação da legislação que rege a matéria em análise permite concluir que os juros progressivos são devidos apenas: a) aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 (21/09/1971) e tenha permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido; b) aos empregados até então não-optantes, que tenham sido admitidos antes da vigência da Lei 5.705/71, desde que tenham manifestado opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, e permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Assim, aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei 5.705/71, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem trabalhadores antes da vigência dessa lei, passando eles a ter direito ao critério da progressividade, conforme entendimento já sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº. 154/STJ).

5. Nos termos do art. 2º da Lei 5.705/71, a progressividade deveria ser feita da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos na mesma empresa; 4% do terceiro a quinto ano na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano na mesma empresa; 6% do décimo primeiro anos em diante.

6. No caso dos autos, conforme se infere do extrato resultante da consulta à conta vinculada – o autor não acostou sua CTPS - a opção ao FGTS foi feita em 24/11/1987, de modo que o recorrido não faz jus à progressividade dos juros.

7. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos, mantendo a sentença nos demais termos.

8. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0030113-59.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : GUIOMAR SILVA DE OLIVEIRA SALES

ADVOGADO : GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 69 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
3. O requisito etário restou atendido, posto que a parte autora conta com 69 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu cônjuge varão, com 71 anos de idade). Residem em casa cedida, esta com pintura antiga, teto de amianto, piso de madeira e possuindo seis cômodos (três quartos, sala, cozinha e banheiro). Há despesas com: gás, energia elétrica, telefonem medicamentos e empréstimo no valor de R\$ 760,60 (setecentos e sessenta reais e sessenta centavos). A renda total auferida provém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge da autora, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (15/02/2011), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.
8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0031482-25.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : OSMARINA EUGENIA QUEIROZ

ADVOGADO : GO00028296 - RODRIGO PINHEIRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NA DATA DO IMPLEMENTO DA IDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2003, ano que completou 55 anos de idade.

3. Foi juntado aos autos apenas certidão de casamento, datada de 28/11/1964, onde consta que a profissão do marido da autora era a de lavradora. Não obstante, não é contemporânea ao período de carência. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. Nesse sentido a Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *litteris*: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

4. Correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão “(...) O § 3º do art. 55 da Lei n.

8.213/91 condiciona a concessão dos benefícios previdenciários à comprovação dos fatos alegados mediante início, ao menos razoável, de prova material corroborada por prova testemunhal idônea. No caso, todavia, não há sequer início de prova material. Com efeito, o único documento trazido aos autos que indica a qualidade de trabalhador rural é a certidão de casamento, a qual, contudo, não é contemporânea ao período alegado na petição inicial”.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0032150-59.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 56 ANOS. PORTADORA DE DIABETES, SEQUELA DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, DOENÇAS DEGENERATIVAS EM GRAU INCIPIENTE AFETANDO OMBRO DIREITO, ARTICULAÇÃO ACRÔMIO CLAVICULAR, COLUNA CERVICAL, LOMBAR, COTOVELO DIREITO E CALCÂNEOS . RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O INSS requer que, seja reformada a r. sentença, afim de julgar improcedente o pedido autoral ou que seja fixada a DIB na data da sentença.

3. Conforme bem registrou a r. sentença recorrida, (...) *Depreende-se do laudo médico apresentado que a demandante é portadora de diabetes, seqüela de trombose venosa profunda, doenças degenerativas em ombro direito, articulação acrômio clavicular e outras enfermidades. Tal moldura é apontada pelo ilustre expert como geradora de incapacidade definitiva e parcial para o desempenho de atividades laborais, não podendo exercer sua atividade habitual (gari), nem outras que requeiram exposição ao sol e ortostatismo ou deambulação prolongados.(..)* Assim, considerando a progressividade das doenças da autora, sua idade (54 anos), seu nível social, e o fato de ser bastante remota a possibilidade de o INSS lograr êxito em proceder a uma adequada reabilitação, uma vez que referida autarquia tem deferido à demandante sucessivos benefícios de auxílio-doença desde o ano de 2007, concluo ser a incapacidade total e definitiva para o trabalho, motivo por que a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício (DIB), este deve ser concedido a partir da data da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido (15/07/2011).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0032443-97.2009.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: MARIZA PRADO CERQUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88 E 9.250/95. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDOS DIVERSOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR A MANEIRA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO A SER REPETIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de repetição de indébitos relativos à retenção de imposto de renda incidente sobre o resgate de 10% sobre a reserva matemática de plano de previdência complementar.

A parte autora desta ação alegou em sua petição inicial: a) a criação, pela CEF, no ano de 2002, de novo plano da Previdência Complementar; b) a existência de vantagens sociais oferecidas aos participantes, para incentivar a migração para o novo plano, dentre as quais, aos aposentados, a possibilidade de adesão com resgate antecipado de até 10% da reserva matemática de cada um; c) a adesão da autora, tendo recebido, em setembro de 2002, o aludido resgate, sobre o qual incidiu IR no percentual de 27,5%; d) a previsão, pela Lei 7.713/88, de que as contribuições para previdência complementar não fossem abatidas da base de cálculo do IR; e) a ocorrência de dupla tributação, pois, o IR incidiu (até a entrada em vigor da Lei 9.250/95) tanto sobre as contribuições para o plano, como sobre o resgate de 10% sobre a reserva matemática; f) a necessidade de repetição do que foi recolhido a título de IR no período e quem vigorou a Lei 7.713/88 até a entrada em vigor da Lei 9.250/95 (01.01.1989 a 31.12.1995).

Na sentença, a questão foi apreciada nos seguintes termos:

“Em conclusão, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar que, também nas parcelas recebidas à título de adiantamento parcial da "reserva matemática", esteja excluída da incidência de IR a parcela vertida pelo empregado, na proporção do que foi integralizado ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

Como consequência, condeno a União à repetição dos valores recolhidos indevidamente, com incidência única da SELIC.”

No recurso, a recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese: a) a ocorrência de litispendência, pois, na ação 2008.35.00.917251-2 a parte autora teria obtido sentença de procedência de seus pedidos para a.1) assegurar a não incidência do IR sobre as parcelas que lhes são pagas mensalmente pela Entidade de Previdência Privada, a título de complementação de aposentadoria, isto proporcionalmente ao que, do valor do benefício, decorrer das contribuições do próprio autor efetuadas entre 01/01/1989 e 31/12/1995 (vigência da Lei 7.713/88) e a.2) a devolução dos valores recolhidos indevidamente a partir do ajuizamento da demanda (como pedido na inicial), com incidência única da taxa Selic; b) a necessidade de adoção do método de liquidação do julgado no qual a não incidência do IR atinja somente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário e no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período (AgRg no REsp 901.904/GO), utilizando-se da forma de atualização das contribuições pagas na vigência da Lei nº 7.713/88, excluindo-se o montante da base de cálculo do IR, até que se esgote o referido valor.

Nas contrarrazões, a parte autora se opôs à pretensão recursal da União, alegando, em síntese: a) a inoccorrência de litispendência, pois, na ação 2008.35.00.917251-2 o pedido é a repetição de indébito relativo à incidência de IR sobre os resgates mensais da autora, ao passo que nesta ação, o pedido refere-se à repetição de indébito sobre o resgate de 10% em setembro de 2002; b) a necessidade de se realizar a liquidação do julgado aplicando-se a seguinte fórmula: obtenção da proporcionalidade das parcelas vertidas ao fundo pelo próprio empregado e, após, seguir a proporção do que foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante o período de vigência da Lei 7.713/88.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de litispendência. De fato, na ação 2008.35.00.917251-2 o pedido é a repetição de indébito relativo à incidência de IR sobre os resgates mensais da autora, ao passo que nesta ação, o pedido refere-se à repetição de indébito sobre o resgate de 10% em setembro de 2002.

Sobre a necessidade de repetição do valor do imposto de renda sobre as contribuições para previdência privada tributadas na vigência da Lei 7.713/88, por ocasião do recebimento de adiantamento de reserva matemática, o STJ já pacificou o entendimento segundo o qual o direito à restituição ora examinado é devido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ADESÃO A PDV. RESGATE DA "RESERVA DE POUPANÇA" DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. RESP REPETITIVO N. 1.012.903/RJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser inexigível o imposto de renda sobre os valores resgatados das entidades de previdência privada, quando do desligamento para adesão ao PDV, cujos recolhimentos tenham sido efetuados na vigência da Lei n. 7.713/88 e o ônus suportado pelos empregados.

2. Esse entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.012.903/RJ, oportunidade em que se reafirmou a impossibilidade da ocorrência de bis in idem, ou seja, de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

3. "A natureza do resgate das contribuições recolhidas a entidade de previdência fechada independe de adesão a

programa de incentivo à demissão voluntária." (REsp 623.406/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/3/2005, p. 330)

4. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1247388 / DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2011/0069856-3; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 22/10/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/10/2013

Por fim, no que se refere à discussão a respeito da forma de liquidação do julgado, vislumbro a necessidade de reformar o julgado para acrescentar ao título judicial a forma de apuração do indébito. Neste sentido, entendo aplicável à espécie, o entendimento do STJ segundo o qual a restituição deverá ocorrer na proporção do que foi pago a esse título por força da Lei 7.713/88:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 901904 GO 2006/0249648-3 (STJ); Data de publicação: 04/12/2008

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGITIMIDADE, OU NÃO, DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O SAQUE, A TÍTULO DE "RENDA ANTECIPADA", DE PERCENTUAL DA RESERVA MATEMÁTICA, POR OCASIÃO DA MIGRAÇÃO PARA OUTRO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.049.123/RS, enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assim decidiu: "Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713 /88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidade (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Tal entendimento se aplica mesmo no caso de recebimento de renda antecipada no caso de migração de plano." (grifou-se) 2. No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 957.350/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 11.2.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 25.2.2008; REsp 1.060.923/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.9.2008; REsp 960.029/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007, p. 224. 3. Agravo regimental desprovido.

À sentença recorrida deve ser acrescida a necessidade de obediência do método de apuração a seguir explicitado: a) apuração do valor das contribuições recolhidas de 1989 a 1995); b) exclusão do montante encontrado, da base de cálculo do IR que incidiria sobre o resgate de 10% da reserva matemática, até que se esgote o referido valor (observado o montante já restituído no processo nº 2008.35.00.917251-2); c) acaso, após a dedução integral da base de cálculo do IR no ano-base de 2002 (tornando-a equivalente a zero), ainda sobejar crédito relativo às contribuições a ser deduzido, o procedimento deve ser repetido em relação ao ano seguinte e, assim, sucessivamente, até o seu esgotamento..

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que a forma de apuração do indébito a ser observada seja a explicitada na fundamentação deste voto condutor.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0033282-25.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. ART. 20 DA LEI 8.036/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de levantamento do saldo de sua conta vinculado ao FGTS, sob o fundamento de ter permanecido fora do regime do FGTS por mais de três anos consecutivos (art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/90).

2. Consoante bem registrado pela sentença recorrida, "A documentação juntada aos autos em 04/11/2011 e o CNIS acostado à Inicial comprovam os contratos de trabalho firmados pela parte requerente, e sendo demonstrando que a conta vinculada não permaneceu sem crédito de depósito por mais de três anos ou que o

afastamento tenha ocorrido em período anterior a 13/07/1990, não resta materializada, portanto, a hipótese de liberação prevista no artigo supra citado.”.

3. O autor em suas razões recursais não traz qualquer novo elemento quanto aos fatos, limitando-se, quanto a datas, a informar que sua opção ao FGTS se deu em 01º/06/2003. Contudo, não informa a data do desligamento. Ao contrário, diz não se lembrar quando ocorreu a rescisão do contrato de trabalho.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0003515-68.2011.4.01.3500

OBJETO : IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA -
IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANA PAULA RODRIGUES MENEZES SOUSA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA – REENQUADRAMENTO – LEI Nº 11.416/2006 - FORMA DO CÁLCULO – AFERIÇÃO DA ALÍQUOTA NO MÊS EM QUE SE DARIA, ORIGINARIAMENTE, O RECEBIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos; e condenou a União a devolver os valores recolhidos indevidamente.

2. Alega a recorrente que a parte autora não tem direito à restituição do imposto de renda, uma vez que o fato gerador foi o recebimento acumulado do crédito.

3. No cálculo do imposto de renda incidente sobre parcelas pecuniárias pagas acumuladamente por força de decisão judicial ou, ainda, na via administrativa, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas próprias vigentes às épocas a que se referirem os rendimentos. Vale dizer, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida anualmente (fato gerador do IR acompanha o exercício financeiro) pelo contribuinte se não fosse a inércia do empregador, e não o rendimento total acumulado recebido posteriormente.

4. Em se entendendo o contrário, estar-se-ia estabelecendo dupla punição ao servidor/contribuinte: a primeira, em razão de não haver recebido do empregador, a seu tempo, o que lhe era devido e, depois, por ficar sujeito a alíquota superior àquela eventualmente aplicável caso fossem os rendimentos considerados nas suas respectivas competências. Até o absurdo de sujeitar à tributação o contribuinte originariamente isento, consoante esclarecido pelo Ministro Luiz Fux, “o Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração” (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29.05.2006 p. 159).

5. O STJ, ao julgar o RESP 1.118.429/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), firmou entendimento de que “o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado”.

6. No que diz respeito ao artigo 12 da Lei 7.713/1988, siga a orientação firmada pelo STJ no sentido de que o dispositivo se refere apenas ao momento da incidência do tributo, não fixando a forma de cálculo.

7. Registro, por fim, a possibilidade de a UNIÃO, conforme estabelecido na sentença recorrida, “compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual”, nos termos da Súmula 394 do STJ, desde que, naturalmente, referentes ao período a que se refere o julgado, de modo, tão simplesmente, apurar a diferença entre o montante restituído na declaração de ajuste anual e aquele que deveria ter sido devolvido se observada a sistemática de cálculo do IR reconhecida nesta sede processual.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado em favor da parte

autora.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0035648-03.2010.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOAO PEDRO SILVA
ADVOGADO	: GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA QUE NÃO SEJA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do cálculo de benefício previdenciário de auxílio-acidente, a fim de não seja inferior a um salário-mínimo.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razão da decisão, o fato de o benefício de auxílio-acidente não substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não estando inserto na vedação prevista no §2º do art. 201 da CF/1988.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese: a) a incompetência da justiça federal; e b) a impossibilidade de o benefício ser inferior ao salário-mínimo, em virtude de previsão constitucional.

O INSS não apresentou contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O art. 86 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Sendo assim, percebe-se claramente que o benefício em debate é acumulável com os demais rendimentos recebidos pelo segurado (exceto aposentadoria), conclusão que, por si só, afasta a vedação constitucional que o impediria de ser inferior a um salário-mínimo, já que o auxílio-acidente não pode ser entendido como parcela apta a substituir os rendimentos do segurado, pois que com eles são acumuláveis.

O auxílio-acidente se presta tão-somente a exercer o papel de verdadeira indenização ao acidentado que sofrer seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido.

Por fim, ressalto que não se aplica ao INSS as conseqüências da revelia como pretendido pela parte autora, principalmente diante de matéria de cunho exclusivamente de direito, como é o caso da controvérsia sob exame.

Sendo assim, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0035944-25.2010.4.01.3500

OBJETO : TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GETULIO DE SOUZA SOARES JUNIOR

ADVOGADO : GO00026149 - MARCELA RIBEIRO DA SILVA PASSOS SOARES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO NA CARREIRA. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço prestado junto ao Banco do Brasil para efeito de progressão funcional no cargo de Contador da Advocacia Geral da União.

2. A jurisprudência dominante, inclusive no colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo exercido em outras carreiras.

3. Conforme esclarecido na sentença recorrida, "*não se inclui entre os efeitos da contagem de tempo de serviço prevista no art. 100 da Lei 8.112/90 o cômputo de tempo de exercício necessário para aquisição de direito à progressão funcional. A progressão funcional é instituto que guarda íntima relação com o cargo ocupado pelo agente. Desse modo, inviável se revela qualquer pretensão atinente a aproveitamento de tempo exercido em cargo ou emprego anterior para efeito de progressão funcional em cargo atualmente ocupado por servidor público.*"

4. A movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, necessitando, por isso, que o servidor conte com determinado tempo de serviço no cargo, sendo inadmissível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior (RMS 22.866/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 29.06.2007).

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 10.259/2001).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0036158-16.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00019114 - RODNEI VIEIRA LASMAR

RECDO : ALEUDES TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

1. Cuida-se de recurso inominado interpostos pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais e as condenou, solidariamente, na obrigação de indenizar o danos sofridos pelo imóvel da autora.

2. Hipótese em que a *quaestio* foi devidamente analisada pelo juízo *a quo*, que assim concluiu: "*(...) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela SASSE CAIXA SEGUROS, uma vez que o contrato firmado entre a seguradora e os autores a legitima para o pólo passivo da lide, bem como porque a CAIXA, caso seja condenada, poderá utilizar recursos financeiros da seguradora para a indenização pretendida. De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência do juízo, pois os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, ainda que haja*

necessidade de produção de provas nos autos. Na petição inicial, a parte autora alega que o imóvel começou a apresentar avarias apenas oito meses após a assinatura do contrato de financiamento imobiliário com a CAIXA, com rachaduras nas paredes, infiltrações, janelas e portas empenadas e rachaduras na laje externa, razão pela qual pretende, com base no contrato de seguro firmado com a CAIXA, indenização pelos danos ocorridos no imóvel. Da análise dos autos, verifico que a CAIXA firmou com a parte autora “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização do FGTS dos Comprador(es)/Devedor(es)” (doc. inicial, pág. 14). A cláusula vigésima do contrato em referência estabelece a obrigatoriedade de seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, os quais serão processados por intermédio da CEF (doc. inicial, pág. 19). O parágrafo quarto da cláusula vigésima estabelece o seguinte: O (s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro. Entretanto, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a CAIXA e a seguradora respondem por vícios de construção, solidariamente com a construtora, ainda que haja previsão contratual expressa em sentido contrário. Essa responsabilidade ocorre quando a CAIXA, ao autorizar o financiamento imobiliário, realizou avaliação na unidade isolada e constatou pela inexistência de vícios de construção aparentes e pela existência de condições de estabilidade e solidez. Calha conferir os seguintes julgados do STJ: **SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. 1.** A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. **2.** O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. **3.** Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 200600192087, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 28/05/2007) (...) O Laudo de Avaliação de Unidade Isolada apresentado pela SASSE (Contestação, pág. 25, laudo de 13/09/2007) demonstra que, na ocasião da contratação, a CAIXA identificou que o imóvel aparentava condições de estabilidade e solidez, e que não apresentava vícios de construção aparentes. O Termo de Negativa de Cobertura expedido em 12/01/2010, por sua vez, especifica que foram constatados no imóvel os seguintes danos: a) fissuras e infiltrações em paredes; b) infiltrações nas bases das esquadrias (doc. inicial, pág. 10). Portanto, comprovada a responsabilidade e os danos ocorridos, resta inequívoco o dever de indenizar. Quanto ao valor, o laudo de vistoria inicial realizado pela seguradora não especificou, no campo 7, qual o valor dos danos verificados no imóvel, se inferiores ou iguais a R\$ 2.800,00, se entre R\$ 2.800,00 e R\$ 8.400,00 ou se superiores a esse último, limitando-se a marcar o campo “7.5. Outros”. Dessa forma, a obrigação deve ser determinada em dois aspectos, abarcando primeiramente a realização de novo laudo e, em seguida, o pagamento dos valores respectivos.”.

3. Acrescento, no que tange a alegação de prescrição contida nas razões recursais, que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária é da CEF e não do mutuário que figura como mero beneficiário. Por essa razão não se aplica a este o prazo prescricional inscrito nos arts. arts. 206 § 1º II, "a" da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região.

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. DANO MATERIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR PROBLEMA ESTRUTURAL DO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização danos materiais objeto de apólice de seguro no âmbito do SFH.

A sentença julgou procedente o pedido, segundo entendimento de que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a CAIXA e a seguradora respondem por vícios de construção, solidariamente com a construtora, ainda que haja previsão contratual expressa em sentido contrário.

No recurso, a CEF alegou, em síntese: a) a ausência de fundamentação; b) o cerceamento do direito de defesa, pelo indeferimento da prova pericial; c) a prescrição do direito; d) a ausência do direito, pelo fato de a hipótese discutida nos autos (vícios de construção) não estar abrangida contratualmente pela cobertura securitária; e) a responsabilidade da construtora pelos vícios de construção; f) a inexistência dos danos materiais.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Divirjo do ilustre relator sobre a legitimidade passiva da CEF para esta ação e, por conseqüência, da competência da Justiça Federal para esta causa.

A matéria em exame é objeto o Recurso Especial n. 1.091.063 – SC, em Trâmite no Superior Tribunal de Justiça, pelo rito dos recursos repetitivos, com a última decisão nos embargos de declaração em outro embargo de declaração assim resumida:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, a Caixa Econômica Federal – CEF – detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 – e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

O entendimento acima, embora seja fruto de profunda divergência no Tribunal, ainda não tenha feito coisa julgada material e possa ser excepcionado em algumas situações, neste caso concreto ele deve ser aplicado.

De fato, há situações envolvendo a indenização pelo seguro habitacional de patente interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, quando, por exemplo, o seu objeto se refere a toda estrutura do imóvel (afetação da própria garantia), bem assim quando o mutuário pleiteia também quitação do mútuo por invalidez, pois esta última prestação apenas pode ser dirigida ao agente financeiro.

Neste caso concreto, entretanto, o pedido da parte autora se refere apenas a indenização, em seu benefício próprio, de problemas estruturais que não afetam a totalidade do bem hipotecado.

Além das circunstâncias referidas no parágrafo anterior, considerando que a apólice se seguro objeto desta ação não envolve interesse do FCVS, não há que se falar em interesse da CEF nesta ação.

Por isso, não sendo a outra litisconsorte – a Caixa Seguradora S.A – uma empresa pública, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da o exame desta causa é da Justiça estadual.

Ante o exposto, CASSO DE OFÍCIO a sentença recorrida, e JULGO PREJUDICADO o recurso, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, CASSAR a sentença recorrida e JULGAR PREJUDICADO, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0036667-44.2010.4.01.3500

OBJETO : PIS/PASEP - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO REGINALDO PAJOLA

ADVOGADO :

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00001671 - DERCIO FERREIRA GUIMARAES E
OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PIS PASEP. SAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. DOENÇA. HEPATITE C. GRAVIDADE QUE NÃO JUSTIFICA A LIBERAÇÃO DO SALDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando à liberação de saldo dos valores constantes da conta de PIS.

2. Nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei Complementar 26, bem como da Lei 7.670/88, da Resolução do Conselho Diretor do PIS/PASEP 1/96 e do Decreto-Lei 2.445/88, os créditos em contas individuais do PIS/PASEP estarão disponíveis a seus titulares para movimentação nas seguintes situações: aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma, invalidez, morte, AIDS, neoplasia maligna e recebimento de amparo assistencial ao

idoso ou deficiente.

3. As hipóteses previstas na LC 26/75 não são taxativas, sendo admissível a aplicação subsidiária da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Contudo, conforme bem acentuou o julgado recorrido, *“O pretense enquadramento na espécie diz com as hipóteses legais contidas o art. 20, XIV, da Lei 8.036/90, autorizador da movimentação dos saldos da contas de FGTS - e assim também os do PIS, pela premissa já delineada - caso o titular ou seus dependentes estejam em estado terminal, em razão de doença grave. Por óbvio, não pretendeu o legislador acobertar aí o acometimento de uma enfermidade qualquer, senão aquelas que possam evidenciar efetivo risco à vida do titular ou à de seus dependentes, conforme se depreende da expressão em estágio terminal. No caso concreto, não obstante o autor haver demonstrado ser portador de hepatite C - conforme revelam os atestados médicos coligidos aos autos -, o fato é que tal enfermidade não lhe permite o enquadramento aventado.”*

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança no termos do art 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037003-82.2009.4.01.3500

OBJETO : JUROS PROGRESSIVOS - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00031792 - RODRIGO DE FREITAS MUNDIM LOBO REZENDE

RECDO : JOSE LIMA NOVAES

ADVOGADO : GO00011797 - ADALBENDE ELOI DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recompor os juros progressivos nos saldos da conta vinculada da parte autora referente ao vínculo empregatício iniciado em 04/05/1971

2. Alega a CEF a ocorrência da prescrição trintenária, considerando que a procedência do pedido foi em relação ao contrato de trabalho iniciado em 04/05/1971.

3. A jurisprudência já se firmou no sentido de que a prescrição nas questões relativas ao FGTS é trintenária (Súmula 210 – STJ). Contudo, por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado referido lapso prescricional anterior à propositura da ação, conforme já reconhecido pela sentença recorrida.

4. Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), razão por que condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0037363-80.2010.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARILUCE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : GO00031231 - CARLOS GUSTAVO FABIANO PIROLLA SENA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO AUTORIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODOS INTERCALADOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente os pedidos veiculados na inicial.

2. Na inicial, após longa exposição e argumentação, a parte autora conclui pugnano pela procedência do pedido visando à revisão do benefício *“recalculando a RMI na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando 80% dos maiores dos salários-de-contribuição, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição e na forma do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 - (Súmula 9 da Turma Recursal de Santa Catarina); com a adequação das respectivas prestações, implantando, dessa forma, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora.”*.

3. Inicialmente, no tocante ao pedido de revisão na forma do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, registro que esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n. :0041051-79.2012.4.01.3500, julgado em 22/05/2013, relator Juiz Paulo Ernane Moreira Barros, firmou entendimento no sentido de ser obrigatório o prévio requerimento administrativo em casos tais: *“Embora haja em relação aos pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado. Relativamente à alegação de que o Memorando Circular n. 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010 sobrestou a revisão de todos os benefícios até a presente data, causando prejuízos aos segurados, não foi apresentada nenhuma prova. Conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. Ademais, o afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro. Referida prova não foi produzida nos autos, já que a parte autora não apresentou os cálculos dos valores que entende devidos, decorrentes do “erro” supostamente perpetrado pela autarquia”*

4. No que diz respeito ao pedido de aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91 a Terceira Seção do STJ, superando as divergências que havia sobre o tema, assentou que esse dispositivo aplica-se aos casos em que os períodos de gozo de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez forem entremeados por período de contribuição (atividade). Esse entendimento busca harmonizar o referido dispositivo com o artigo 55, inciso II, da Lei de Benefícios, e com o artigo 28, § 9º, letra “a”, da Lei de Custeio.

5. O STF, por sua vez, adotou o mesmo entendimento, por meio de decisão do Plenário no RE 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, DJe divulgado em 13-02-2012 e publicado em 14-02-2012, cujos fundamentos adoto como razão de decidir.

6. Na hipótese dos autos, não houve período contributivo entre o gozo do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Por conseguinte, incide, no caso em apreço, o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto n. 3.048, de 1999.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

RECURSO JEF nº: 0037713-05.2009.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) -
SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA WILMA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando à concessão de abono de permanência ao autor, equivalente ao valor da contribuição previdenciária vertida mensalmente.

2. O abono de permanência, que ora se requer, é uma vantagem financeira, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, recebida pelo servidor público efetivo, que, tendo cumprido todos os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo devida somente até a data da aposentadoria, voluntária ou compulsória.

3. O abono permanência pode ser concedido, enquanto o servidor permanecer em atividade, em três hipóteses: a) nos termos do art. 40, § 19, CF, segundo o qual é necessário comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, quais sejam: a.1) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se completa os demais requisitos; b.2.) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; b) nos moldes do art. 2º, § 5º, EC 41/2003, de acordo com o qual é necessário ter completado as exigências para aposentadoria nos moldes do caput do mesmo artigo, ou seja, o servidor deve ter ingressado no serviço público até a data da publicação da EC 20/98, de 16/12/1998, e ainda: b.1.) ter 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b.2.) ter 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se completar os demais requisitos; b.3.) haver completado tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, em ambos os casos acrescidos do "pedágio", que corresponde a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; c) de acordo com o art. 3º, § 1º, EC 41/03, de modo que é necessário possuir (c.1.) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou (c.2.) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e, ainda, ter cumprido todos os requisitos para a aposentadoria na data da edição da EC 41/2003, em 31/12/2003, ou seja, ter 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) se mulher, conforme redação anterior do art. 40, inciso III, alínea "a", CF.

4. Hipótese em que a situação da parte autora melhor se amolda ao previsto no item b, supra: Ingressou no serviço público em 11/01/1985 e nasceu em 28/12/1959, possuindo, portanto, mais de 48 anos de idade na data da publicação da EC nº 20, de 16/12/1998. Contudo, a essa época contava apenas com 20 anos e 24 dias de contribuição. Restava, portanto, contribuir por um período de 09 anos, 11 meses e 11 dias para alcançar 30 anos de contribuição; a esse período deve ser acrescido o pedágio de 20%, o que corresponde a um período adicional de 01 ano, 11 meses e 29 dias, gerando o seu direito à aposentadoria em 14/11/2010, portanto, em data posterior à propositura da ação e mesmo da sentença.

5. Não altera a conclusão acima o fato de haver sido reconhecido judicialmente – após a sentença – que os períodos de 01/12/1980 a 23/04/1983 e de 02/01/1984 a 07/03/1985 foram prestados em condições especiais. É que, ainda que se consideres tais períodos no cálculo do tempo de contribuição, com os devidos acréscimos decorrentes da conversão, ainda assim não teria sido alcançado o tempo de contribuição necessário para a aposentação em data anterior à propositura da ação ou da prolação da sentença. Além do mais, tal período sequer foi referido na petição inicial ou por ocasião do recurso inominado, não se sabendo mesmo se referida decisão transitou em julgado.

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0038501-82.2010.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANTONIO FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADO :

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PIS PASEP. SAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI 8.036/90. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando à liberação de saldo dos valores constantes da conta de PIS.

2. Nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei Complementar 26, bem como da Lei 7.670/88, da Resolução do Conselho Diretor do PIS/PASEP 1/96 e do Decreto-Lei 2.445/88, os créditos em contas individuais do PIS/PASEP estarão disponíveis a seus titulares para movimentação nas seguintes situações: aposentadoria, transferência para reserva remunerada, reforma, invalidez, morte, AIDS, neoplasia maligna e recebimento de amparo assistencial ao idoso ou deficiente.

3. Contudo, as hipóteses previstas na LC 26/75 não são taxativas, sendo admissível a aplicação subsidiária da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

4. Nesse passo, a Lei 8.036/90 admite a liberação dos saldos fundiários do FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime em questão (art. 20, VIII). Na espécie, o CNIS do autor demonstra que seu último vínculo formal de trabalho foi rescindido em 1978, inferindo-se a conclusão de que, de fato, está há mais de 03 (três) anos fora do regime do FGTS, sendo passível, portanto, a pretendida movimentação pela aplicação analógica do artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido para determinar que a União libere em favor da parte autora os valores constantes da conta de PIS informada nos autos.

6. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0041236-88.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: EGUINALDO DE JESUS DA MATA
ADVOGADO	: GO00024711 - SILVIA ELIANE GONCALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 29 ANOS (DN: 15.01.1984). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua qualidade de segurado; (b) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Em relação ao requisito da incapacidade, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais declaradas.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial e na sua condição de trabalhador rural, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Ora, não obstante as condições pessoais do recorrente, o fato é que perícia médica, em laudo muito bem elaborado, fundamentado em exames e assinado por médico especialista na doença alegada (psiquiatria), concluiu pela inexistência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0042047-82.2009.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CANDIDA SOARES OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022095 - ADRIANO CRISTIAN SOUZA CARNEIRO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OSTEOPOROSE. DOENÇA COMUM. TRATAMENTO DE BAIXO CUSTO DISPONIBILIZADO NA REDE OFICIAL. EXCEPCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento para tratamento de osteoporose, doença da qual é portadora.
2. Hipótese em que a *quaestio* foi adequadamente analisada pelo juízo de origem, nos seguintes termos: “ (...) *É certo que, em casos excepcionais, tem-se admitido o fornecimento de medicação que esteja fora da lista. Entretanto, como já dito, trata-se de situação completamente excepcional, onde, por exemplo, a doença também seja rara ou, então, o próprio tratamento exigido no caso concreto demande um cuidado mais especial, a demandar medicação não constante na lista. Ocorre que, pela prova produzida (e que é suficiente à formação do convencimento deste Juízo), a doença é comum, o tratamento é relativamente barato, e há medicação adequada para o tratamento na rede pública, de acordo com a lista oficial. Além disso, não há qualquer situação específica de excepcionalidade. Tal entendimento, aliás, já foi expresso na decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Vale registrar que a saúde é dever do Estado (art. 196, da CF), sem dúvida; trata-se de mandamento constitucional. Ocorre que isso, em princípio, deve obedecer, no que aqui interessa, ao sistema de listas oficiais, que preserva a isonomia, a impessoalidade e moralidade. Logo, apenas em situações excepcionais, o Judiciário deve intervir, a fim de impedir que a lista em si seja um óbice ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, como ocorre nas situações abstratas já listadas. Neste caso, entretanto, não se fala em qualquer hipótese excepcional, uma vez que a rede disponibiliza tratamento adequado a um mal relativamente comum.*”
3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), razão por que condeno a Universidade Federal de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0042198-48.2009.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS COMPENSADAS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: GO00008080 - RENATO PEREIRA PINTO
RECDO	: MARIA DIVINA LIMA SANTOS
PROCUR	: GO00022994 - ADEMIR JOSE FRANCA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. O STF, AO JULGAR O MÉRITO DA REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA NO RE 566-621/RS, RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC 118/05, CONSIDERANDO VÁLIDA A APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9/05/2005. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR DESTA TURMA RECURSAL PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, POR CONSEQUÊNCIA, RESTRINGIR A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO OBJETO DESTA AÇÃO AO PRAZO DE 5 ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. NO MAIS, MANTER A SENTENÇA NA PARTE QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO DE FÉRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário (que tem por objeto a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/2005), interposto pela União em face de acórdão desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Goiás que, por unanimidade, negou provimento ao recurso inominado para manter a sentença proferida na primeira instância.

O acórdão, em síntese, ratificou o entendimento do juízo monocrático quanto à inconstitucionalidade da norma federal objeto deste recurso.

Acontece, entretanto, que O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, o qual substituiu o RE 561.908/RS, como paradigma de repercussão geral, em Plenária, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05. Considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas a partir de 9/05/2005, deu à matéria interpretação diferente, cuja ementa restou assim redigida

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE

INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Portanto, diante dessa decisão da Suprema Corte, levando em consideração o ajuizamento desta ação depois de 09.05.2005, e nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, a retratação deste Colegiado é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para considerar o prazo decadencial de 5 anos mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte recorrente se obteve parcial sucesso neste recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0043133-88.2009.4.01.3500
OBJETO	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00011276 - PEDRO JOSE DE BARROS NETO
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00025609 - GEISSLER SARAIVA DE GOIAZ JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DOS VÍNCULOS E DA EXISTÊNCIA DA CONTA. DOCUMENTO JUNTADO PELA CEF NOTICIANDO A INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da CEF no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos, não aplicados em sua conta vinculada do FGTS.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento da ausência de demonstração da existência de conta vinculada do FGTS.

Na petição de recurso, a parte recorrente alegou como razão para reforma da sentença, a existência de prova nos autos da existência da conta vinculada de titularidade da parte autora, com a juntada da cópia da CTPS e de extratos da mencionada conta.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

(II) a – Aspectos normativos dos expurgos inflacionários das contas do FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, sob argumento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conheceu e deu provimento ao citado recurso para excluir a correção monetária em relação aos seguintes índices: mês de junho/87 - 26,06%; mês de maio/90 - 07,87%; fevereiro/91- 21,87%. No que concerne aos índices referentes ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), não examinou a matéria, por entendê-la de índole infraconstitucional.

Sobre o assunto, em data subsequente, foi editada a Súmula 252 do STJ:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Saliente-se que os índices de 18,02% de junho/87, de 5,38% de maio/90 e 7,00% de fevereiro/91 já foram aplicados administrativamente, ante o fato de serem os percentuais oficialmente divulgados.

Portanto, resta pacificado o direito à recomposição da correção monetária aos saldos de depósitos de FGTS nos períodos de janeiro/89 e de abril/90 – conforme a variação da OTN de janeiro, que correspondeu ao IPC de 42,72%, e com a variação do IPC de 16/março a 15/abril (44,80%) – descontados os índices efetivamente aplicados pela CAIXA.

Assim, a parte autora, acaso comprove que possuía conta vinculada do FGTS à época da edição dos planos, tem direito aos expurgos referentes ao Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos por cento) – e ao Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento).

Ressalto ainda, no que se refere à correção monetária, que, nas recomposições de contas do FGTS para inclusão dos expurgos inflacionários deve ser utilizada a taxa básica prevista no art. 13, da Lei n. 8.036/90, que corresponde à correção monetária no parâmetro de atualização dos saldos de depósitos da poupança, desde a data em que deveriam incidir os índices em questão.

Quanto aos juros compensatórios, estes são devidos desde a data em que deveriam ser aplicados os índices supra discutidos, nos moldes estabelecidos no art. 13 da Lei n. 8.036/90, sendo a taxa básica acrescida de juros de 3% a.a.

Por fim, quanto aos juros moratórios, levando-se em consideração a natureza institucional do FGTS, deve ser aplicado, por analogia, o art. 22 da Lei n. 8.036/90, devendo ser utilizado o percentual de 0,5% a.m. a partir da citação, em detrimento da taxa SELIC.

II-b – Aspectos fáticos desta relação processual

No presente caso concreto, a parte autora juntou cópia de sua CTPS, contemplando vínculo de emprego iniciado em 15/12/1983. Juntou ainda extrato de conta vinculada do FGTS de sua titularidade, com existência de saldo nos meses de 01/1989 a 04/1991. Por sua vez, a CEF, juntou aos autos documento noticiando a inexistência de termo de adesão assinado pela parte autora, o que, por decorrência lógica, evidencia a existência da conta em questão.

Sendo assim, a reforma da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a CEF:

a) na obrigação de fazer, no sentido de aplicar os índices de 42,72% (JAN/89) e 44,80% (ABR/90) na correção monetária do saldo de conta vinculada da parte autora, descontando-se, porém, aqueles já aplicados. Sobre esse valor deverão incidir a correção monetária, de acordo com a taxa básica estipulada pelo art. 13 da Lei n. 8.036/90, e juros compensatórios nos moldes do referido artigo, sendo a taxa básica acrescida de 3% a.a., ambos a partir do mês em que era devida a atualização, cumulado de juros moratórios mensais de 0,5% a.m., a partir da citação, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.036/90.

b) fixo o prazo de 15 dias, depois do trânsito em julgado deste acórdão, para a CEF cumprir o julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre os valores a serem creditados na conta e em benefício da parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC.

Sem condenação em honorários, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0043448-48.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : THAUANY VIEIRA DE MELO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 23 ANOS. RECEPCIONISTA. PORTADORA DE NEOPLASIA LINFÓIDE - LINFOMA DE HODGKIN. INCAPACIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença.
2. O INSS requer a reforma da sentença para o fim de julgar improcedente o pedido ante a preexistência da incapacidade laboral.
3. Conforme assentado no julgado recorrido, "(...) Em ambos os benefícios, a carência exigida é de 12 contribuições mensais, excetuadas as hipóteses descritas no art. 26, II e III, da Lei de Benefícios, cujo período de carência é expressamente dispensado. Extrato de CNIS anexado aos autos revela vínculo empregatício da autora no período de 01/04/2011 a 31/07/2011, comprovando a sua qualidade de segurada. O laudo pericial produzido no curso da ação concluiu que a autora é portadora de Neoplasia Linfóide – Linfoma de Hodgkins. Tal quadro a incapacita de forma total e temporária para o exercício de atividade laboral. A neoplasia maligna está elencada como uma das doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 151 da Lei 8213/91. Do laudo pericial, atestado e exames médicos acostados aos autos depreende-se que, inobstante tenha sido a doença da autora diagnosticada em 2010, foi decorrente do agravamento da enfermidade que surgiu a sua incapacidade para o labor. Tanto que, conforme descrito no atestado médico e comprovado por exames, a autora iniciou tratamento com quimioterapia em 24/06/2010; fez tomografia de reestadiamento com resultados normais em 28/01/2011, sendo liberada para atividades laborativas; em 13/04/2011 voltou ao consultório com queixa de aumento de volume cervical; em 28/01/2011 fez nova biópsia, tendo sido constatado recidiva da doença de base, sendo necessário novo tratamento quimioterápico e radioterápico; no momento paciente está sendo submetida a radioterapia cervical, que será seguida de quimioterapia de altas doses e consolidação com transplante autólogo de medula óssea. Nessa toada, há de se invocar a regra constante do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8213/91, que excepciona ao segurado o direito ao benefício de auxílio-doença, mesmo quando tenha se filiado ao RGPS já portador da doença, nos casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade. Assim, diante deste contexto, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a concessão do auxílio-doença é medida que se impõe, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.
4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0004377-39.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELZA VAZ DA SILVA

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 46 ANOS. PORTADORA DE TUMOR PANCREATICO. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.
3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.
4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com

status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, apesar de o laudo pericial concluir pela ausência de incapacidade da parte autora, entendo estar devidamente comprovado o requisito deficiência. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção através de outros elementos que colaborem para o seu convencimento. Nesse passo, ao analisar os documentos coligidos aos autos, tem-se que a autora encontra-se incapacitada, sendo esta premissa consolidada pelo relatório médico acostado com a inicial que descreve que “*a autora apresenta diarreia crônica, sendo esta submetida a gastroduodenopancreatectomia. Está em acompanhamento ambulatorial, referindo ainda que ela necessita de manutenção com serviço de oncologia para controle rigoroso do quadro clínico estando incapacitada para atividade laboral.*” Outrossim, nos termos do art. 4º, III, do Decreto nº 6.214/26, que regulamenta LOAS, a incapacidade “*é um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social*”, logo, a incapacidade para o trabalho não deve ser avaliada, tão-somente, do ponto de vista clínico, devendo ser levado em consideração outros fatores. Nesse sentido, analisando as condições pessoais, bem como econômicas, entendo que restou devidamente comprovado que esta apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, razão pela qual afastado o laudo pericial e considerado preenchido o requisito.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por seis pessoas (autora, seu cônjuge varão e quatro filhos). Residem em casa própria, esta possuindo: telha de barro, paredes rebocadas e 06 (seis) cômodos (três quartos, sala, banheiro e cozinha). A renda total auferida provém do trabalho do marido como ajudante de pedreiro no valor de um salário mínimo mensal, o que representa uma renda per capita inferior ao valor de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora, demonstrando a situação de hipossuficiência.

7. Em relação à DIB, a análise dos autos evidencia que deve ser mantida na data do requerimento administrativo (21/07/2010), visto que os requisitos já estavam preenchidos naquele momento.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

9. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0044359-94.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ANTONIO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	: SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 56 ANOS (DN: 29.11.1957). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A FUNÇÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de

condenação do na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à deficiência.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o requisito da deficiência, diante da existência das doenças detectadas no laudo pericial; (b) a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extrai-se do estudo socioeconômico que o autor mora sozinho em uma república em Goiânia.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família do autor é composta apenas por ele. A renda familiar é apenas aquela declarada.

Dessa forma, o requisito relativo à miserabilidade esta satisfeito.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, realizado sob o crivo do contraditório, embora relate problemas de saúde informados nestes autos, concluiu pela capacidade.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurador, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, porque o perito judicial examinou os problemas de saúde da recorrente.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0044493-24.2010.4.01.3500

OBJETO : CURSOS - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

RECDO : FLAVIANE NUNES BRANDAO

ADVOGADO : GO00024284 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA AFONSO

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. TAXA DE MATRÍCULA. GRADUAÇÃO. COBRANÇA IRREGULAR. SÚMULA VINCULANTE N. 12 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (RE 500.171/GO). RECURSO INOMINADO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela Universidade Federal de Goiás em face da sentença que julgou procedente o pedido para condená-la à devolução de valores cobrados para fins de efetivação de matrícula em curso universitário, com fulcro no art. 206, IV, da Constituição Federal.

2. Aduz que a necessidade de reforma da sentença para desobrigá-la da devolução dos valores cobrados a título de taxa de matrícula anteriores à vigência da Súmula Vinculante nº 12, do STF.

3. Não se conhece do pedido de reconsideração formulado pela parte autora visando descontinuar acórdão que, acolhendo o requerimento por ela próprio formulado, anulou o processo a partir da sentença proferida, em razão da nulidade por ausência de citação da Defensoria Pública da União. Se inexistia então prejuízo que justificasse a declaração de nulidade, deveria a DPU ter melhor sopesado a necessidade do requerimento formulado, que, a par de atrasar a solução final do processo, ainda movimentou a já sobrecarregada Turma Recursal.

4. Quanto ao mérito do recurso inominado, o STF editou, em 13/08/2008, a súmula vinculante n. 12, que assim estabelece: "A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

5. Todavia, em recente julgado proferido nos Edcl no RE 500.171, o STF modulou os efeitos de sua decisão e atribuiu eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa. Decidiu ainda que ficaria resguardado apenas o direito dos estudantes que houvessem ingressado em juízo antes da edição da referida súmula (13/08/2008):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONCESSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I – Conhecimento excepcional dos embargos de declaração em razão da ausência de outro instrumento processual para suscitar a modulação dos efeitos da decisão após o julgamento pelo Plenário.

II – Modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de matrícula nas universidades públicas a partir da edição da Súmula Vinculante 12, ressalvado o direito daqueles que já haviam ajuizado ações com o mesmo objeto jurídico.

III – Embargos de declaração acolhidos. (RE 500171 ED / GO - GOIÁS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 16/03/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-02 PP-00220 RT v. 100, n. 912, 2011, p. 526-536)

6. Desse modo, como a ação em comento foi ajuizada em data posterior à edição da súmula vinculante n. 12 para reaver valores recolhidos antes de sua edição – os comprovantes comprovam pagamento em 11/03/2005, 24/02/2006, 16/02/2007 e 22/02/2008 –, o pedido da parte autora deverá ser julgado improcedente, razão pela qual a sentença impugnada merece reforma.

PROVIMENTO ao recurso interposto pela UFG para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0044599-83.2010.4.01.3500

OBJETO : FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : ELAINE DA SILVA BARBERINO
ADVOGADO : GO00027570 - MARCUS VINICIUS MARCILIO CARDOSO
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. FIES. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS PARA 3,4% A.A. LEI Nº 12.202/2010. POSSIBILIDADE APENAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado visando à redução da taxa de juros de 9% para 3,4% a.a., nos termos do art. 12.202/2010, que deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 10.260/2001, bem como a exclusão da capitalização mensal de juros.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES, mesmo que expressamente avençada. Contudo, a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta capitalização mensal de juros. Precedentes: TRF-1, AC 0017336-83.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/11/2011; AC 2006.38.00.010568-5/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo De Oliveira Fernandes, Filho (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 07/02/2012.

3. No caso, segundo cláusula 11, o contrato celebrado prevê que o saldo devedor será calculado mensalmente, a partir da data da contração até a efetiva liquidação da importância mutuada, mediante a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal de 0,720732%, o que está em conformidade com a Lei n. 10.260/2001, que disciplina o FIES, e a Resolução n. 2.647/1999 do CMN (art. 6º). A capitalização mensal referida não constitui anatocismo; trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%, a qual, mesmo capitalizada mensalmente, não acarreta a superação do percentual anual nem cobrança a maior nesse particular. Além do mais, segundo informado pela parte ré, os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital, de modo que não há como ter ocorrido o alegado anatocismo.

4. Pretende a autora, também, a fixação da taxa de juros estipulada na Lei nº 10.260/10, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, que a reduziu de 9% a.a. para 3,4% a.a.

5. Contudo, os juros aplicados são aqueles estipulados legalmente à época da celebração do contrato e o novo índice não pode incidir retroativamente desde a assinatura dos contratos, mas somente a partir da Resolução do Banco Central nº 3.842, que a regulamentou e foi publicada em 15/01/2010.

6. *In casu*, o contrato de financiamento, segundo informa a autora, foi celebrado no ano de 2000, tendo se encerrado antes da vigência da Lei nº 10.260/10, de modo que não há se falar na sua aplicação na hipótese vertente, salvo no tocante ao saldo devedor, o qual, segundo consta dos autos, desde fevereiro/2010 passou a ser atualizado pela taxa reduzida.

7. Nesse sentido a jurisprudência do excelso pretório: *E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CADRETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 50, XXXVI) - LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO - INAPLICABILIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO PACTO NEGOCIAL - SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação que se achava em vigor no momento da celebração do contrato ("tempus regit actum"): exigência imposta pelo princípio da segurança jurídica. - Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, inclusive quanto aos efeitos futuros deles decorrentes, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República, cuja autoridade sempre prevalece, considerada a supremacia que lhe é inerente, mesmo que se trate de leis de ordem pública. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (RE-AgR 393021, CELSO DE MELLO, STF)*

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16 / 01 /2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0044648-27.2010.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ATAÍDE DE AGUIAR
ADVOGADO	: GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS (DN: 18.06.1950). AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua qualidade de segurado; (b) o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaco a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau.

Há, entretanto, alegação de exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, na petição inicial e no recurso.

Em relação ao requisito da incapacidade, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

PROCESSO: 00446482720104013500

AUTOR: ATAÍDE DE AGUIAR

1-PREÂMBULO

Aos 23 dias do mês de Fevereiro de 2011, designado que fomos para realizar esta perícia, a mesma foi realizada na cidade de Goiânia, no Edifício da Justiça Federal do Estado, faça da forma que se segue.

2- INTRODUÇÃO

Idade: 60 anos Profissão: MOLEIRO MECANICO

3-HISTÓRICO:

Relata que há mais ou menos cinco anos, iniciou quadro de dor em todo o corpo. Procurou assistência médica na ocasião, foi realizado exame de Ressonância Magnética em 2009 e detectado uma protusão discal cervical. Fez uso de medicação e várias sessões de fisioterapia, com melhora parcial do quadro doloroso, porém relata que desde 2006, não consegue trabalhar em função de dor em todo o corpo. Vive financeiramente da ajuda da esposa e filhos.

4-EXAME PERICIAL:

Marcha normal, sem claudicação.

Coluna: coluna vertebral com cicatriz cirúrgica de mais ou menos 03 cm na região lombar, com dor à palpação dos processos espinhosos cérvico-dorso-lombares, contratatura paravertebral, limitação da amplitude de movimentos e bacia nivelada.

Membros inferiores: sem sinais de atrofia da musculatura, consegue ficar na ponta dos pés e calcanhares, sensibilidade preservada e reflexos normoativos e simétricos. Sinal de lasegue negativo.

Membros superiores: com boa função dos ombros, cotovelos e punhos. Apresenta uma cicatriz cirúrgica na face dorsal e outra na face ulnar do terço médio distal do antebraço esquerdo. Com bom eixo. Boa função do punho. Ausência da extremidade distal do polegar esquerdo (amputação traumática). Membro superior direito com boa função do ombro, cotovelo e punho, com preservação da força muscular, reflexos (Bicipital, Tricipital e Estilorrádial) normoativos e simétricos bilateralmente.

5-EXAMES COMPLEMENTARES:

- Relatório médico: ..."portador de protusão discal cervical com artrose degenerativa, poliartralgia e fibromialgia, em tratamento clínico"... (23/06/10)

- Ressonância magnética da coluna cervical: ..."abaulamento posterior o disco osteofitário"... (03/02/09)

6- DISCUSSÃO:

Autor queixa-se de incapacidade para o trabalho como moleiro mecânico, em função de dor em todo o corpo, sobretudo na coluna cervical. No exame complementar apresentado de Ressonância magnética de 2009, apresenta uma protusão discal cervical, sem sinais compressivos importantes sobre as raízes nervosas. Clinicamente apresenta-se com preservação da sensibilidade, da força muscular e dos reflexos dos membros superiores, caracterizando um quadro assintomático em relação as raízes nervosas cervicais.

7- CONCLUSÃO:

Sem incapacidade comprovada.

QUESITOS:

A – A parte é portadora de doença ou lesão?

Resposta. Sim. Protusão discal em coluna cervical.

B – Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

Resposta. Moleiro mecânico. Não houve comprovação de incapacidade para tal atividade

C – Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

Resposta. Sim.

D – Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

Resposta. Não houve comprovação de incapacidade.

E – Necessita reavaliação? Qual a data limite?

Resposta. Não.

F – Qual é a data de início ou a data mínima da incapacidade? Quais os documentos que comprovam essa data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

Resposta. Sem incapacidade.

G – Necessita de manutenção? Que tipo?

Resposta. Não.

H – Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

Resposta. Ressonância magnética da coluna cervical.

I – A autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita de ajuda de terceiros?(Responder caso o pedido seja benefício assistencial ao deficiente)

Resposta. Sim. Vida independente.

J – Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

Resposta. Doença adquirida.

L – Se possível, descrever o quadro evolutivo dessa doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

Resposta. Sem incapacidade.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base no diagnóstico do perito judicial e na sua condição de trabalhador rural, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da

perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Ora, não obstante as condições pessoais do recorrente – com desta para a idade, as atividades exercidas e o histórico de recebimento de benefícios previdenciários -, o fato é que perícia médica, em laudo muito bem elaborado, fundamentado em exames e assinado por médico especialista na doença alegada (ortopedista), concluiu pela inexistência de incapacidade.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0046799-68.2007.4.01.3500
OBJETO	: QUITAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -CIVIL
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ELIEZER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GO00020886 - ELIMAR RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCUR	: GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PROVENIENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO SFH. DESNECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE A 25/10/1996. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinta ação ordinária de obrigação de fazer (cancelamento de hipoteca).

A sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ter reconhecido a ilegitimidade *ad causam* da parte autora para figurar no pólo ativo da ação, nos seguintes termos:

“Destarte, não havendo relação jurídica entre o autor e a Caixa, no que se refere ao financiamento habitacional discutido, e não lhe sendo dado postular direito alheio em nome próprio, é manifesta a carência de ação. Este o quadro, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.”

No recurso, a parte autora, regularmente representada por advogado constituído alegou em síntese: a) ser adquirente de um imóvel financiado pelo SFH mediante transferência feita por mutuário original, sem a anuência da CEF; b) a ocorrência da quitação do saldo devedor do financiamento; c) a negativa da CEF em desonerar o imóvel, mediante alegação de existência de saldo residual; d) a legitimidade do mutuário de gaveta para discutir o direito objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a CEF requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de financiamento imobiliário pelo SFH, quando a cessão dos direitos e obrigações foi efetuada sem a anuência da instituição financeira, já foi analisada pelo superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

REsp 1150429 / CE RECURSO ESPECIAL; 2009/0131063-8; Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL; Data do Julgamento: 25/04/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/05/2013

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

Neste caso concreto, o contrato foi firmado em 26/01/1995, portanto, antes da data mencionada no acórdão acima colacionado, motivo pelo qual, espelhado no entendimento do STJ e estando a sentença recorrida em dissonância, a sua reforma é medida que se impõe.

Diante deste cenário, não estando a causa madura para julgamento, em razão da existência de matéria de fato a ser examinada, casso a sentença recorrida, registrando a legitimidade ativa da parte autora e determino que o mérito da ação seja examinado pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para CASSAR a sentença impugnada.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0049002-95.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA DAS DORES RODRIGUES
ADVOGADO	: GO00026112 - CAMILA KEILA SOUTHER
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS (DN: 02.04.1952). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, por entender ausente o requisito atinente à deficiência.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o requisito da deficiência, diante da conclusão do laudo pericial pela sua incapacidade total e temporária; (b) a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, diante da renda familiar de apenas um salário mínimo, recebido pelo seu companheiro.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraí-se do estudo socioeconômico que a autora, de 58 anos, vive com o seu companheiro, da mesma idade, e de um filho solteiro, de 21 anos.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família da autora é composta por ela, seu companheiro e o filho solteiro. A renda familiar é de um pouco acima de dois salários mínimos, recebidos pelo companheiro e pelo filho.

Destaco, por essa razão, que a autora falta com a verdade na petição recursal, quando omite a renda do filho.

Dessa forma, o requisito relativo à miserabilidade não está satisfeito.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, realizado sob o crivo do contraditório, embora relate problemas de saúde informados nestes autos, concluiu pela incapacidade total e temporária.

Portanto, não obstante à possibilidade de deferimento de benefício assistencial à pessoa deficiente a quem é temporariamente incapaz, ausente o requisito da miserabilidade, a sentença recorrida deve ser mantida por outros fundamentos.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049220-26.2010.4.01.3500

OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE	: RECURSO INOMINADO
RELATOR	: Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE	: DORVALINA RAIMUNDA DE MORAES GOMES
ADVOGADO	: GO00029458 - EDSON CANDIDO LISBOA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.

2. A autora atingiu o requisito etário em 2008, ano em que completou 55 anos de idade. A autora recebe pensão por morte de industrial como contribuinte individual em decorrência do óbito do marido desde 07/11/1980.

3. A certidão de óbito juntada aos autos, apesar de constar a informação de que o marido da parte autora era lavrador, não é contemporânea ao período de carência. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. Nesse sentido a Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *litteris*: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

4. Lado outro, os demais documentos, tais como: certidão eleitoral, declaração do sindicato rural, declarações firmadas por particulares, declaração de hospital e notas fiscais, são insuficientes para caracterizar a autora como segurada especial.

5. Com efeito, não constituem início de prova material: declaração de sindicato rural não devidamente homologada pelo INSS, nos termos do art. 63, § 2º, VIII, do Decreto nº 3.048/99; declarações e atestados particulares, inservíveis, pois apenas comprovam a declaração, mas não o fato declarado, nos termos do parágrafo único do art. 368 do CPC; fichas médicas, produzidas unilateralmente e sem qualquer elemento de credibilidade na sua formação, pois se baseiam exclusivamente nas declarações da parte interessada; certidão do Cartório Eleitoral, posto que possui reduzida força probante por ser documento produzido com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tais documentos servem apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida.

6. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).

7. Lado outro, em relação à prova testemunhal, conforme constou na r. sentença, *“a prova testemunhal mostrou-se frágil e lacônica quanto às lidas rurais da autora, mas firme em relação a datas, traço que lhe retira a credibilidade”*.

8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0050350-51.2010.4.01.3500

OBJETO : ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/90) -
SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA

ADVOGADO :

RECDO : IVANY DE BRITO CARNEIRO CARRIJO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.112/90, ART. 87. LOCUPLETAMENTO. RECURSO IMPROVIDO

1. Trata-se de recurso interposto pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro por ocasião da aposentadoria.

2. O art. 87 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, com a remuneração do cargo efetivo, acrescentando o § 2º a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período caso o servidor venha a falecer. Já o art. 5º da Lei nº 8.162/1991 reza que, para efeito de aposentadoria, será contado em dobro tempo da licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

3. A jurisprudência está consolidada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. Precedentes: (TRF/1ª Região. AC 0040327-26.2008.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv), Rel.Conv. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (conv). Segunda Turma, e-DJF1 p.369 de 02/10/2013; STJ: AgRg no AREsp 7.892/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1401534/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

4. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0051092-76.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: ELIZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de *erro rim procedente* na medida em que o magistrado sentenciante, não obstante tenha afirmado a premissa de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgara improcedente o pedido em razão da conclusão da perícia médica, sem, contudo, examinar os demais documentos médicos presentes nos autos; (b) o julgamento da causa como “parcialidade” (talvez quisesse dizer imparcialidade), pois somente assim, desprezando a prova existente nos autos, se poderia chegar ao resultado impugnado.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste caso, como relatado, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido de benefício de auxílio-doença, fundamentando-se tal conclusão na ausência de incapacidade.

A parte autora, em seu recurso, apresenta fundamentação de fato e de direito totalmente diversa, como razão para a reforma da sentença, tal como ausência de fundamentação e parcialidade do juiz sentenciante.

Considerando que a sentença recorrida apresenta fundamento suficiente e nem de longe há qualquer elemento justificador da alegada imparcialidade, trata-se, na verdade, de alegações totalmente dissociadas das razões de decidir.

O cotejo da sentença com a petição de recurso demonstra, de maneira muito verossímil, que o recurso se refere a outro processo.

Na sistemática recursal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, os litigantes devem atender ao princípio da dialeticidade, que impõe à parte recorrente o dever de impugnar os fundamentos que justificariam a reforma da sentença recorrida, sob pena de se configurar a ausência do interesse recursal.

Este é o entendimento consagrado pelo STJ, como se pode depreender do seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL.

1. Em reiteradas decisões, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: "Não se conhece de recurso ordinário quando as razões recursais estão divorciadas do conteúdo do aresto recorrido e não atacam os fundamentos utilizados pela Corte de origem para denegar a segurança". (RMS 11.495/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 17/9/2007)

2. Na mesma linha de raciocínio, asseverou, também, esta Corte ser: "(...) vedado ao Superior Tribunal de Justiça a discussão, em sede de recurso ordinário, de matéria não debatida na origem, por caracterizar supressão de instância. Precedentes". (RMS 16.927/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 24/4/2006)

3. No caso específico dos autos, a Corte Regional denegou a segurança, por entender que a suspensão do benefício da impetrante/recorrente se encontrava lastreada em decisão judicial tomada em processo criminal, em curso perante Juízo Federal integrante da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Não obstante as razões explicitadas pela Instância a quo, ao interpor o recurso, a interessada não impugnou o fundamento acima mencionado, optando por atribuir a autoria do ato indigitado (e conseqüente responsabilidade) ao órgão da entidade previdenciária com representação naquele Estado. Ao proceder dessa forma, não observou as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, dentre as quais, indispensável a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para embasar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado.

4. Registre-se, por necessário, que situação análoga à presente, em que se discutia questão processual idêntica, já foi analisada por este Superior Tribunal, oportunidade em que assim se decidiu: "Não se conhece do recurso ordinário, por irregularidade formal, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do acórdão que denegou a segurança". (RMS 25.801/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 22/8/2008)

5. Recurso em mandado de segurança não conhecido.

RMS 25620 / RJ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0265991-7, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2009

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0052569-37.2010.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO :

RECDO : ANDRE PULCINELI NETO

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexigível o imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por ocasião de adesão à programa de aposentadoria incentivada, bem como condenou a UNIÃO a restituir os valores descontados e recolhidos indevidamente a esse título, observado o valor de alçada dos Juizados à época da propositura da ação e a compensação de valores eventualmente já restituídos por ocasião do Ajuste Anual de Imposto de Renda

2. A indenização decorrente de adesão a plano de demissão voluntária/programa de aposentadoria incentivada, por não se tratar de acréscimo patrimonial, mas de verba de natureza indenizatória, não está sujeita à incidência do imposto de renda.

3. Nesse sentido o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

4. Embora frágeis os documentos acostados para comprovar que o recorrente aderiu ao plano de afastamento antecipado, a União reconhece essa adesão, trazendo em oposição a alegação de que diversas verbas foram pagas após o PDV. Contudo, certo é que a demissão voluntária gera direitos vários, os quais são todos albergados pelas vantagens do plano de incentivo, ainda que não quitados atempadamente, sob pena de desvirtuamento do instituto.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 10.259/2001).

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela União e, por conseqüência, condeno-lhe o pagamento da verba honorária, ora fixada em R\$678.00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005518-93.2011.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : WESLEY ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. DEMORA NO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. LEI MUNICIPAL. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da demora no atendimento em agência bancária da CEF, nos termos da Lei 7.867/99 do Município de Goiânia/GO.

2. A análise da situação posta não evidencia configurada a existência do dano moral, tendo em vista que para que a indenização seja devida, faz-se necessária a ocorrência de fato extraordinário, que abale o bem estar emocional do autor, e, além disso, a presença dos seguintes requisitos: a) fato; b) nexos causal; c) resultado danoso; e d) não ter o fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

3. Em que pese o desconforto causado pela permanência exacerbada em filas bancárias, tal fato não se mostra suficiente para afetar a honra, a moral, a imagem ou a vida privada do indivíduo, não sendo, assim, passível de indenização por danos morais, tratando-se apenas de mero dissabor.

4. Compete ao município, mediante, inclusive, denúncia do usuário prejudicado, fiscalizar o cumprimento do disposto na lei municipal que regula o tempo máximo de atendimento e, se o caso, fixar eventual sanção pela inobservância da norma.

5. Nessa linha, a jurisprudência do TRF/1ª Região, com referência a julgado do STJ: *CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência, "o pouco tempo de espera em fila de banco não tem o condão de expor a pessoa a vexame ou constrangimento perante terceiros, não havendo que se falar em intenso abalo psicológico capaz de causar aflições ou angústias extremas. [...] Situação de mero aborrecimento ou dissabor não suscetível de indenização por danos morais" (STJ, AgRg no Ag 1.422.960/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/04/2012). 2. Apelação improvida. (AC 2009.36.00.017205-9/MT, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.179 de 12/06/2012)*

6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055923-70.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. SERVENTE DE LIMPEZA. PORTADORA DE PROTRUSÃO DISCAL EM COLUNA LOMBAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

2. Hipótese em que a parte autora sustenta sua incapacidade, porém, o laudo pericial elaborado por *expert* nomeado pelo Juízo concluiu que a autora é "portadora de protusão discal L5-S1, com vários relatórios médicos de indicação de cirurgia e aguardando tratamento cirúrgico. Fez exame de Ressonância magnética em 2011, em que observamos alterações espondilodiscais a nível de L1-L2 com protusão discal, sem haver a protusão discal referida na Tomografia realizada em 2009 que mostrava protusão discal L5-S1. Portanto, se confrontarmos os exames de Ressonância atual e a Tomografia realizada há dois anos, e associarmos com o exame físico atual e a Ressonância magnética atual, observamos que não há hérnia de disco com indicação cirúrgica. Portanto não há incapacidade para os seus afazeres do dia a dia." Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0055943-95.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027782 - BRUNA MARINHO DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 46 ANOS. CHURRASQUEIRO. PORTADOR DE SEQÜELA DE QUEIMADURA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, PRINCIPALMENTE NO PÉ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA COMPROVADA EM LAUDO. TENTATIVA DO INSS DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida (26/02/2007).
2. Consoante bem delineado na sentença recorrida, "(...) a *controvérsia restringe-se à verificação da incapacidade para o trabalho, pois a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram reconhecidos pelo INSS ao conceder o benefício administrativamente. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informa que a parte autora é portadora de seqüelas que a incapacitam parcial e definitivamente para o trabalho desde 2001, sendo possível a reabilitação para outras atividades que não exijam esforço físico. Faz jus a parte autora, pois, ao auxílio-doença. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação do último auxílio-doença (DCB em 26/02/2007), pois o retorno do autor ao labor, ocorrido entre setembro de 2009 e junho de 2010, conforme dados do CNIS, não afasta a conclusão da perícia médica (...)*".
3. Vê-se que a sentença foi proferida com base nas conclusões do *expert*, não tendo sido trazido pelo recorrente nenhum elemento que pudesse infirmá-las. O fato de a incapacidade ser parcial não impede a concessão do auxílio-doença, haja vista que, conforme estabelecido pelo perito, existe a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividades laborais que não reclamem esforço físico.
4. Até que o INSS venha a promover a reabilitação do segurado, o pagamento do auxílio-doença é medida que se impõe.
5. Impende destacar a tentativa do recorrente em alterar a verdade dos fatos, a partir do momento em que alega que o autor tinha permanecido trabalhando, conforme demonstraria o seu CNIS. Com efeito, conforme o INSS pode ter comprovado, em consulta aos seus sistemas de processamento de dados, durante o período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença, mais precisamente de outubro/2001 a março/2007, não foi vertida nenhuma contribuições aos cofres previdenciários. Significa dizer que a manutenção do vínculo laboral do autor é derivada da estabilidade decorrente do gozo de benefício previdenciário e não que o autor estivesse trabalhando e, portanto, com capacidade laboral preservada.
6. A conduta do INSS caracteriza litigância de má-fé, nos precisos termos do inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil, na medida em que busca alterar a verdade dos fatos. Por essa razão, e com arrimo no art. 18 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de multa, na quantia equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, bem como em indenização, também em favor da parte autora, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) da mesma base de cálculo, levando-se em consideração o retardamento na solução da lide, que ocasionou, obviamente, prejuízo à parte adversa.
7. Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e condeno o INSS por litigância de má-fé.
8. Condeno o recorrente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0057895-12.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : FRANCISLENE XAVIER MOREIRA SILVA
ADVOGADO : GO0GO20588 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO
NETO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 41 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. DIB. PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

3. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

4. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Epilepsia, encontrando-se em razão de seu quadro clínico incapacitada, total e temporariamente, para exercer atividade laboral", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

5. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado, uma vez que o laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por quatro pessoas: autora, o cônjuge varão e seus dois filhos. Residem em casa própria há 04 anos, esta possuindo cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro), alvenaria semi-acabada, piso de cimento queimado e coberta por telha plan. A requerente não possui renda, sendo que a receita total auferida provém do trabalho de seu marido como auxiliar agrícola no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e do benefício bolsa família no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), obtendo-se montante de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais), o que representa uma renda per capita inferior ao valor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, presumindo-se a miserabilidade da parte autora, demonstrando a situação de hipossuficiência.

6. Em relação à DIB, pede o INSS que a mesma seja fixada na data da sentença, tendo a sentença recorrida estipulado a data da propositura da ação como marco inicial. Embora certo que o INSS não poderia conceder administrativamente o benefício, porque a única interpretação possível ao administrador é a literal, não estando assim em mora, a partir do ajuizamento da ação poderia haver acordo por parte dos procuradores da autarquia, donde surge a resistência à pretensão, ensejador da mora do INSS em pagar a verba alimentar.

7. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,

nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16/ 01/ 2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005796-31.2010.4.01.3500
OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO :
RECDO : RAFAEL ANTONIO MACHADO BALESTRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. UNIÃO. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCESSO ANULADO. EMENDAR INICIAL. RECURSO DO IBAMA PREJUDICADO.

1. Recurso do IBAMA contra sentença que julgou procedente pedido inicial e declarou a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias e condenou a União à restituição dos valores recolhidos.
2. Apesar de a União ter sido condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente vê-se que esta não fora citada nos autos, bem como que na exordial a parte autora não a indicou como ré da presente ação.
3. Conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "*Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga.*" (sem negrito no original)
4. Assim, como a parte autora requereu a repetição do indébito na exordial, deveria ter indicado como parte ré a União e não somente o órgão empregador.
5. Desta forma, o processo deve ser anulado para que a parte autora seja citada para emendar a inicial nos termos do art. 284 do CPC.
6. Ante o exposto, ANULO DE OFÍCIO O PROCESSO para determinar que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no que concerne ao pólo passivo da presente ação. JULGO PREJUDICADO O RECURSO DO IBAMA.
7. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR DE OFÍCIO A SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005918-44.2010.4.01.3500
OBJETO : AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO
COMO ALUNO APRENDIZ - TEMPO DE SERVIÇO -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : DIVINO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : GO00024299 - CINTHIA DOS SANTOS LIMA E
OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – ALUNO-APRENDIZ – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO –RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) O cerne da controvérsia consiste em definir se o tempo de aluno-aprendiz pode ser computado para futura aposentadoria e, caso positivo, em que condições. A jurisprudência está firmada no sentido de que a pessoa matriculada em escola pública profissional faz jus ao cômputo para fins previdenciários do período em que ali frequentou como 'aluno-aprendiz'. Para isso, exige-se tão somente a demonstração do recebimento de contraprestação pecuniária por parte da instituição de

ensino, ainda que de forma indireta, (...). Na hipótese em análise, o autor não demonstrou que ocorreu a percepção direta ou indireta de verbas remuneratórias, a título de, por exemplo, alojamento, alimentação, fardamento, material escolar ou atendimento médico e odontológico. Assim, o tempo de permanência na sobredita instituição de ensino, na expressa condição de 'aluno-aprendiz', não pode entrar no cálculo da somatória do tempo de serviço. O contrato de estágio remunerado firmado entre o autor e a Companhia de Recursos Minerais não se presta a comprovar a contraprestação pecuniária, pois essa deve ser de responsabilidade do orçamento da União, no caso de escolas técnicas federais. Logo, não havendo comprovação de que existia a já mencionada e necessária contraprestação pecuniária, o autor não faz jus ao cômputo do período em que estudou em escola profissionalizante.

3. No recurso, a alegação central é de que o estágio realizado após a conclusão do curso seria suficiente para demonstrar o recebimento de remuneração e, portanto, o direito à averbação. Sem razão o recorrente, eis que, conforme assentado na sentença, para fazer jus à pleiteada averbação, deveria comprovar que, enquanto aluno-aprendiz, percebia remuneração à conta do orçamento da União, o que não restou configurado nos autos.

4. Impende salientar, outrossim, que a pretensão deduzida na inicial diz respeito ao tempo em que o autor estudara em escola técnica profissionalizante, no período de 08/02/1975 a 06/04/1979, não abrangendo, assim, o período após a conclusão do curso, quando passou a fazer estágio na Companhia de Recursos Minerais.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0060379-97.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : HELOISA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : GO00011628 - NELSON CARDOSO DO COUTO

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO. LEI 5.774/71. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. IGUALDADE DE CONDIÇÕES. ART. 226, § 3º, DA CR/88. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido visando receber 50% do total da pensão militar que entende devida em razão do falecimento de seu companheiro, em 16/07/2000, mediante divisão com os demais dependentes (ex-esposa e filhos).

2. Concluiu o julgador recorrido que a o benefício da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor, no caso a Lei nº 5.774/71, cujo art. 78 vedava expressamente o pagamento de pensão à companheira se o militar estivesse compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. Somente com vigência da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/10/2001, é que se conferiu à companheira o direito de dividir a pensão com a ex-esposa do militar.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

4. Com o advento da CR/88, que reconhece a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), a companheira passou a concorrer em igualdade de condições com a ex-esposa para fins de pensão por morte de militar. Sob pena de afronta a princípio isonômico positivado em diversos dispositivos constitucionais, não é possível, após a nova Carta da República, dispensar à companheira tratamento diverso daquele reservado à ex-esposa. Assim, não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei nº 5.774/71 sob o fundamento de que a lei a ser aplicável é aquela vigente ao tempo do óbito, porquanto a Lei Maior já dispensava à situação tratamento diverso.

5. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas." (STJ, REsp 544803/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 464). No mesmo sentido REsp 1206475/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011.

6. Lado outro, conforme destacado pelo nobre representante do parquet federal, "a condição de companheira da recorrente restou comprovada de forma robusta, por meio das testemunhas ouvidas, sendo admitida, inclusive, pelos litisconsortes Gustavo Nolasco Teles e Poliana Reis dos Santos Teles, filhos do falecido." Além do mais, a união estável foi também reconhecida judicialmente pelo juízo da Comarca de Itapaci-GO.

7. Assim, considerando a existência de filhos, que fazem jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem

de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida igualmente entre a autora e a viúva do instituidor da pensão.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido e determinar o rateio da pensão por morte do militar Benedito dos Reis Teles, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora, 25% (vinte e cinco por cento) para a ex-esposa, Sra. DEUSILENES CLEOCY GOMES SANTOS, e 50% (cinquenta por cento) para os filhos, que já recebem o benefício nesse patamar.

9. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC.

10..Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 / 01 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	0061143-83.2009.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ANTONIA MARLENE DE OLIVEIRA
PROCUR	: GO00027305 - DIEGO JUBE PACHECO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 75 ANOS (DN: 18.10.1938). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO PERMITE, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA E PARA FINS DE AFERIMENTO DA RENDA FAMILIAR, A EXCLUSÃO DO VALOR DA APOSENTADORIA DO CÔNJUGE, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RENDA PER CAPITA ACIMA DE ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS autora contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na implantação de benefício assistencial ao idoso, com DIB na DER.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presente o requisito atinente à miserabilidade.

No recurso, o INSS alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, a ausência do requisito da miserabilidade, diante da renda *per capita* de ½ salário mínimo, proveniente da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, e da remuneração de outro filho da autora, também no valor de um salário mínimo, para quatro pessoas. Como pedido alternativo, a fixação da DIB na sentença, pois, diante do princípio da legalidade, a Administração não poderia deferir o benefício afastando o critério legal da renda *per capita* até ¼ do salário mínimo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida alegando, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a flexibilização jurisprudencial do requisito da miserabilidade, para permitir o deferimento do benefício às famílias com renda superior a ¼ do salário mínimo; (b) a necessidade de manutenção da DIB na DER, data da resistência da autarquia ao benefício objeto desta ação.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade

do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraí-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, de 72 anos, seu esposo, de 74 anos, aposentado, e mais dois filhos adultos, de 39 e 47 anos, todos na época de sua realização. A renda familiar é formada pela renda do esposo e pelo salário de um filho, no total de dois salários mínimos.

O artigo 34 da Lei n. 10.714/03, ao dispor sobre os direitos do idoso, estatui:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Segundo o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, o art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, bem como o art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, interpretados em conformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio processual do livre convencimento motivado, traduzem normas que não impedem o juiz de verificar por outros meios as condições de hipossuficiência do beneficiário.

Neste sentido, a decisão proferida nos autos do AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.394.683 – SP, que tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRINCÍPIOS DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITE MÍNIMO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. COMPROVAÇÃO. OUTROS FATORES. VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. AFASTAMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade.

II. Nos autos do incidente de uniformização nº 7203/PE, a Terceira Seção adotou o entendimento de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a parte autora teria direito ao benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado n. 07 da Súmula desta Corte.

IV. Agravo interno desprovido.

Da interpretação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, para se atender à garantia do mínimo existencial decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, deve decorrer as seguintes normas: a exclusão da renda até um salário mínimo, resultante de benefício previdenciário ou assistencial.

Dessa forma, a renda auferida pelo esposo da autora pode ser excluída do cálculo da *renda per capita*.

Todavia, mesmo excluindo do cálculo tal rendimento, constata-se que a renda *per capita* do núcleo familiar é superior à legalmente exigida para o deferimento do benefício, pois resta ainda o rendimento obtido com o trabalho de um filho do casal, no valor de um salário mínimo.

Não obstante essa conclusão, a renda de um salário mínimo, de um filho de 39 anos na época do ESE, é insuficiente para cuidar dele próprio e ainda ajudar a mãe idosa e outro irmão desempregado.

Sobre a DIB, é inconsistente o argumento de que, vinculado ao princípio da legalidade, o INSS não poderia superar a exigência legal da renda *per capita* de ¼ do salário mínimo, razão pela qual a sentença judicial que afastou tal limitação teria força constitutiva. Na verdade, o princípio da legalidade norteador da atividade administrativa deve ser considerado do ponto de vista da compatibilidade da lei com a Constituição. Diante da interpretação jurisprudencial de que a renda em exame serve de parâmetro mínimo, e não de teto, o Chefe do Poder Executivo poderia expedir ato regulamentar disciplinado esta questão para compatibilizá-la com o ordenamento jurídico pátrio.

Sendo esse o contexto, conclui-se que o autor nem sua família não têm condições de manter a parte autora, o que demonstra a presença de dos pressupostos da concessão do benefício assistencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0006773-86.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : HELENA MARIA PEREIRA RAMOS

ADVOGADO : GO00013452 - EDITH BATISTA DOS SANTOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 51 ANOS. É PORTADORA DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. DIB. DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida do benefício.

2. O INSS requer a reforma da sentença, a fim de julgar improcedente o pedido ou, alternativamente, seja fixada a DIB na data da juntada do laudo (17/11/2011).

3. Conforme bem registrou a r. sentença recorrida, (...) *Foram realizadas duas perícias diferentes, com médicos especialistas em ortopedia e traumatologia, que divergem, entre si, acerca da existência ou não de incapacidade. Aqui, não se adentra na qualificação ou competência dos médicos peritos, e sim, nos princípios norteadores do direito previdenciário e convicção que este juízo extrai de todo o arcabouço probatório acostado aos autos virtuais. A primeira perícia, de 16.06.2011, atestou que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo à direita, porém, não estaria incapacitada para o labor de faxineira. A segunda perícia, de 26.10.2011, atestou que a autora é portadora de síndrome de túnel do carpo bilateral, com correção cirúrgica somente a direita e hérnia de disco cervical, com compressão radicular, tendo, no momento, incapacidade temporária e total. Para se dirimir tal divergência, observo a incidência do princípio do in dúbio pro securado, e também as datas das perícias. Tendo-se dúvida acerca do alegado, o princípio supracitado nos informa que a decisão deverá ser mais benéfica ao segurador; ainda mais quando se amplia o estudo da incapacidade e se inclui a idade da autora (49 anos de idade), e profissão que exercia (faxineira). Alia-se, ainda, a isso, o fato de a autora já ter sido beneficiada por auxílio-doença, o que presume a sua incapacidade anterior. Daí, se tem que a enfermidade que acomete a autora é suficiente para lhe incapacitar; motivo pelo qual afasto a conclusão da primeira perícia, acolhendo a segunda como mais fidedigna à situação fática da requerente. Por fim, quanto à análise de sua incapacidade, há nos autos bastantes documentos e exames médicos, anteriores à cessação do benefício, que comprovam a existência da enfermidade, o que, presume-se que a incapacidade ainda persistiu durante e após o benefício ter sido cessado. Presente a incapacidade total, porém temporária, que insurge o direito ao auxílio-doença, e não à aposentadoria por invalidez, cabe averiguar, em passo seguinte, a qualidade de segurador do autor, além do período de carência exigidos por lei. Segundo informação da inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a autora foi beneficiada por auxílio-doença até 21.05.2009, o que faz prova do cumprimento da carência e condição de segurada, uma vez que se fala de restabelecimento de benefício cessado indevidamente. É de rigor, à luz desse contexto fático e jurídico, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação (21.05.2009), pelos motivos já expostos.*

4. Em relação a DIB, é pacífico o entendimento deste colegiado no sentido de que, em se tratando de cessação indevida do benefício, o restabelecimento deve se dar desde esse momento, mormente porque constatada que a causa atual da incapacidade é a mesma do momento do cancelamento do benefício em 21.05.2009.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Condeno o INSS ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0007232-25.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA DIAS DE ABREU

ADVOGADO : GO00030150 - LEONARDO MIQUEIAS DOS PASSOS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade fundada na ausência de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência.
2. A autora atingiu o requisito etário em 1988, ano em que completou 55 anos de idade. A autora recebe pensão por morte de segurado especial em decorrência do óbito do marido desde 01/05/1976.
3. Os documentos juntados aos autos (certidão de casamento, certidão de óbito), apesar de constarem a informação de que o marido da parte autora era lavrador, não são contemporâneos ao período de carência em relação à autora. A jurisprudência já se firmou no sentido de não ser necessário que a prova material abranja todo o período de carência. No entanto, é fundamental que o elemento trazido para formar a convicção do julgador seja contemporâneo ao fato que se pretende provar. Nesse sentido a Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, *litteris*: “*Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*”.
4. Assim, correto o entendimento do julgado de origem, que assim sedimentou a questão: “*(...) Com efeito, a prova documental produzida é muito antiga: o documento mais recente remonta a 1981. Demais disso, durante a audiência de instrução, o INSS informou que em 1994 a autora ajuizou ação revisional de benefício, declarando domicílio urbano, fato confirmado pela demandante. A autora também afirmou que reside em Goiânia há aproximadamente 10 anos. Não há, pois, qualquer documento que demonstre o exercício de labor rural em regime de economia familiar após 1981, especialmente nos cinco anos que antecederam a vigência da Lei n. 8.213/91*”.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16/ 01/ 2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000049-48.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JACINTA VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00028443 - KARINA PEREIRA GOUBERTTI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS (DN: 19.05.1960). COMERCÍARIA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DA INCAPACIDADE NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da incapacidade, com base na resposta ao quesito 11 do laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vislumbro que, no momento do requerimento administrativo, a autora ostentava qualidade de segurada, já que manteve contrato de trabalho com a empresa Eloa Andrade Martins, de 01/06/2004 a 08/2008, gozou benefício previdenciário no período de 04/05/2006 a 18/07/2008 e o pedido de prorrogação de benefício foi feito em 10.07.2008.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na resposta ao quesito 11 do laudo pericial que apresentou "Sim" para o questionamento acerca da possibilidade de a parte autora exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na alegação de que é portadora de úlcera dos membros inferiores, associada a esclerodermia localizada, flebite e tromboflebite, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Neste caso, embora o perito judicial tenha atestado na resposta ao quesito 11 do laudo pericial que seria possível a parte autora exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência, também é fato – diga-se, não examinado na sentença recorrida - que no mesmo laudo pericial, nos quesitos 2, 3, 5, 6 e 7, atestou o *expert* ser a recorrente portadora de varizes e úlcera dos membros inferiores, concluindo pela sua incapacidade parcial e temporária para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado. Considerando-se as condições pessoais da autora (53 anos, comerciária) vê-se que ao menos parcial e temporariamente (como atestou o perito), presente a dificuldade da autora em ser recolocada no mercado de trabalho, portando ulcerações que lhe causam prejuízos estéticos nos tornozelos, além das dores incapacitantes.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Quanto à DIB, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a

ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EREsp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários deve ser examinada, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos do laudo pericial.

Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulara prévio requerimento administrativo junto ao INSS antes de ajuizar a ação. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria, em tese, ser fixada a partir dessa data.

Neste caso concreto, o laudo pericial não fixou a data da deficiência. Portanto, impõe-se a fixação da DIB na data da citação (20/10/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nesta ação, com DIB em 20/10/2008 (data da citação) e DIP em 16/01/2014 (data desta sessão);

(b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial o dia 20/10/2008 e termo final o dia 15/01/2014, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 20/10/2008 (data da citação);

(c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item "b", 30 dias depois do trânsito em julgado deste acórdão.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, e, por maioria, vencido o relator, fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial (30/11/2011 – conforme fl.101, verso).

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002083-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ELIANA LINO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada da autora quando do início da incapacidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado dativo, alegou como razão da reforma da sentença recorrida, em síntese o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e presença da qualidade de segurada.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida fundamentou-se na interpretação de que o laudo pericial, elaborado com observância dos requisitos legais, teria considerado a autora incapaz para o exercício de suas atividades laborais, mas teria fixado o início da incapacidade no ano de 2009, quando ela não ostentava mais a qualidade de segurada.

Passo, então, ao exame da qualidade de segurado da autora, em cotejo com a informação sobre o início da incapacidade.

Na perícia foi reconhecida a *“incapacidade laborativa pela associação dos sintomas clínicos (dor em repouso, dor à movimentação) e dos achados de exame físico (dor à movimentação ativa e passiva, crepitação, hipotrofia/atrofia muscular e perda de força muscular) que resultem em impotência funcional, correlacionada com a sua atividade laborativa, o exame clínico específico se mostra alterado assim como a análise da musculatura escapular envolvida, levando a perda da capacidade laboral.*

No entanto, há uma circunstância no laudo pericial que lançou dúvida quanto à data de início da incapacidade. Trata-se da aparente contradição presente nas respostas aos quesitos 8 e 9, constantes da fl. 70 destes autos.

No quesito 8, o perito, indagado sobre a data do início da incapacidade, respondeu que era o ano de *“2001 e complicou-se em 2003”*. No quesito 9, diferentemente, afirmou que *“A data é 03/03/2009 (...)*.

Contudo, a contradição em questão pode ser dirimida com a análise detida da prova dos autos.

Analisando-se o CNIS relativo à autora percebe-se que ela gozou benefício por incapacidade de 04/2004 a 01/2005, de maneira quase ininterrupta, em decorrência das mesmas doenças enumeradas nesta ação, como causa de pedir do benefício pleiteado.

Não é crível, principalmente em função da natureza ortopédica das doenças citadas, que a autora, após o gozo do benefício por incapacidade, tenha recuperado a plenitude de sua capacidade laboral, para perdê-la novamente em seguida, desta vez no ano de 2009.

Sendo assim, vislumbro que a data de início da incapacidade é aquela presente na resposta ao quesito 8, de fl. 70, ou seja, entre o ano de 2001/2003, quando a autora ostentava a sua qualidade de segurada.

Em relação à DIB, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EResp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinado, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais.

Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulara prévio requerimento administrativo junto ao INSS em 26/06/2008, antes de ajuizar a ação. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada a partir dessa data, já que a incapacidade é anterior.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na DER (26/06/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início de Benefício (DIB) em 26/06/2008 e Data de Pagamento (DIP) em 16/01/2014 – a data desta sessão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 26/06/2008 e termo final o dia 15/01/2014, no valor a ser calculado administrativamente.

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 48 ANOS – AUXILIAR DE ESCRITÓRIO – TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL GRAU III – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, INICIADA, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL, EM 03/03/2009 – PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE, DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Analisando os autos, verifica-se que os únicos documentos médicos juntados (fls. 38 e seguintes) foram produzidos em 03/03/2009, data apontada pelo perito judicial como de início da incapacidade laboral da autora, ora recorrente. Nesse contexto, não consta elemento suficiente para infirmar as conclusões do *expert*, não sendo possível presumir que, desde a data cessação do último benefício previdenciário que recebia, em 25/01/2005 (CNIS, fl. 61), estivesse configurado o quadro de incapacidade para o trabalho.

2. Dois aspectos são determinantes para se chegar à essa conclusão: a) o lapso de mais de 03 (três) anos entre a cessação do benefício e a apresentação de novo requerimento; e b) o fato de que, após a cessação, em janeiro/2005, a autora continuou com vínculo formal de trabalho, até 30/06/2005, circunstância que, embora não ostente a condição de premissa absoluta, sinaliza, no presente caso, no sentido de recuperação da capacidade laboral.

3. Destarte, irrepreensível a solução dada à lide, haja vista que, por ocasião do requerimento administrativo, em 26/06/2008, a autora não mais detinha a qualidade de segurada da Previdência Social, perdida em 01/07/2007,

conforme se verifica no resumo do benefício (fls. 29/31).

4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099), além dos ora acrescidos.

5. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por maioria, vencido o Juiz Relator, nos termos do voto do Juiz Federal José Godinho Filho, designado relator do acórdão.

Goiânia, 16/ 01/2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator para acórdão

RECURSO JEF Nº:0001066-47.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002727-22.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701983-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : NIVALDA JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO RGPS EM 07/2001, AOS 48 ANOS (DN: 07.02.1953). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE, SEM A PROVA DA RELAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE COM SEU AGRAVAMENTO, DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação da incapacidade parcial e permanente atestada no laudo médico-pericial, bem como nas condições pessoais.

No recurso, o INSS requereu a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando que a recorrida, à época do seu ingresso no RGPS, já se encontrava incapacitada.

Nas contrarrazões, a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de

progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica -, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação à autora: (1) histórico de contribuição: (a) contribuinte individual: 07/2001 a 10/2001, 12/2001 a 05/2002, e 07/2002 a 08/2002; (2) histórico de benefícios: (a) a DER do benefício n. 123.935-330-5, em 13.08.2002; (b) DER do benefício n. 506.127.118-8, em 25.05.2004; (c) DER do benefício n. 516.939.948-7, em 08.06.2006.

Vê-se que, na data de seu ingresso ao RGPS, em janeiro de 2001, a autora (DN: 07.02.1953) tinha 48 anos de idade. Os documentos médicos particulares da autora (folhas 17-19) atestam que ela foi submetida a um tratamento cirúrgico para retirada de neoplasia maligna na mama no ano de 2000. No laudo médico-pericial realizado em 04.02.2010, o perito judicial informou que a incapacidade para o labor se deu há aproximadamente 10 anos, após a linfadenectomia axilar, ou seja, em fevereiro de 2000, e concluiu que a explicação para o surgimento da hipotonia e perda de força muscular é o procedimento de linfadenectomia axilar (resposta ao quesito 8, fl. 24).

Estas informações denotam a preexistência da doença, uma vez que a autora verteu o mínimo de contribuições para que se cumprisse o período de carência, e logo em seguida requereu o benefício administrativamente.

Considerando o que foi descrito na perícia médica e nos documentos médicos particulares, a autora somente teria direito ao benefício previdenciário em exame se demonstrasse, a sua relação de causa e efeito com a progressão ou agravamento das doenças preexistente ao seu ingresso ao RGPS, desde que a data da referida incapacidade fosse: (a) depois de agosto de 2002, quando ela adquiriu a qualidade de segurada, circunstância não verificada nesta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença por estes fundamentos.

Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, pois obteve êxito em seu recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001115-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003414-90.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701322-4)

RECTE : BENI MARIA GARCIA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE AO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. GOZO DE BENEFÍCIO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 29, §5º E 55, INCISO II, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por idade, para trabalhadora urbana.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, na forma do parágrafo anterior, com fundamento no

preenchimento do requisito etário, porém não reconhecido o cumprimento da carência do benefício. No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência do benefício, pois teria havido recolhimentos intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, que devem ser computados.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, verifico que a parte autora, efetivamente, preencheu o pressuposto da idade (60 anos) em 24/03/2005.

No que diz respeito ao número de contribuições, a sentença recorrida entendeu que, conforme o documento de fl. 31, a autora verteu somente 168 recolhimentos, número insuficiente ao cumprimento da carência do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a existência de tempo de contribuição suficiente ao cumprimento da carência do benefício, pois teria havido recolhimentos intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, que devem ser computados para efeito da carência.

O artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 prevê:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 55, II, da mesma Lei, assim prescreve:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Examinando o CNIS da parte autora, observo que este caso concreto se encaixa na hipótese prevista nos dois textos legais acima colacionados, pois durante toda sua vida contributiva, a parte autora alternou momentos de percepção de benefícios por incapacidade.

A jurisprudência da TNU prevê a possibilidade de cômputo deste tempo (gozo de benefício intercalado com contribuições) para efeito de carência de outro benefício previdenciário, neste sentido:

PEDILEF 201071520076598; Relator(a): Juiz Federal Rogério Moreira Alves; Data da Decisão: 17/04/2013; Fonte/Data da Publicação: DOU 26/04/2013

APOSENTADORIA POR IDADE. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91 prevê que o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é contado como tempo de serviço. A todo tempo de serviço ou de contribuição corresponde um salário de contribuição. E o salário de contribuição, nesse caso, equivale ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, conforme previsto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Nem sempre, porém, o tempo de gozo de auxílio-doença pode ser contado para fins de tempo de contribuição e, por consequência, para fins de carência. Há uma condição: a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez precisa ser intercalada com períodos de atividade. 2. O art. 29, § 5º, precisa ser interpretado sistematicamente com o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.213/91. E este dispositivo somente aceita computar como tempo de contribuição o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A *contrario sensu*, o tempo de gozo de benefício por incapacidade posterior ao afastamento definitivo da atividade não pode ser contado para fins de tempo de contribuição nem, conseqüentemente, para fins de carência. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 3. Reiterada a uniformização do entendimento de que o tempo de gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de carência quando intercalado entre períodos de atividade laboral. 4. Pedido provido.

Sendo assim, analiso se autora, computados os períodos em que recebeu benefício por incapacidade intercalado com contribuições, tem tempo necessário ao cumprimento da carência do benefício. Observo, nesta esteira, que a autora possui as seguintes informações, registradas no CNIS de fls. 23/24:

Contribuição	02/1993 a 12/1996
Gozo de benefício	28/02/1997 a 12/04/1997
Contribuição	02/1997 a 11/2001
Gozo de benefício	05/11/2001 a 27/02/2002
Contribuição	03/2002 a 11/2002
Gozo de benefício	19/12/2002 a 30/03/2003
Contribuição	01/2003 a 02/2003
Contribuição	04/2003 a 12/2003
Gozo de benefício	04/09/2003 a 04/10/2003
Contribuição	03/2004 a 04/2004
Gozo de benefício	29/09/2004 a 29/11/2004
Contribuição	06/2004 a 06/2006
Gozo de benefício	19/07/2006 a 30/12/2006
Gozo de benefício	20/04/2007 a 26/12/2007

Contribuição

08/2006 a 01/2009

Total (abatido o tempo comum em que houve contribuição concomitante com o gozo de benefício por incapacidade) 16 anos e 3 meses

Registro que o benefício 119.341.489-7 (pensão por morte), constante do CNIS de fl. 23, foi devidamente desconsiderado.

Desta forma, vislumbra-se que a parte autora cumpriu a carência prevista na norma contida no art. 25, inciso II Lei 8.213/91.

Concluo, portanto, que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, pleiteado nesta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS:

a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade, com ata de início de benefício (DIB) em 21/05/2009 (data da DER) e data de pagamento (DIP) em 16/01/2014 (a data desta sessão);

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 21/05/2009 e termo final o dia 15/01/2014, no valor a ser calculado administrativamente; com juros de 1% ao mês a partir da citação (16/10/2009) e correção monetária pelo INPC.

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001116-73.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003355-05.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701263-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

RECDO : LAZARA DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 63 ANOS (DN: 21.04.1950). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 21/04/1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, aptos a constituir início de prova material: certidão de casamento (ocorrido em 1966), em que consta a profissão de lavrador para o cônjuge da autora; certidão eleitoral, na qual consta a profissão de trabalhadora rural para a autora; contribuições sindicais.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serviria como início de prova material.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Embora as declarações firmadas por terceiros equivalham à prova testemunhal e o contrato de comodato não tenha validade como início de prova material (sem firma reconhecida, não sendo possível atestar com clareza quando foi firmado), vislumbro que a alegação de que a autora trabalhou como segurada especial no período correspondente à carência do benefício foi devidamente comprovada com a juntada dos documentos citados inicialmente (certidão de casamento, eleitoral e recolhimentos de contribuições sindicais). Além destes três documentos que servem como início de prova material, a prova oral também caminhou no sentido de demonstrar a qualidade de segurada especial da autora.

Concluo, dessa forma, que a autora teve êxito em comprovar a sua qualidade de segurada, devido à presença de início de prova material válido, corroborado por testemunhas, possuindo os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001123-31.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF CIVIL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003894-91.2011.4.01.3505

RECTE : SEBASTIANA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 47 ANOS (03/03/1966). DO LAR. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Inicialmente, destaco a ausência do exame da qualidade de seguradora da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a autora capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalto que, embora o perito judicial, no laudo médico-pericial de folha 17, de fato, tenha atestado ser a recorrente portadora de acuidade visual acentuada para o olho direito, concluiu que a recorrente não se encontra incapacitada para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Diante disto, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001252-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003254-65.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701162-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)
RECDO : LUCIMAR PACHECO CRUVINEL
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 64 ANOS (DN: 02.01.1950). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. O LONGO PERÍODO DE TRABALHO URBANO DO MARIDO DEMONSTRA A IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurada especial, pelo período correspondente à carência do benefício.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora, de 1990 a 2004; (b) a ausência do trabalho em regime de economia familiar; (c) a inverossimilhança da alegação de que a autora trabalhava sozinha na pequena propriedade rural, enquanto o marido trabalhava na Prefeitura.

Nas contrarrazões, a autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 02.01.1950, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos de trabalho rural, no período anterior ao requerimento do benefício.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: a) cópia de Formal de Partilha no qual se depreende que a autora e seu cônjuge herdaram, em 1995, pequena propriedade rural; comprovante de recolhimento de ITR desta propriedade, sendo alguns da época em que ainda pertencia ao sogro da autora; notas fiscais de insumos agrícolas em nome do cônjuge da autora.

De outro lado, no CNIS relativo ao cônjuge da autora (fl. 156) há registro do vínculo de emprego urbano com a Prefeitura da Montividiu, de 01/04/1990 a 12/1996 e de 21/08/2002 a 30/11/2004.

Tendo em vista o trabalho urbano do marido da autora em durante grande parte do período correspondente à carência do benefício por ela buscado, bem como o fato de que a prova material juntada se refere ao aludido cônjuge e não à autora, especificamente, esta última deveria ter alegado e, especialmente, provado, o exercício de atividades rurais, pelo período de 12 anos, conforme previsão do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Nesta ação, chama a atenção o comportamento processual da parte recorrida. Não tendo prova material propriamente dita do exercício da atividade rural, pois ela apresenta documentos de seu marido, ela sequer indicou os locais, a época e a natureza da atividade rural necessária ao deferimento do benefício em exame.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida, e julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001264-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : CICERA LEITAO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS (22.10.1948). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. RECORRENTE RECEBE PENSÃO POR MORTE URBANA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 22/10/1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos, de atividades rurais.

Nestes autos, foi juntado o seguinte documento: certidão de casamento da autora, em que o marido da recorrente é qualificado como agricultor.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serviria como início de prova material, o que, em tese demonstraria a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto. Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Do outro lado, conforme CNIS anexado aos autos, a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte urbana, em razão do falecimento do seu marido desde 13/05/1992.

Considerando este fato, a autora deveria ter tomado as seguintes providências: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que ela trabalhou sozinha exercendo atividades rurais; (b) a apresentação de novos documentos, aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial, após o falecimento de seu marido. Esta circunstância, entretanto, não foi verificada nesta ação.

Ao contrário, a própria parte autora afirmou em seu depoimento que reside em Luziânia há 20 (vinte) anos e neste período não trabalhou na roça.

Por todo exposto, a alegação de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, na companhia do marido e no período da carência, é totalmente descabida.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pela autora em regime de economia familiar, haja vista que no período da carência do benefício este já havia falecido, bem ainda o fato de que ele recebia aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho sofrido na atividade de industrial e a confissão quanto à residência urbana há 20 (vinte) anos.

Tampouco foi comprovado o trabalho como segurada especial individualmente, após o falecimento do marido, o que conduz a conclusão de que a autora sobrevive da pensão por morte urbana de que é titular.

Concluo, desta forma, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001417-20.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: RESTABELECIMENTO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002464-87.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701719-0)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: MARIA ABADIA TRIGUEIRO
ADVOGADO	: GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS (DN: 21.08.1948). CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e permanente atestada no laudo médico pericial.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão do auxílio-doença, alegando, em síntese, que é totalmente indevida a concessão do benefício a contar do cancelamento administrativo, pois a recorrida estava trabalhando na época da cessação, bem como requer a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vislumbro a presença da qualidade de segurada da parte autora, pois, analisando o CNIS de fl. 41, constato que ela verteu contribuições individuais de 04/1997 a 10/1998, 12/1998 a 02/1999, 09/2005, 11/2005 a 12/2007, gozou auxílio-doença de 01/2008 a 02/2009, quando houve a cessação, que considera indevida. Por fim, ajuizou a presente ação em 09/2009.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social

já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, conclusões estas que, aliadas as condições pessoais da autora, resultariam em um quadro de incapacidade total e permanente.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

No caso destes autos, o perito judicial atestou no laudo médico-pericial de folha 29 que a autora apresenta quadro clínico de dor em articulações de joelho esquerdo, lombalgia e parestesia de membros inferiores. É portadora de diabetes melitus tipo II, hipertensão arterial e varizes de membros inferiores. Por fim, concluiu que a moléstia gera impossibilidade parcial e permanente para o exercício de atividade laboral remunerada, inclusive para a atividade que a autora habitualmente exercia.

Ressalto que, a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais da segurada, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Desta forma, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente sob o ponto de vista estritamente médico, correto o entendimento esposado na sentença recorrida, no sentido de que as condições pessoais da autora, sua idade avançada (65 anos), seu nível de escolaridade (analfabeta), a tornam uma pessoa totalmente incapaz sob o prisma socioeconômico.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em

atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Por outro lado, o INSS alega que, após ser cessado o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, a autora continuou trabalhando, pois contribui individualmente até de 11/2008 a 08/2010. Em razão deste fato não poderia o benefício ser concedido desde a data da sua cessação. Sustentou ainda que, por estar trabalhando afastaria a incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Ressalta-se que, mesmo que se considerasse essas informações, não haveria reformas na sentença recorrida, uma vez que têm-se entendimento – julgado da TNU - no sentido de que exercício de trabalho, por si só, não pressupõe capacidade laborativa do segurado, visto que este último tem a necessidade de trabalhar para garantir seu sustento enquanto não normalizado o pagamento do benefício a que faz jus.

Considerou ainda, aquela Corte, o entendimento de que a remuneração recebida no período de concomitância não deve ser abatida no valor do benefício pago em razão da ação judicial, uma vez que seria forma de prejudicar duas vezes o segurado, o qual teve de trabalhar enquanto incapacitado e ainda ter tal remuneração não paga pela autarquia após o reconhecimento do seu direito. Nesse sentido, transcrevo o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 200872520041361, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1).

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001476-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MARIA DIVINA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS (DN: 17.04.1954) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de

segurada especial.

No recurso, a parte recorrente, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, bem como do cumprimento da carência necessária, tendo em vista que o documento mais recente juntado como início de prova material dataria de 2002. Nas contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 17.04.1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, seria necessário comprovar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 168 meses, ou 14 anos de atividades rurais. Entretanto, diante da alegação de filiação ao RGPS em 2002, portanto, depois da edição da lei n. 8.213/1991, o tempo de carência é de 180 meses ou 15 anos.

A parte autora juntou aos autos, como documentos supostamente aptos a constituir início de prova material: comprovantes de endereço rurais, dos anos de 2006, 2008 e 2009; certidão de casamento ocorrido em 1940, na qual consta a profissão de comerciantes, para ela e seu cônjuge; contrato de crédito rural celebrado com o INCRA em 2002, notas fiscais de insumos agrícolas de 2000 e 2002.

Tem razão o INSS quando alega que os documentos carreados aos autos pela autora têm como data mais recente os anos de 2000/2002. A eficácia destes documentos, todavia, poderia ter sido estendida pela prova testemunhal, consoante entendimento da TNU, não fosse por uma razão, qual seja, a presença na sua própria petição inicial, da seguinte alegação (fl. 4):

“O segurado filiou-se na previdência Social na condição de segurado especial em 2002, exercendo a atividade de lavrador até os últimos anos, em diversas propriedades e atualmente em terras próprias situadas no município de Cristalina-GO.”

Essa alegação de exercício de atividades rurais a partir de 2002 – época do assentamento pelo INCRA – é corroborada com a prova documental presentes nos autos, que indica a condição de trabalhadora urbana da autora antes daquela data.

Diante de tal alegação, ainda que se admitisse a higidez das provas produzidas, a autora somente poderia ter computado como tempo de serviço rural o período compreendido entre 2002 e 2009 (DER), o que resultaria em 96 meses, ou, se admitida a prova até a propositura da ação, 105 meses, no máximo.

Prevendo a Lei de Benefícios a carência de 180 meses para o benefício pleiteado pela autora, a improcedência de seu pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedentes os pedidos da parte autora/recorrida.

Sem sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001527-19.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : MAURO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

ADVOGADO : GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 68 ANOS (DN: 16.03.1945). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da

autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de segurado especial.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora.

Nas contrarrazões, o autor postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 16/03/1945, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, aptos a constituir início de prova material: certidão de nascimento da filha do autor, na qual consta a profissão dele como lavrador; certidão eleitoral, na qual consta a profissão de trabalhador rural para o autor e endereço rural desde 1986; proposta de contrato de abertura de conta corrente em nome da Associação do Grupo de Apoio ao PA Presidente Lula; contrato de concessão de uso da terra firmado com o INCRA.

Vislumbro, portanto, que a alegação de que o autor trabalhou como segurado especial no período correspondente à carência do benefício foi devidamente comprovada com a juntada dos aludidos documentos.

Além disso, ambas as testemunhas ouvidas na audiência de instrução caminharam no sentido de demonstrar a qualidade de segurado especial do autor.

Concluo, por essas razões, que o autor teve êxito em comprovar a sua qualidade de segurado, devido à presença de início de prova material válido, corroborado por testemunhas, possuindo os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001621-64.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002103-07.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700629-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : ITAMAR LUIZ TAVARES

ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

ADVOGADO : GO00020904 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

ADVOGADO : SP00233461 - GABRIELLE STAFFENS CARVALHO

ADVOGADO : DF00024565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016999 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00029253 - RAFAEL PINHEIRO E SOUSA

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTOR COM 56 ANOS (DN: 05.10.1957). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PRESENÇA DA MISERABILIDADE. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO

DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender, com base no laudo socioeconômico, no laudo médico e nas condições pessoais do autor, presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

No recurso, a recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) ausência de impedimento de longo prazo; b) necessidade de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Nas contrarrazões, a parte recorrida postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

O estudo socioeconômico informa que o autor, de 51 anos, à época, vivia na companhia de sua esposa, ambos sem renda fixa, realizando bicos como lavrador.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família e a renda familiar são aquelas documentadas no ESSE, ou seja, o grupo familiar é composto por duas pessoas e a renda é nula. Presente, portanto, o requisito da miserabilidade, circunstância inclusive não atacada pelo INSS neste recurso.

Sobre a deficiência, o laudo do perito judicial diz que: “O reclamante exercia a atividade de trabalhador rural. Está incapacitado ao exercício da atividade que exercia anteriormente. Apresenta restrição para as atividades que exijam esforço físico, transporte e elevação de peso, flexão da coluna, posição abaixada, etc.” Com base nestas premissas concluiu pela incapacidade parcial e provisória.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A conclusão do perito judicial, que levou em consideração apenas os aspectos médicos, estaria perfeita se o ambiente socioeconômico da recorrente lhe possibilitasse desenvolver suas capacidades.

Entretanto, a prova contida nestes autos, especialmente o estudo socioeconômico aponta em outra direção. Além de todos os problemas de saúde detectados na perícia médica, o autor é pessoa humilde, conta com 56 anos de idade, possui somente ensino básico e não há prova de que teve vínculo de emprego recente.

Assim, todas estas condições pessoais configuram a situação de impedimento de longo para o recorrido. Diante disso, tem-se que o recorrido preenche os requisitos incapacidade e miserabilidade exigidos para o benefício objeto desta relação processual.

Quanto ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado,

não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

No que toca aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JURÓS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001670-86.2011.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : FRANCOLINO JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : GO00025431 - MARIA ANGELICA DIAS DE MATOS

ADVOGADO : GO00025415 - RAQUEL DE ALVARENGA FREIRE BIANCARDINI

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 26 ANOS (DN: 24.01.1987). SERVENTE DE PEDREIRO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. INCAPACIDADE EXISTENTE QUANDO O AUTOR OSTENTAVA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em

aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência da qualidade de segurado do autor, por ocasião do advento da incapacidade.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua qualidade de segurado, incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, o laudo pericial, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou o autor total e temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Neste caso, embora o perito judicial tenha atestado em seu laudo médico pericial (folhas 31/32) ser o recorrente portador de doença bipolar, e concluído pela incapacidade total e provisória do autor para o exercício das suas atividades habituais, aduziu ao final que “fica difícil de compreender-se que alguém que esteja incapacitado desde janeiro de 2010 tenha se casado em 2011”, e ainda que “podemos afirmar que, apenas agora, no momento desta consulta médica (15/02/2012), está incapacitado, mas não podemos cancelar a informação de que assim esteja desde janeiro de 2010”.

No entanto, em que pese a respeitabilidade do perito judicial, tenho que o raciocínio por ele utilizado não é válido. Não é crível, principalmente em função da natureza da doença citada, que o autor, após o gozo do benefício por incapacidade (06/2008 a 08/2010), tenha recuperado a plenitude de sua capacidade laboral, para perdê-la novamente em seguida, desta vez no ano de 2012.

Sendo assim, vislumbro que a incapacidade, embora fixada pelo perito somente por ocasião do exame, já existia quando da concessão do benefício indevidamente cessado, e não há que se cogitar da perda da qualidade de segurado quando o benefício foi requerido administrativamente.

Em relação à DIB, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EResp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinado, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais.

Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulara prévio requerimento administrativo junto ao INSS em 14/10/2010, antes de ajuizar a ação. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada a partir dessa data, principalmente levando-se em conta que concluí pela existência da incapacidade quando o autor ainda ostentava a qualidade de segurado, tendo refutado a conclusão pericial pela presença da incapacidade somente por ocasião da perícia.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, com antecipação de parte dos efeitos da tutela, condenando a autarquia recorrida:

- a) na obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início de Benefício (DIB) em 14/10/2010 (DER) e Data de Pagamento (DIP) em 16/01/2014 – a data desta sessão;
- b) na obrigação de pagar os valores atrasados, via RPV, junto ao TRF1, cujo termo inicial é o dia 14/10/2010 e termo final o dia 15/01/2014, no valor a ser calculado administrativamente.
- c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado, com incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, sendo os juros a partir da data da citação.

Considerando que a parte recorrente logrou êxito em seu recurso, não há condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/1995.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001792-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : SILVANA TEREZINHA DE MATTOS LEAO

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUTORA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE EM VALOR SUPERIOR AO MENOR BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11, § 9º, INCISO I, DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria rural por idade.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente pelo fato de a autora ser titular de pensão por morte em valor superior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a existência de início de prova material necessária para comprovar sua condição de segurada especial e o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual, comprovado pela prova documental e oral.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurada da parte autora, razão pela qual foi julgado improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a sua qualidade de segurada especial.

II (a) Aspectos normativos do benefício previdenciário objeto deste recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Em relação à descaracterização da qualidade de segurado especial, pela existência de outras fontes de rendimento, o artigo 11, §9º, inciso I, da Lei 8.213/1991 dispõe:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) – grifos inexistentes no original

A norma acima estabelece a impossibilidade de ser considerado como segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento que não a decorrente da exploração das atividades previstas no artigo 11, inciso VII, alíneas “a” a “c”, a não ser nos casos das exceções legais previstas no próprio § 9º, acima reproduzido, na parte que interessa ao deslinde deste caso concreto.

II (a) Aspectos fáticos do benefício previdenciário objeto deste recurso

Nesta ação, a sentença recorrida indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural porque a autora, de acordo com o INFBEN de fl. 35, é titular de pensão por morte cuja renda mensal alcançava, em 12/2010, R\$729,04.

Assim, forçoso reconhecer a impossibilidade de se considerar a autora como segurada especial, por vedação legal expressa contida no artigo 11, §9º, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, desnecessária a análise da prova material produzida, pois, nos termo do que foi exposto até o momento, tenho que não restou comprovada condição de segurada especial da recorrente, razão pela qual a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001802-65.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : DIVINA MACHADO DAS DORES
ADVOGADO : GO00012975 - CLAUDIO DE MORAES E PAIVA
ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 65 ANOS (DN: 15.11.1948). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL INDIVIDUAL OU EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO POSTERIOR À SEPARAÇÃO DO CÔNJUGE AGRICULTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial.

No recurso, a autora pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, que restou comprovada a sua qualidade de segurada especial, bem como o cumprimento da carência necessária.

Foram apresentadas contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 15.11.1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2003, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 132 meses, ou 11 anos de labor como segurada especial em período anterior ao requerimento administrativo.

A autora juntou aos autos, como documentos supostamente aptos à comprovar a sua qualidade de segurada especial: certidão de casamento, realizado em 1965, com a informação de lavrador como profissão para seu ex-cônjuge; declaração informando o estudo dos filhos em escola situada na zona rural, na década de 1970.

No entanto, em razão da separação da autora de seu ex-cônjuge (cuja profissão era de lavrador) em 1982, a parte deveria ter tomado as seguintes providências para provar a sua continuidade no meio rural: (a) a indicação, de maneira clara e precisa, dos locais em que continuou exercendo atividades rurais depois da separação de seu cônjuge; (b) a apresentação de novos documentos, posteriores a este período, aptos a comprovar a sua qualidade de segurada especial.

Além da ausência do início de prova material, já mencionada, no CNIS da parte autora há notícia de trabalho urbano de 1979 a 1984, circunstância que reforça o ônus já mencionado no parágrafo anterior, e do qual a recorrente não se desvencilhou.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a sua condição legal de necessitada (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001844-17.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JUBALDO VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO : GO00015469 - HELENA AURELIANA DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMO REGRA, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAIS EM IMÓVEL ACIMA DE QUATRO MÓDULOS FISCAIS, NOS TERMOS DO ART. 11, INCISO VII, "A", "1", DESCARACTERIZA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. AS EXCEÇÕES A ESSA REGRA DEVEM SER ALEGADAS E PROVADAS NOS AUTOS, ÔNUS PROCESSUAL DO QUAL A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria rural por idade.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente pelo fato de a dimensão das terras em que foi alegado o labor como segurado especial ser acima de quatro módulos fiscais.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a existência de início de prova material; (b) o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual, comprovado pela prova documental e oral.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Neste recurso, a sentença recorrida está fundamentada na ausência de qualidade de segurado da parte autora, razão pela qual foi julgado improcedente o seu pedido de aposentadoria rural por idade.

A parte recorrente, na petição do recurso, requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a qualidade de segurado especial do autor.

II (a) Aspectos normativos do benefício previdenciário objeto deste recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Diante da extensão da propriedade rural em que se alega o exercício de atividades rurais, examino o enquadramento na situação de segurado no impedimento previsto no artigo 11, inciso VII, "a", "1", que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A norma acima estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural de até 4 (quatro) módulos fiscais para fins de caracterização de segurado especial rural e, por consequência, de direito a benefícios previdenciários rurais.

Essa restrição tem sido examinada com benevolência pela jurisprudência, especialmente pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, que, na Súmula n. 30, diz:

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

A aplicação irrestrita do entendimento acima tornaria sem nenhum sentido a restrição prevista no inciso VII, "a", "1" do artigo 11 da Lei n. 8.213/91, que estabelece, entre outros requisitos, a dimensão do imóvel rural até quatro módulos fiscais para fins de obtenção de benefícios previdenciários.

Dado que a norma em exame não foi declarada inconstitucional, o sentido mínimo que dela se extrai é o seguinte: como regra, não se defere benefícios rurais quando o exercício da atividade acontecer em imóvel rural com dimensão superior a quatro módulos rurais. As exceções (v.g., a pouca produtividade do imóvel rural, não obstante a sua dimensão) exigem a alegação na petição inicial e comprovação nos autos, mediante prova documental e oral, devem ser devidamente demonstradas no ato administrativo ou judicial da concessão do benefício.

II (a) Aspectos fáticos do benefício previdenciário objeto deste recurso

Nesta ação, a sentença recorrida indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural porque o instituidor da pensão teria exercido as atividades rurais em imóvel de extensão de 145 hectares, conforme documento de fl. 29.

Assim, cumpria à parte autora o dever de demonstrar a ocorrência de alguma exceção à regra de que a propriedade rural deve estar restrita ao limite de 4 módulos fiscais, alegando e provando nos autos, ônus processual do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

Ao contrário, o que se pôde perceber é que a propriedade rural abrigava cerca de 100 (cem) cabeças de gado, e a renda obtida com a exploração do rebanho, conforme notas fiscais de fls. 32/37, possibilitaria ao autor contribuir para o RGPS.

Dessa forma, tenho que não restou comprovada condição de segurado especial do recorrido, razão pela qual a

improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho a sentença por seus e estes fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001988-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001648-08.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700893-0)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : GUILHERMINA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 55 ANOS. (DN: 30.03.1958). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE, SEM A PROVA DA RELAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE COM SEU AGRAVAMENTO, DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação da incapacidade parcial e permanente atestada no laudo médico-pericial, bem como nas condições pessoais.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese: a) a parcialidade da incapacidade constatada pelo perito judicial; b) a necessidade de alteração da data da incapacidade para a data da realização da perícia judicial; c) a perda da qualidade de segurada da recorrida à época da incapacidade; d) a necessidade de aplicação dos juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica -, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS – demonstra o seguinte em relação à autora: (1) histórico de contribuição: (a) contribuinte individual: 12/2003 a 02/2005; (2) histórico de benefícios: (a) a DER do benefício n. 514.044.668-1, em 14.04.2005; (b) DER do benefício n. 517.942.590-1, em 15.09.2006; (c) DER do benefício n. 547.393.273-4, em 01.02.2007.

Vê-se que, na data de seu ingresso ao RGPS, em janeiro de 2003, a autora (DN: 07.02.1953) tinha 45 anos de idade. Os documentos médicos particulares da autora (folhas 20) atestam que ela foi submetida a um tratamento médico desde 10/2003 e, já naquela época, o seu quadro era “grave e o prognóstico reservado”, nas palavras do signatário do relatório médico.

Estas informações denotam a preexistência da doença, uma vez que a autora verteu o mínimo de contribuições para que se cumprisse o período de carência, e logo em seguida requereu o benefício administrativamente.

Considerando o que foi descrito na perícia médica e nos documentos médicos particulares, a autora somente teria direito ao benefício previdenciário em exame se demonstrasse, a sua relação de causa e efeito com a progressão ou agravamento das doenças preexistente ao seu ingresso ao RGPS, desde que a data da referida incapacidade fosse: (a) depois de dezembro de 2003, quando ela adquiriu a qualidade de segurada, circunstância não verificada nesta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença por estes fundamentos.

Sem condenação em sucumbência, diante do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002001-87.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0003679-64.2010.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : RODRIGO MATOS RORIZ

RECDO : OLIVIA CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 64 ANOS (DN: 24/06/1949). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de

segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese: a) a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora e; b) a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 24/06/1949, ela completou o requisito relativo à idade em 2004, sendo necessário comprovar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 138 meses, ou 11 anos e 6 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a comprovar qualidade de segurado especial da autora: comprovante de endereço na zona rural (conta de energia elétrica); comprovante de filiação em entidade sindical rural; contrato de assentamento rural firmado entre INCRA e o cônjuge da autora (em 1999), certidão eleitoral atestando profissão e domicílio rural da autora, desde 2003.

Ainda, neste caso concreto, a prova oral produzida (depoimento da autora e das duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução) corroborou o início de prova material carreado aos autos com a petição inicial.

Concluo, desta forma, que o autora possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em conseqüência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei

11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Em que pese este entendimento, sentença recorrida fixou os juros no patamar mensal de 0,5%. Na ausência de recurso da parte autora, entretanto, este índice deve ser mantido.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002016-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000191-67.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : CARMELINA MARIA WIERZBICKI

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 58 ANOS (DN: 10.07.1955). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de segurada especial.

No recurso, o INSS pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora.

Nas contrarrazões, a autora postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 10/07/1955, ela completou o requisito relativo à idade em 2010, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 174 meses, ou 14 anos e 6 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a constituir início de prova material: certidão de casamento (ocorrido em 1976), em que consta a profissão de lavrador para o cônjuge da autora;

certidão de nascimento de filho da autora, (ocorrido em 1985), em que consta a profissão de lavrador para o cônjuge da autora; contrato de arrendamento de imóvel rural (datado de 1999); notas fiscais de compra e venda de insumos agrícolas.

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Vislumbro que a alegação de que a autora trabalhou como segurada especial desde 1976 foi devidamente comprovada com a juntada de documentos datados de 1976 (certidão de casamento), 1985 (certidão de nascimento) e 1999 (contrato de arrendamento rural). Além destes três documentos que servem como início de prova material, a prova oral também caminhou no sentido de demonstrar a qualidade de segurada especial da autora.

Concluo, dessa forma, que a autora teve êxito em comprovar a sua qualidade de segurada, devido à presença de início de prova material válido, corroborado por testemunhas, possuindo os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002158-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0001761-59.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701006-3)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JOANA MACENA PEREIRA

ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 61 ANOS (DN: 16.05.1952). DOMÉSTICA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito da incapacidade parcial e provisória atestada no laudo médico-pericial, bem como nas condições pessoais e idade da autora.

No recurso, a parte recorrente requereu a improcedência do pedido restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que a recorrida não preencheu os requisitos para concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito judicial atestou pela incapacidade parcial e provisória.

Nas contrarrazões a parte autora pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vislumbro a presença da qualidade de segurada da autora, que verteu contribuições individuais de

07/2000 até 10/2004. Gozou benefício de auxílio-doença, de 10/2004 até 07/2006, quando foi cessado. Alegou que a incapacidade persistiria à época da cessação, que considera indevida.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrida incapaz de forma parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, conclusões estas que, aliadas à condições pessoais da autora, resultam em um quadro de incapacidade total e permanente.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Neste caso, o perito judicial, no laudo de folhas 64/65, considerou a parte recorrida incapaz parcial e temporariamente para exercer sua atividade laboral habitual. Atestou o perito que a autora é portadora de rotura parcial do tendão supra-espinhal, artrose acrômio clavicular, espondiloartrose à direita de C3 a C5, espondilose associa a espondilolistese grau II de L5 sobre S1 e acentuada redução do espaço discal de LS-S1. Aduziu ainda que, a autora necessita de acompanhamento ortopédico, uso de medicação, exames para acompanhar progressão das doenças, fisioterapia e até intervenção cirúrgica.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais da segurada, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Dessa forma, com acerto a sentença recorrida ao esposar entendimento segundo o qual, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e provisória sob o ponto de vista estritamente médico, as condições pessoais da autora, sua idade avançada (61 anos), a profissão que sempre exerceu (serviços gerais/doméstica), a tornam uma pessoa totalmente incapaz sob o prisma socioeconômico.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo, a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002171-59.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000106-81.2011.4.01.3501

RECTE : DOMINGOS BRASILEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 68 ANOS (03/03/1945). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 03/03/1945, ela completou o requisito relativo à idade em 2005, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 144 meses, ou 12 anos, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador para o autor e a de do lar para seu cônjuge; e certidão de nascimento de seus filhos em que consta como sua profissão a de lavrador.

A questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, os dois documentos públicos – no caso, a certidão de casamento e de nascimento dos filhos em que constam a profissão de lavrador – serviriam como início de prova material.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Do outro lado, no CNIS relativo ao autor, há registro de vínculos de emprego urbano, no período relativo à carência do benefício (DER em 08/2010, período de carência de 08/1998 a 08/2010).

Como dito, há o registro dos seguintes vínculos urbanos: João Carlos Prezzoto e outros (03/1997 a 12/1997), Cooperativa Agropecuária do Cerrado (03/1999 a 05/1999) e seu último contrato de trabalho, realizado com a Cooperativa Agrícola Serra dos Cristais na ocupação de serviços gerais, teve início em 16/04/2001 e perdurou até 08/2013.

Assim, não resta comprovada o desempenho de atividade rural pelo autor, seja em regime de economia familiar – visto a existência de inúmeros e contínuos vínculos urbanos do autor – seja individualmente.

Concluo, dessa forma, que o autor não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002181-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0000189-97.2011.4.01.3501

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

RECDO : IRINEU JOSE WIERZBICKI

ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS

ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 65 ANOS (DN: 04/09/1948). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença de prova da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese: a) a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora e; b) a necessidade de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.497/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões, o autor requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 04/09/1948, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessário comprovar, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 162 meses, ou 13 anos e 6 meses de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a comprovar qualidade de segurado especial do autor: certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador para o autor; certidão de nascimento do filho do autor, constando a profissão deste último como lavrador; título eleitoral do autor, também constando a profissão de rurícola; contrato particular de arrendamento de imóvel rural (de 1999).

A questão relativa a validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, os documentos públicos – no caso, a certidão de casamento, certidão de nascimento e título eleitoral em que consta a profissão do autor como segurado especial – serve como início de prova material, o que demonstraria, em tese, a necessidade de manutenção da sentença recorrida.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

E, neste caso concreto, a prova oral produzida (depoimento do autor, e das duas testemunhas ouvidas na audiência de instrução) corroborou o já robusto início de prova material carregado aos autos com a petição inicial.

Concluo, desta forma, que o autor possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Embora o acórdão que julgou a ADI 4.357/DF ainda não tenha sido publicado, e no resultado do julgamento, não conste expressamente a declaração da aludida inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, na mensagem do Presidente do STF ao Congresso Nacional, está expressamente consignado o fato em questão.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Em que pese este entendimento, sentença recorrida fixou os juros no patamar mensal de 0,5%. Na ausência de recurso da parte autora, entretanto, este índice deve ser mantido.

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ROSELITA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : DF00030044 - LEANDRO DE CARVALHO PINTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS (DN: 12/08/1954). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE DE GARIMPEIRO DO CÔNJUGE E DA AUTORA. AUSÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O TRABALHO COMO RURÍCOLA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a presença da sua condição de segurada especial, já que exercia atividades rurais juntamente com o garimpo de pedras até 1997 e, depois desta data, somente como rurícola.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 12.08.1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, ou 14 anos de atividades como segurada especial, no período anterior ao requerimento administrativo.

Nestes autos, para fins de início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: certidão casamento, várias certidões de nascimento dos filhos da autora, além da carteira a associação dos pedristas de Cristalina/GO.

No entanto, como bem ressaltado na sentença recorrida, quase todos os documentos juntados informam a profissão do cônjuge da autora como garimpeiro, e o documento de fl. 24, informa que ela própria tinha esta profissão em 1983.

E, ainda, diferentemente do que alega a autora nesta peça recursal, nenhum documento há nos autos, apto a figurar como início de prova material de sua condição de rurícola, seja antes ou depois do ano de 1996, como quer fazer crer.

Sendo assim, como, após o advento da EC 20/1998, o garimpeiro não figura mais no rol dos segurados especiais do RGPS, a autora deveria ter demonstrado a sua condição de segurada especial em outra atividade, circunstância não verificada nesta ação.

Concluo, então, que a parte recorrente não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002240-91.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : GO00029572 - LEANDRO SARDINHA DE LISBOA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS (DN: 29/11/1953). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS ALIADOS AO DEPOIMENTO PESSOAL EM DISSONÂNCIA COM A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS JUNTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 29.11.1953, ela completou o requisito relativo à idade em 2008, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 162 meses, ou 13 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a fazer início de prova material: certidão de casamento celebrado em 1970, qualificando o marido da autora como agricultor; certidão de nascimento de uma filha da autora, de 1979, no qual seu marido também é qualificado como agricultor; declaração do sindicato rural; requerimento de matrícula de filho e fotos.

A questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, os dois documentos públicos – no caso, a certidão de casamento e de nascimento de filha nos quais consta a profissão de lavrador – serviriam como início de prova material.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Do outro lado, no CNIS relativo à autora, há registro de vínculos de emprego urbanos, no período relativo à carência do benefício (DER em 12/2009, período de carência de 1996 a 2009). Como dito, há o registro de vínculos com a Prefeitura do Município de Pirenópolis, de 10/2003 a 12/2004 e, posteriormente, de 03/2005 a 04/2007.

Diante disso, examino se a existência de vínculo empregatício urbano do autor descaracteriza, ou não, a sua qualidade de segurada especial rural.

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A descaracterização da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias - corridos ou intercalados - por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se

somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, o vínculo empregatício estabelecido não geraria - por si só - presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte da autora, mas descaracteriza essa qualidade apenas nos anos de 2004, 2005 e 2006.

No entanto, há outra circunstância nesta ação (devidamente analisada na sentença recorrida), que se refere ao fato de a autora, em seu depoimento pessoal, ter informado locais e datas diferentes dos noticiados na inicial e na declaração do sindicato, como aqueles nos quais teria trabalhado como segurada especial.

Esta outra incongruência, somada à existência dos vínculos urbanos já mencionados, levam à conclusão de que a parte autora, de fato, não comprovou a sua qualidade de segurada especial, pelo período necessário ao deferimento do benefício, razão pela qual a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002299-79.2011.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE

: OLINDA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO

: GO00030871 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO

: GO00028373 - NEVES TEODORO REZENDE DE SOUSA

ADVOGADO

: GO00030172 - WENDER TEIXEIRA DE ANDRADE

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 66 ANOS (DN: 29/10/1947). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTOS URBANOS DO MARIDO DA AUTORA COMO AÇOUGUEIRO POR LONGO PERÍODO. FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de prova da qualidade de segurado especial.

No recurso, a parte recorrente, devidamente representada por advogado constituído, pleiteou a reforma da sentença recorrida, alegando, em síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora, bem como o cumprimento da carência necessária ao deferimento do benefício.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da parte autora em 19/10/1947, ela completou o requisito relativo à idade em 2002, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 126 meses, ou 10 anos e 6 meses, de atividades rurais.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos, supostamente aptos a fazer início de prova material: contrato de cessão de direitos, de 1991, no qual consta a profissão de lavrador para seu marido; certidão de casamento celebrado em 1979, qualificando o marido da autora como açougueiro.

Para fins de aposentadoria por idade rural, a cessão de direitos de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural em Palmeirópolis/TO serviria, em tese, como início de prova material.

Entretanto, a existência deste documento não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Do outro lado, no CNIS relativo ao marido da parte autora, há registro de contribuições individuais de 1985 a 1994. Esta informação, aliada ao fato de que na certidão de casamento consta a profissão de açougueiro para o cônjuge da autora, leva a conclusão de que, de fato, não houve o trabalho rural em regime de economia familiar, conforme alegado na petição inicial.

Ressalto que a autora, nas razões deste recurso admite o trabalho urbano do seu marido, somente limitando-se a alegar que o trabalho em perímetro urbano não é de todo incompatível com a condição de segurado especial.

Uma vez não demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar, competia à autora, demonstrar que trabalhou individualmente como segurada especial, circunstância também não verificada nesta ação.

Portanto, esta incongruência (trabalho do marido como açougueiro), somada à precariedade do início de prova material produzida, conduzem à conclusão de que a parte autora, de fato, não comprovou a sua qualidade de segurada especial pelo período necessário ao deferimento do benefício, razão pela qual a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000258-71.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : VANUSIA CELIA DE LIMA

ADVOGADO : GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL, NEGA A SUA FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de aplicar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de *astreinte*.

O recorrente alegou, em síntese, a) a ocorrência de atraso no cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, consistente no dever de implantar o benefício previdenciário deferido ao autor; b) a necessidade de imputação ao INSS, de multa diária no valor de R\$100,00 por dia, como forma de punição pelo atraso.

Com base nestas alegações requereu: a) a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para imediata obrigação de pagamento da multa pleiteada e; b) o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que indeferiu a imputação da multa pelo atraso verificado na implantação do benefício.

A liminar, neste agravo, foi indeferida.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso requerendo a manutenção da decisão agravada.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido em suas contrarrazões, da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública, não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0003018-39.2011.4.01.3505

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : MARIA BUENO DA FONSECA

ADVOGADO : GO00027917 - LOURIVANIA PEREIRA PINTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS (DN: 06.01.1960). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE ATESTADA. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender ausente o requisito da deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial).

No recurso, a recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício assistencial alegando, em síntese: a) existência de deficiência (em razão da doença e condições pessoais); e b) existência de condição de miserabilidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença por seus e próprios jurídicos fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco,

previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (*idem*, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

No caso deste recurso, a sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da deficiência.

Extraí-se do estudo socioeconômico (folhas 54-55), que a autora mora sozinha, em uma casa cedida por uma amiga, com 05 cômodos, paredes de adobe, rebocadas, pintadas, sem forro, piso de cerâmica e cimento queimado. A perita assistente social, em seu laudo, informou que a renda da autora é de R\$ 60,00 (sessenta reais) provenientes do Programa Bolsa Família.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, conclui-se que o núcleo familiar da autora é constituído unicamente por ela própria, já que reside sozinha. Por conseguinte, sua renda é aquela citada no laudo socioeconômico - R\$ 60,00 (sessenta reais) - situação que demonstra o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

A definição da existência e da extensão de incapacidade/deficiência causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

No caso destes autos, o perito judicial em seu laudo-médico pericial (folha 41), reconhece que a autora é portadora de perda auditiva bilateral corrigível para a normalidade ou próximo a normalidade com uso de aparelho auditivo. Após analisar detalhadamente a doença, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade total e definitiva para o exercício das atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas. Ademais, os documentos juntados aos autos para demonstração da incapacidade não permitem a desconsideração das conclusões do perito.

Sendo assim, embora tenha sido constatado que a parte autora satisfaz o requisito da miserabilidade, o requisito da deficiência não foi demonstrado, ou seja, a recorrente não atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:000002083.2011.4.01.3506

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : JACINTA VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : GO00028443 - KARINA PEREIRA GOUBERTTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 53 ANOS (DN: 19.05.1960). COMERCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DIB NA DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA DATA DA INCAPACIDADE NO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação da ausência do requisito da incapacidade, com base na resposta ao quesito 11 do laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Nas contrarrazões, o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, vislumbro que, no momento do requerimento administrativo, a autora ostentava qualidade de segurada, já que manteve contrato de trabalho com a empresa Eloa Andrade Martins, de 01/06/2004 a 08/2008, gozou benefício previdenciário no período de 04/05/2006 a 18/07/2008 e o pedido de prorrogação de benefício foi feito em 10.07.2008.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na resposta ao quesito 11 do laudo pericial que apresentou “Sim” para o questionamento acerca da possibilidade de a parte autora exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base na alegação de que é portadora de úlcera dos membros inferiores, associada a esclerodermia localizada, flebite e tromboflebite, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Neste caso, embora o perito judicial tenha atestado na resposta ao quesito 11 do laudo pericial que seria possível a parte autora exercer alguma atividade que lhe garanta a subsistência, também é fato – diga-se, não examinado na sentença recorrida - que no mesmo laudo pericial, nos quesitos 2, 3, 5, 6 e 7, atestou o *expert* ser a recorrente portadora de varizes e úlcera dos membros inferiores, concluindo pela sua incapacidade parcial e temporária para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Ressalto que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais do segurado. Considerando-se as condições pessoais da autora (53 anos, comerciária) vê-se que ao menos parcial e temporariamente (como atestou o perito), presente a dificuldade da autora em ser recolocada no mercado de trabalho, portando ulcerações que lhe causam prejuízos estéticos nos tornozelos, além das dores incapacitantes.

Diante disto, concluo que a parte autora atende aos pressupostos do restabelecimento do benefício previdenciário

de auxílio-doença.

Quanto à DIB, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos. Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que tinha competência para o exame das causas previdenciárias à época, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, pacificou esta questão (orientação seguida até os dias atuais), nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir: Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando o relator, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e acolheu-os tão somente para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EResp 735329 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL, 2008/0236682-5, Relator Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: Terceira Seção, Data do Julgamento: 13/04/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 06/05/2011

Sendo assim, é improcedente a alegação geral de que os requisitos do benefício somente estariam comprovados na data da juntada do laudo, uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Além do mais, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários deve ser examinada, de maneira específica e fundamentada, em cada caso concreto, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos do laudo pericial.

Sobre a mora da autarquia na concessão de benefícios previdenciários ou assistências, seu termo inicial deve ser fixado pela sua citação para a causa, nos termos da disciplina do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme entendimento, consolidado e ainda prevalente, da 3ª Seção do STJ.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulara prévio requerimento administrativo junto ao INSS antes de ajuizar a ação. Assim, tendo em vista a existência de prévio requerimento administrativo, a DIB deveria, em tese, ser fixada a partir dessa data.

Neste caso concreto, o laudo pericial não fixou a data da deficiência. Portanto, impõe-se a fixação da DIB na data da citação (20/10/2008).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o INSS:

(a) na obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nesta ação, com DIB em 20/10/2008 (data da citação) e DIP em 16/01/2014 (data desta sessão);

(b) a obrigação de pagar, por meio de RPV, os valores atrasados, com termo inicial o dia 20/10/2008 e termo final o dia 15/01/2014, corrigidas monetariamente (pelo INPC), a partir dos respectivos vencimentos, e com juros de 1% (um por cento), estes devidos após 20/10/2008 (data da citação);

(c) na obrigação de fazer os cálculos dos valores atrasados, nos termos definidos no item "b", 30 dias depois do trânsito em julgado deste acórdão.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente obteve êxito em seu recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, e, por maioria, vencido o relator, fixar a DIB na data da juntada do laudo pericial (30/11/2011 – conforme fl.101, verso).

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

RECURSO JEF Nº:0000061-19.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
(ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ALTAMIRO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00031111 - LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL, NEGA A SUA APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de aplicar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de *astreinte*.

O recorrente alegou, em síntese, a) a ocorrência de atraso excessivo no cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, consistente no dever de implantar o benefício previdenciário deferido ao autor; b) a necessidade de execução contra o INSS, da multa diária fixada na sentença, no valor de R\$100,00 por dia, como forma de punição pelo atraso.

Não houve pedido liminar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso requerendo a manutenção da decisão agravada.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido em suas contrarrazões, da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública, não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000062-04.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CRISTIANO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
ADVOGADO : GO00031111 - LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TENDO A *ASTREINTE* A FINALIDADE DE REFORÇAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, É CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE, DEPOIS DO CUMPRIMENTO DA ORDEM NO PROCESSO PRINCIPAL, NEGA A SUA APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra decisão que deixou de aplicar multa pelo atraso do INSS na implantação de benefício previdenciário objeto de processo judicial.

A decisão recorrida indeferiu a aplicação de multa, não obstante reconhecer o atraso da autarquia, porque o INSS havia cumprido a determinação judicial antes do pedido de aplicação de *astreinte*.

O recorrente alegou, em síntese, a) a ocorrência de atraso excessivo no cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença, consistente no dever de implantar o benefício previdenciário deferido ao autor; b) a necessidade de execução contra o INSS, da multa diária fixada na sentença, no valor de R\$100,00 por dia, como forma de punição pelo atraso.

Não houve pedido liminar.

Nas contrarrazões, a parte recorrida se opôs à pretensão objeto deste recurso requerendo a manutenção da decisão agravada.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a juntada de todos os documentos essenciais, conheço do recurso.

A decisão judicial que determina ao INSS a implantação de benefício previdenciário, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (a título de exemplo: o AgRg no Recurso Especial n. 1.056.742 – RS), tem eficácia de título executivo-mandamental.

Sendo assim, o cumprimento dessas decisões se submete à sistemática do artigo 461 do Código de Processo Civil, §§ 4º e 5º, os quais dispõem:

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (grifo nosso)

O argumento apresentado pelo recorrido em suas contrarrazões, da impossibilidade de aplicação de *astreinte* à Administração Pública, não encontra acolhida na jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a decisão recorrida tem como substrato um comportamento de prudência, pois admite, como regra, a aplicação de multa ao INSS, com a finalidade de reforçar o cumprimento de determinações judiciais, mas, no caso concreto, deixou de fazê-lo porque o benefício já havia sido previamente implantado.

Constato a correção da decisão recorrida, pois, sendo a finalidade da aplicação da multa em exame o reforço para o cumprimento de obrigação de fazer, esse objetivo restou esvaziado com o cumprimento, mesmo que tardio, da decisão judicial objeto do processo principal.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a decisão impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000710-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0005857-77.2010.4.01.3503
RECTE : CELINA CAROLINA BORGES DOS REIS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 78 ANOS (DN: 18/11/1935). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TITULAR DE PENSÃO POR MORTE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurada especial, já que a parte autora não teria conseguido demonstrar o trabalho como rurícola após o óbito de seu marido, em 1978.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, a presença da qualidade de segurada especial da parte autora, pelo período correspondente à carência do benefício.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 18/11/1935, a parte autora completou 55 anos em 1990.

Embora, no sistema anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, não houvesse previsão do direito à aposentadoria rural por idade nos moldes pleiteados pela autora, senão em favor do arrimo de família (LC 11/71), os segurados que completaram a idade na vigência do regime anterior tem direito ao benefício, desde que fiquem comprovadas as seguintes situações: (a) a prova de exercício de atividades rurais por, pelo menos, cinco anos no momento anterior a DER, mesmo que exercidas antes da vigência da Lei n. 8.213/91; (b) a prova de exercício de atividades rurais, por pelo menos cinco anos, contados da DER, já na da vigência do atual RGPS.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: certidão de casamento da autora, realizado em 1952; guia para sepultamento de seu cônjuge em 1978, em que o falecido marido da autora é qualificado como trabalhador rural; declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Rio Verde; certidão eleitoral; escritura de aquisição de chácara, do ano de 1981.

De outro lado, no CNIS relativo à autora há registro do recebimento de pensão por morte (urbana) de seu cônjuge, desde 1978.

Sendo assim, cumpria à parte autor alegar e, principalmente, comprovar, que manteve a qualidade de segurada especial após o óbito de seu marido, demonstrando o trabalho como rurícola pelo prazo mínimo de 5 anos, logo antes ou durante o atual RGPS. Da análise da início de prova material juntado aos autos, concluo que a parte autora não se desincumbiu deste ônus.

Embora as testemunhas tenham afirmado que a autora comercialize produção hortifrutigranjeira na feira, nenhum início de prova material neste sentido foi produzido, em relação ao período posterior ao falecimento de seu marido, de modo que é possível concluir, conforme examinado na sentença recorrida, que, após o ano de 1978, a autora mantém a sua subsistência da receita proveniente do benefício previdenciário percebido.

Nesta ação, chama ainda a atenção o comportamento processual da parte recorrida. Não tendo prova material propriamente dita do exercício da atividade rural, pois ela apresenta documentos antigos ou unilaterais, sequer indicou os locais, a época e a natureza da atividade rural necessária ao deferimento do benefício em exame.

Além dessas deficiências, as demais provas contidas nestes autos são por demais frágeis, conforme exposto na sentença recorrida:

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios termos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000731-28.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003258-05.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701166-6)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO
INSS)

RECDO : GERCI DE SOUSA PERES

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 81 ANOS (DN: 15/09/1932). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na presença da qualidade de segurada especial nos termos da legislação de regência.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a presença de inconsistências fáticas; b) a declaração de endereço urbano, por parte da autora, quando requereu a pensão por morte de seu marido; c) a inscrição do marido da autora como urbano no RGPS; d) a existência de uma “indústria” de ações de aposentadoria por idade rural, com a fabricação de documentos de comodato rural para instrução dessas ações.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 15/09/1932, ela completou o requisito relativo à idade em 1987.

Embora, no sistema anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, não houvesse previsão do direito à aposentadoria rural por idade nos moldes pleiteados pela autora, senão em favor do arrimo de família (LC 11/71), os segurados que completaram a idade na vigência do regime anterior tem direito ao benefício, desde que fiquem comprovadas as seguintes situações: (a) a prova de exercício de atividades rurais por, pelo menos, cinco anos no momento anterior a DER, mesmo que exercidas antes da vigência da Lei n. 8.213/91; (b) a prova de exercício de atividades rurais, por pelos menos cinco anos, contados da DER, já na da vigência do atual RGPS.

Nesta relação processual, verifico a presença de uma das circunstâncias referidas no parágrafo anterior, pois, com a morte do marido da autora em 1988, ela apenas teria direito ao benefício de aposentadoria por idade rural se ficasse comprovado o exercício pessoal e diretamente das atividades alegadas.

Entretanto, o único documento juntado nos autos, relativo ao período anterior ao falecimento do cônjuge (fato ocorrido em março de 1988), é a certidão de casamento datada de 1950.

A questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início de prova material, o que demonstraria a necessidade de manutenção da sentença recorrida, neste ponto.

Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição.

Nesta ação, chama a atenção o fato de que, quando do requerimento da pensão por morte de seu marido, no ano de 1988, a parte autora declarou residir em endereço urbano, na Rua Alameda Contorno, 920, Jardim América (fl.

77). Mesmo endereço, repita-se, urbano, declarado pela autora na certidão eleitoral (fl. 23). Sendo assim, se nesta data (1988) a autora já residia na cidade, não há como sustentar o preenchimento do requisito de trabalho como segurada especial pelo período necessário ao deferimento do benefício, motivo pelo qual a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença recorrida. Sem sucumbência, diante do provimento do recurso (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000921-88.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002176-42.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701428-3)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : NILDES DA ABADIA LEITE
ADVOGADO : GO00010008 - EDSON ROSEMAR OLIVEIRA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL LEVARIA À FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DA TNU. DIB FIXADA NA DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para condenar a autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data da entrada do requerimento.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, na forma do parágrafo anterior, com fundamento na existência de tempo de contribuição suficiente ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a necessidade de fixação da DIB na data da propositura da ação, pelo fato de que a parte autora não teria solicitado administrativamente a averbação do tempo rural, tampouco instruído eventual pedido de aposentadoria com os documentos necessários ao reconhecimento do labor rural.

Nas contrarrazões, o autor postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia neste recurso remete à data de início do benefício.

Alega o INSS que, como a parte autora não solicitou administrativamente a averbação do tempo rural, tampouco instruiu o pedido administrativo de aposentadoria com os documentos necessários, suficientes ao reconhecimento do labor rural, a DIB não poderia retroagir à data do requerimento administrativo do pedido de aposentadoria (03.09.2008).

Aduziu ainda o INSS, que a parte autora somente teria alcançado o tempo de contribuição exigido, após o reconhecimento judicial do labor rural (de 1964 a 1989).

Esta alegação, contudo, não condiz com a realidade. De fato, o reconhecimento judicial pode ter ocorrido posteriormente, mas as condições de fato já tinham sido implementadas apenas com o exercício do trabalho nos termos da legislação de regência.

Dito isto, aplicável a espécie ora examinada a jurisprudência da TNU, no sentido de que, *uma vez implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isto independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado – que não restaram suficientemente provados na seara administrativa – implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada.*

Este entendimento já foi esposado em vários precedentes, como, por exemplo, os PEDILEFs 2007.71.95.026845-7, 2004.71.95.020109-0, 2007.81.00.013977-6, e 2005.71.95.005430-8, este último abaixo colacionado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIB. SÚMULA 33 DA TNU. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE.

1 - Acórdão recorrido que firma a tese de irretroatividade do termo inicial do pagamento das parcelas vencidas, quando o processo administrativo não foi instruído com os elementos necessários à convicção, fixando-o na data da propositura da ação. Súmula 33 da TNU que firma a tese de que: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Demonstração da divergência quanto à interpretação de direito material. Conhecimento do incidente.

2 – Implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado – que não restaram suficientemente provados na seara administrativa – implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010). 3 - Embora apresentadas as informações e laudos sobre atividade exercida em condições especiais (DSS 8030) somente quando proposta a ação, em 28.5.2004, a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a da propositura do pedido administrativo de aposentação em 6.12.1999.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido

(PEDILEF: 2005.71.95.005430-8; Origem: RS – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul; Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima).

A reiteração desta tese deu ensejo à Súmula 33:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Sendo assim, a manutenção da DIB na data da entrada do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (03/09/2008), é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000933-05.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

RECDO : JUVENCIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GO0026755A - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA DIB. APOSENTADORIA POR IDADE – RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL FIXAR A DIB NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, DEVIDO A INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA ÉPOCA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DA TNU. DIB FIXADA NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora para condenar a autarquia na revisão da DIB de sua aposentadoria rural por idade, fixando-a na data da entrada do primeiro requerimento administrativo (07/10/2008).

A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos, na forma do parágrafo anterior, com fundamento na existência de prova do exercício de trabalho rural como segurado especial, pelo tempo suficiente ao deferimento da aposentadoria rural por idade pleiteada, na data do primeiro requerimento administrativo (07/10/2008).

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, a necessidade de fixação da DIB na data do segundo requerimento administrativo (25/09/2009).

Nas contrarrazões, o autor postulou a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia neste recurso remete à data de início do benefício.

Alega o INSS que, como a parte autora supostamente não instruiu o primeiro pedido de aposentadoria com os documentos necessários ao reconhecimento do labor rural, a DIB não poderia retroagir à data deste primeiro

requerimento administrativo (07/10/2008).

Aduz ainda o INSS que a parte autora, pelo simples fato de ter efetuado novo pedido em 25/09/2009 (pedido este que reputa bem instruído, embora tenha sido, de igual modo, negado pela autarquia), renunciou tacitamente ao direito de obter parcelas anteriores, por praticar ato incompatível com o exercício de sua pretensão patrimonial.

Esta alegação, contudo, não condiz com a realidade. De fato, o reconhecimento judicial pode ter ocorrido posteriormente, visto que nem mesmo por ocasião do segundo requerimento (que o INSS reputa melhor instruído que o primeiro) houve o deferimento administrativo. Mas, as condições de fato, já tinham sido implementadas apenas com o exercício do trabalho nos termos da legislação de regência.

Destaco, conforme reconhecido na sentença recorrida, o adimplemento dos requisitos para deferimento da aposentadoria em 12/09/2008, fato contra o qual o INSS não se insurgiu neste recurso.

Dito isto, aplicável a espécie ora examinada a jurisprudência da TNU, no sentido de que, *uma vez implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isto independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado – que não restaram suficientemente provados na seara administrativa – implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada.*

Este entendimento já foi esposado em vários precedentes, como, por exemplo, os PEDILEFs 2007.71.95.026845-7, 2004.71.95.020109-0, 2007.81.00.013977-6, e 2005.71.95.005430-8, este último abaixo colacionado:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIB. SÚMULA 33 DA TNU. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE.

1 - Acórdão recorrido que firma a tese de irretroatividade do termo inicial do pagamento das parcelas vencidas, quando o processo administrativo não foi instruído com os elementos necessários à convicção, fixando-o na data da propositura da ação. Súmula 33 da TNU que firma a tese de que: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Demonstração da divergência quanto à interpretação de direito material. Conhecimento do incidente.

2 – Implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado – que não restaram suficientemente provados na seara administrativa – implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada.

Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010). 3 - Embora apresentadas as informações e laudos sobre atividade exercida em condições especiais (DSS 8030) somente quando proposta a ação, em 28.5.2004, a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a da propositura do pedido administrativo de aposentação em 6.12.1999.

4 - Incidente de uniformização conhecido e provido

(PEDILEF: 2005.71.95.005430-8; Origem: RS – Seção Judiciária do Rio Grande do Sul; Relator: Juiz Federal Alcides Saldanha Lima).

A reiteração desta tese deu ensejo à Súmula 33:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

Sendo assim, a manutenção da DIB na data da entrada do primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por idade rural (07/10/2008), é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000343-57.2013.4.01.9350

CLASSE : 70191

OBJETO : RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

IMPTE : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

PROCUR : NILSON PIMENTA NAVES (ADVOGADO DA UNIAO)

IMPDO : JUIZ FEDERAL DA 13A. VARA DA JUSTICA FEDERAL EM GOIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM O CÉSIO 137. RECURSO INOMINADO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SENTENÇA BASEADA EM LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança ajuizado pela União contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que, após julgar parcialmente procedentes os pedidos feitos pelo autor na Ação n. 41557-55.2012.4.01.3500, determinou a implantação de pensão especial decorrente de contaminação por radiação (em virtude do acidente com o Césio 137), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência da sentença, deixando ainda de atribuir efeito suspensivo ao recurso inominado interposto pela União.

A impetrante alegou, em síntese: a) a ausência de observação da ocorrência de coisa julgada pela autoridade impetrada; b) o indeferimento da realização de perícia com um especialista em psiquiatria; c) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; d) a iminência da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Requeru: a) o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de intimar a União para implantar a pensão vitalícia e; b) a decretação da “nulidade da parte da sentença que limita o recurso da União apenas no efeito devolutivo”.

Na decisão que apreciou o pedido liminar, foi reconhecida a inadequação da via eleita e, por aplicação do princípio da fungibilidade, o expediente foi recebido como agravo.

A liminar foi deferida, para suspender obstar a decisão que recebeu o recurso inominado somente no efeito devolutivo.

Na contraminuta, a parte agravada requereu a manutenção da decisão agravada, ressaltando ainda a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por tratar-se de erro grosseiro.

II - Voto

Inicialmente, no que toca à alegação da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal a este caso concreto, ressalto, conforme já explicitado na decisão que apreciou a liminar, que o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo para a interposição de eventual agravo (escoaria em 23/10/2013, segundo a certidão de intimação que consta nos autos), bem como perante o órgão competente para apreciar aquele recurso.

Sendo assim, é viável a aplicação, neste caso, do princípio da fungibilidade recursal para receber este incidente como agravo.

Em relação ao mérito, observo que a prova pericial produzida no feito originário não foi conclusiva em relação ao nexos causal entre as doenças psiquiátricas que acometeram o autor e sua exposição à radiação.

Assim se manifestou a junta médica oficial:

E, por fim, concluem os membros da junta:

Sendo assim, embora a alegação de ocorrência de coisa julgada não prospere, pelo fato de serem diferentes as doenças alegadas como causa de pedir na ação paradigma, julgada improcedente, a circunstância de a sentença recorrida ter se baseado na mencionada prova pericial denota a necessidade de um juízo de admissibilidade recursal cauteloso, em relação às conseqüências causadas no caso de recebimento do recurso somente no efeito devolutivo.

É que, em caso de implantação imediata da pensão especial discutida nos autos originários, deferida com base na já citada prova inconclusiva, não há garantias de que os valores porventura recebidos pelo autor - a este título - futuramente retornarão aos cofres públicos no caso do provimento do recurso inominado da União, ainda não apreciado por esta Turma Recursal.

O artigo 43 da Lei 9.099/95 prevê:

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Diante deste permissivo legal, vislumbrando tratar-se da hipótese em que está presente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável à União, o provimento deste recurso é medida que se impõe.

Em conclusão, DOU PROVIMENTO ao agravo, para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento do recurso inominado interposto pela parte agravante e mambos os efeitos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000046-50.2013.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RECTE : ANDREIA CAMARGO DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00014886 - LANA LUCIENE RODRIGUES MELO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora do feito originário (887-23.2013.4.01.3505), contra decisão proferida naqueles autos, que reconheceu a incompetência material da Justiça Federal para processar e julgar a ação.

A decisão agravada fundamentou-se no sentido de que, não existindo discussão acerca da qualidade de segurado, mas somente em relação à existência de união estável, ainda que o objetivo da demanda seja a concessão de benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual.

A agravante, neste recurso, alegou, em síntese: a) a legitimidade exclusiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que o objeto do processo é a concessão de pensão por morte, fato que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo sob análise.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja obstada a decisão que determinou a remessa do processo originário à Justiça Estadual e, ao final, o provimento do recurso para anular a aludida decisão

A liminar, neste agravo, foi deferida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada reconheceu a incompetência material para apreciação do feito, devido à inexistência de discussão acerca da qualidade de segurado, mas somente em relação à existência de união estável, ainda que o objetivo da demanda seja a concessão de benefício previdenciário. Enumerou julgados do STJ neste sentido.

A Constituição Federal, em seu art. 109, prevê:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Da norma em questão, depreende-se que, independente do objeto da demanda, presente o interesse da autarquia previdenciária, patente está a competência da Justiça Federal, constitucionalmente fixada.

O STF, em julgamento sobre caso idêntico, se manifestou no sentido do acórdão que trago à colação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. INSS COMO PARTE OU POSSUIDOR DE INTERESSE NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que, quando o INSS figurar como parte ou tiver interesse na matéria, a competência é da Justiça Federal. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (RE 545199 AgR / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe-237 Julg. 24.11.2009, Public. 18.12.2009)

Desta forma, sendo este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reforma da decisão agravada, para sua adequação à jurisprudência daquela Corte é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a decisão agravada e fixando a competência da justiça Federal para apreciação da ação proposta pela parte agravante.

Sem condenação em honorários.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000470-29.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000403-82.2011.4.01.3503

RECTE : OLIMPIA VIEIRA FARIA FERREIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE – MULHER – 61 ANOS – LAVADEIRA E PASSADEIRA – ESPONDILOARTROSE LOMBAR E TORÁCICA, LOMBALGIA CRÔNICA REFRACTÁRIA - CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA -

INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO – SENTENÇA ANULADA - RECURSO PREJUDICADO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário [Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)]. Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, restou devidamente caracterizado que a autor apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, consoante conclusão exposta no laudo do perito judicial, segundo a qual a autora está total e definitivamente incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação. Com efeito, o resultado da perícia não deixa dúvidas de que a autora não possui condições de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de prover a sua subsistência.
8. Inconteste a presença desse requisito, impende ser analisado o da hipossuficiência financeira. Considerando que o magistrado, por concluir que a autora não seria portadora de deficiência e, portanto, não faria jus ao benefício postulado, sentenciou o feito, sem que fosse realizado o estudo socioeconômico, mostra-se imprescindível o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para a complementação da instrução processual.
9. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, determinando a efetiva instrução do processo, pelo Juízo de origem, conforme estabelecido no item 8 supra, restando prejudicado o recurso interposto.
10. Sem condenação nos ônus processuais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000485-95.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : PATRICK FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE – MENOR – 17 ANOS – PORTADOR DE RETARDO MENTAL E TRANSTORNO DE HUMOR - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – SENTENÇA ANULADA, PARA QUE SEJA COMPLEMENTADA A INSTRUÇÃO DO FEITO, MEDIANTE REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO – RECURSO PREJUDICADO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário [Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)]. Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, consoante se colhe dos seguintes trechos do laudo do perito judicial: “(...) *Refere que desde criança apresentava atraso na linguagem e de ambulação, Não conseguiu desenvolver habilidades para estudar, sendo que estudou até o pré-escolar. Dificuldade de aprendizagem. Tem diagnóstico de distúrbio bipolar. Faz uso de Zypress, Carbolitium. Sua personalidade diária alterna com crises de sintomas de irritabilidade, depressão, isolamento social e violência. Nunca trabalhou. (...) Está lúcido, pouco orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo anormal, não se apresentou depressivo, apresentou ansioso e mostrou-se pouco colaborativo nas respostas dadas. (...) Não vocaliza corretamente, ausente, não consegue articular lógica de pensamento com forma e curso alterado, memória flutuante entre eventos do passado e presente (...)*”. A conclusão do perito judicial é de que o quadro do autor é de incapacidade total e definitiva para os atos da vida independente e/ou trabalho. Com efeito, o resultado da perícia não deixa dúvidas de que o autor não possui condições de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
8. Inconteste a presença desse requisito, impende ser analisado o da hipossuficiência financeira. Considerando que o magistrado, por concluir que o autor não seria portador de deficiência e, portanto, não faria jus ao benefício postulado, dispensou a realização do estudo socioeconômico, imprescindível se mostra a necessidade de retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para a complementação da instrução processual, inclusive com pronunciamento do Ministério Público Federal, eis que envolvido interesse de menor (art. 82, I, do Código de Processo Civil).
9. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, determinando a efetiva instrução do processo, pelo Juízo de origem, conforme estabelecido no item 8 supra, restando prejudicado o recurso interposto.
10. Sem condenação nos ônus processuais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, e

julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 16.01.2014.
Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000966-76.2011.4.01.3503
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JANDIRA ARANTES FERNANDES
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 45 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – LOMBALGIA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA - LAUDO PERICIAL – FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – ENUNCIADO Nº 84 FONAJEF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Alega o recorrente, como preliminar, o cerceamento de defesa, suficiente para a declaração da nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido intimado para se pronunciar acerca dos laudos médico pericial e de estudo socioeconômico. Sem razão o recorrente, considerando o teor do Enunciado nº 84 FONAJEF, *verbis*: “*Não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial*”.
6. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
7. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de lombalgia, que implica em incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividade laboral, essa circunstância não a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
8. Quanto ao requisito da hipossuficiência financeira, também irretocável a conclusão do magistrado sentenciante, haja vista que o laudo de estudo socioeconômico demonstrou que a renda auferida pelo grupo familiar suplanta o critério objetivo de ¼ do salário mínimo *per capita*, não havendo nenhum elemento apto a demonstrar, por outros

meios, a alegada miserabilidade.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001109-47.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0002064-96.2011.4.01.3503

RECTE : ANITA NOEMI DA SILVEIRA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA MATERIAL – ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91 – ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE DOCUMENTO – CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL – NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Entendeu o magistrado sentenciante que faltou documento indispensável à propositura da ação, na medida em que não teria sido apresentado nenhum daqueles discriminados no art. 106 da Lei nº 8.213/91.

6. A sentença merece reforma. Com efeito, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o rol constante do mencionado art. 106 tem caráter meramente exemplificativo, conforme se pode verificar em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor: *“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido”* (AgRg no AREsp 324.476-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento: 18/06/2013, DJe 28/06/2013, Segunda Turma).

7. Analisando os autos, verifico que, na certidão de casamento de fl. 15, malgrado não tenha indicação da profissão dos nubentes, registra o nascimento do esposo da autora, ora recorrente, em imóvel rural, circunstância que pode ser indicativa do labor rural, extensível à esposa. Ademais, há diversos CCIR – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em nome do genitor da autora e, também, dela própria, podendo tais documentos servir como início de prova material.

8. Ademais, o próprio INSS, em grau de recurso, com base no conjunto probatório carreado ao processo administrativo, reconheceu a condição de rurícola da autora, no período de 24/07/1996 a 19/12/2007, tendo indeferido o benefício por falta de carência.

9. Nesse contexto, surge premente a necessidade do efetivo processamento do feito, mediante regular instrução

processual, para a análise da pretensão deduzida, não se justificando a sua prematura extinção.

10. Diante do exposto, ANULO A SENTENÇA, de ofício, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o devido processamento e novo julgamento.

11. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em ANULAR A SENTENÇA, de ofício, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0001934-88.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0000363-06.2011.4.01.3502

RECTE : WALDECINA PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO

ADVOGADO : GO00033152 - FABIO CORREA RIBEIRO

ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER - 57 ANOS – EMPREGADA DOMÉSTICA – HIPERTENSÃO ARTERIAL, CARDIOPATIA CHAGÁSTICA, BLOQUEIO ATRIOVENTRICULAR, TRATADO COM MARCAPASSO, DIABETES MELLITUS, INSULINO DEPENDÊNCIA, FIBROMIALGIA, PROBLEMAS PSIQUIÁTRICOS - FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR LONGOS PERÍODOS – CONDIÇÕES PESSOAIS, TAIS COMO IDADE, PROFISSÃO E BAIXA ESCOLARIDADE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PRESUMIDA – RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base nas conclusões do laudo pericial, no sentido de que não havia incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Alega a recorrente que as condições pessoais da autora, que possui baixa escolaridade, profissão que reclama esforço físico constante e idade avançada, aliada à gama de moléstias de que é acometida, são mais do que suficientes para restar caracterizado o direito ao acolhimento da pretensão deduzida nos autos.

3. No laudo pericial, foram elencados diversos atestados acostados aos autos, cabendo transcrever os seguintes trechos: “(...) *Atestado médico (28/02/07) [...] portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença de chagas. CID: I-10, E-14, B-57.5. Incapaz para atividades laborativas em caráter definitivo. Atestado médico (30/08/08) [...] portadora de D. de Chagas arritmogênica tem holter com arritmia ventricular e um ecodopplercardiograma com disfunção diastólica grau II e insuficiência mitral. Portadora de diabetes e hipertensão arterial sistêmica. (...) Atestado médico (11/09/09) [...] pcte faz acompanhamento com cardiologista, endocrinologista, psiquiatra e psicólogo. Portadora de cardiopatia chagástica, tendo HAS de difícil controle, diabetes e fibromialgia. Tem implante de marcapasso. (...) Atestado médico (19/09/10) [...] relato de tristeza profunda, grande ansiedade, angústia, choro fácil, labilidade emocional, pensamento de morte, alucinações auditivas e visuais. (...) Atestado médico (01/12/10): Atesto para os devidos fins que o pcte, cardiopata usuária de marcapasso, insulina, hipertensa, chagástica, arritmia cardíaca é portadora de patologias degenerativas do aparelho locomotor com comprometimento articular degenerativo tendo dor crônica espontânea e a esforços e não tem tido condições de trabalhar. (...) Atestado psicológico (08/06/11) Dr. Edson T. dos S. Medeiros, psicólogo: relato de acompanhamento desde 2007, é portadora de HAS, diabetes e cardiopatia, submetia a implante de marcapasso. Apresenta tristeza profunda, grande ansiedade, angústia, choro fácil, labilidade emocional, alucinações auditivas e visuais. Sem condições físicas e psicológicas para atividades laborais. CID: F 412”.*

4. Vê-se que são inúmeros os atestados médicos e psicológicos, em períodos distintos, que demonstram a frágil situação de saúde da autora, sob o ponto de vista físico e emocional.

5. Lado outro, impende salientar que, conforme demonstrado nos autos e reconhecido na sentença, a autora esteve em fruição de auxílio-doença por longos períodos, demonstrando assim que, o próprio INSS, em sede administrativa, reconhecia, naqueles momentos, a sua incapacidade laboral. Essa circunstância serve para corroborar e emprestar credibilidade aos atestados médicos supramencionados, considerando a coincidência dos períodos.

6. A propósito, esta Turma Recursal firmou entendimento de que a concessão de auxílio-doença por longos períodos sinaliza no sentido da caracterização da incapacidade em caráter definitivo, conforme se observa nos processos nºs 000679-32.2011.4.01.9350 e 040457-36.2010.4.01.9350, de que fui relator do acórdão.

7. Por expressa autorização legal, estatuída no art. 436 do Código de Processo Civil, o julgador não está subordinado às conclusões do perito judicial, podendo formar seu convencimento a partir da análise de outros elementos contidos nos autos.

8. *In casu*, considerando as condições pessoais da autora, bem como às diversas patologias das quais padece, há vários anos, muitos deles com incapacidade reconhecida pelo próprio INSS, formo convicção no sentido de que está total e definitivamente incapacitada para as atividades laborais, eis que não se mostra crível que uma pessoa em tais condições possa ser reinserida no mercado de trabalho, cada vez mais competitivo.

9. Considerando que os demais requisitos para concessão do benefício previdenciário postulado nos autos não foram objeto de controvérsia, que se limitou à questão da capacidade laboral, impõe-se o acolhimento da pretensão.

10. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, e condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento do auxílio-doença, considerando que, conforme fundamentação supra, possível concluir que, naquela oportunidade, já se encontrava total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

11. O valor retroativo será corrigido monetariamente, segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

12. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002263-03.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : GERIVALDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - HOMEM - 52 ANOS – TRABALHADOR RURAL - EPILEPSIA – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – HIPOSSUFICIÊNCIA – EXCLUSÃO, DO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*, DA APOSENTADORIA RECEBIDA POR IDOSO – ART. 34, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, EIS QUE NÃO INDICADO, PELO PERITO, O INÍCIO DA INCAPACIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com*

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, diferentemente do que concluiu a magistrada sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que o autor apresenta deficiência que o impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ele está total e definitivamente incapacitado para os atos da vida independente e/ou trabalho, sem possibilidade de reabilitação, circunstância que o impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

8. Há de ser levado em consideração que a epilepsia, moléstia de que padece o recorrente, embora não implique, necessariamente, em incapacidade laboral, contraindica a prática de algumas atividades profissionais, notadamente pelo fato de que as crises convulsivas provocam desmaios e quedas, sendo comum escoriações. *In casu*, tratando-se de trabalhador rural, que lida, rotineiramente, com instrumentos pérfuro-cortantes, em ambientes às vezes isolados, resta evidente a impossibilidade de exercer a sua profissão.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (autor e seu genitor). A renda total auferida provém da aposentadoria do pai do recorrente, no valor de um salário mínimo, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

10. Ocorre, entretanto, que o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar.

11. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda *per capita* qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).

12. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo pai do autor, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de miserabilidade, não havendo outros modos para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.

13. Esclareço que, malgrado não conste dos autos notícia acerca da idade do genitor do recorrente, pode-se deduzir que suplanta o limite de 65 (sessenta e cinco) anos, considerando que o autor, atualmente, já conta com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

14. O laudo do perito judicial não fixou a data de início da incapacidade, limitando-se a asseverar que se trata de doença é congênita. Analisando os autos, verifica-se que, na seara administrativa, o autor foi submetido a perícia médica, em duas oportunidades, cujas conclusões foram pela ausência de incapacidade. Não vislumbro, no conjunto probatório produzido, elemento que permita infirmar as conclusões das perícias administrativas, realizadas nos anos de 2008 e 2009, de forma a acolher a pretensão de início do benefício na data do requerimento administrativo.

15. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

16. A data de início do benefício (DIB) será a da juntada do laudo pericial, isto é, 08/06/2011, seguindo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 1098909/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009).

17. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

18. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

19. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

20. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator. O Juiz Carlos

Roberto Alves dos Santos ficou parcialmente vencido, no que diz respeito à data da DIB.
Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002292-53.2012.4.01.9350
CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : JOANA FERNANDES
ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDA NA SENTENÇA – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM CARACTERIZAR O ESTADO DE MISERABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. Foi reconhecida, na sentença, a caracterização de incapacidade que gera impedimento de longo prazo. Com efeito, o indeferimento da pretensão foi fundamentado apenas no não preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, previsto na legislação de regência, conforme adiante transcrito: “(...) Nos termos do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera-se incapaz de manter seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família aquele cujo grupo familiar aufera renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Este é o critério objetivo, a dispensar outro tipo de prova da miserabilidade. Presume-se tão-só da renda auferida pelo grupo familiar. Contudo não é o único critério. Ainda que superado o limite objetivo, pode a miserabilidade ser comprovada por outros meios idôneos a revelar a situação de penúria, de extrema pobreza, em condições de vida totalmente indignar, abaixo da linha da miséria, a reclamar a intervenção do Estado para acudir a pessoa que assim se encontre, possibilitando-lhe a mínimo para sua existência. Dito isso, as provas carreadas aos autos não revelam miserabilidade ou hipossuficiência a ponto de a autora tornar-se titular de benefício assistencial. Colhe-se do laudo da assistente social, encartado às fls. 74/82, que a autora reside com duas filhas maiores, Sra. Maria das Graças Fernandes dos Santos, com 22 anos de idade e a Sra. Luana Fernandes dos Santos com 18 anos de idade, e com um neto, Felipe Fernandes dos Santos, com 11 meses de idade, e também com o esposo, que trabalha em fazenda. A renda da família do grupo familiar (sic) consiste em R\$ 1.770,00 (um mil setecentos e setenta reais), oriundos dos salários das filhas, que percebem um salário mínimo cada, do benefício de Renda Cidadã, auferido pela autora, e do salário do esposo, que recebe R\$ 600,00 por mês. Nesse caminho, porque a família é composta de 05 (cinco) pessoas, a renda por cabeça supera o critério objetivo eleito pela Lei nº 8.742/93.

7. Prossegue o magistrado sentenciante: “Também não vislumbro condições propícias para a concessão do benefício pelo critério subjetivo. Isso porque, embora a família resida em imóvel alugado, edificação simples, composta por 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, servida de energia elétrica e água encanada, localizada em rua com pavimentação asfáltica, em bairro periférico, as receitas são suficientes para fazer frente às despesas. Ademais, os móveis que guarnecem a residência estão em condições de uso. Não bastasse, eventual tratamento de saúde da autora e parte dos medicamentos é obtido na rede pública. Pontuo, por fim, que a autora não demonstra nenhuma situação específica que demonstre altos custos com sua manutenção e que não possam ser suportados pela família, a ensejar o deferimento do benefício. Aliás, sequer tem gastos com tratamento de saúde e medicação, conforme informa o laudo da assistente social. Assim, as despesas da autora são as mesmas de antes da seqüela de AVC. Inexiste, assim, uma situação específica que reclame ajuda do Estado. Ante a situação fática, a concessão do benefício assistencial tem a única finalidade de propiciar maior conforto, porém esta não é sua finalidade. Destina-se a acudir aquela pessoa que se encontra em situação vulnerável e que realmente

necessite de amparo do Estado (...)”.

8. As extensas razões recursais, vazadas em 37 (trinta e sete) laudas, não trouxeram nenhum elemento apto a infirmar a conclusão do julgador, limitando-se a invocar o entendimento exposto pela assistente social, no sentido de ser devido o benefício postulado, bem como em alegadas despesas médicas e com medicamentos, jamais comprovadas.

9. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002304-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : SEBASTIAO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 48 ANOS – TRABALHADOR RURAL – HÉRNIA DISCAL CENTRAL, JÁ SUBMETIDO A CIRURGIA – INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA, SEGUNDO A PERÍCIA – PERMANÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO, POR SI SÓ, DA INCAPACIDADE – LAUDO LACÔNICO – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado sentenciante baseou-se, unicamente, no fato de o autor manter vínculo formal de emprego, circunstância considerada como indicativa de capacidade laboral, suficiente para infirmar as conclusões do perito judicial, que eram pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

6. Nos precisos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, pode o magistrado, lançando mão de outros elementos carreados aos autos, desconsiderar o resultado da perícia judicial.

7. Necessário salientar, no entanto, que esta Turma Recursal, em sintonia com o entendimento adotado pela TNU dos JEF's, considera que a permanência ou reinserção do segurado no mercado de trabalho, por si só, não significa ausência da incapacidade laboral confirmada pela perícia. Nessas circunstâncias, o fato de continuar trabalhando pode ser reputada à premente necessidade de prover a subsistência, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

8. Alega o recorrente que, de fato, não teria continuado trabalhando, sendo que a empresa optou por manter o vínculo empregatício, enquanto se aguarda o desenrolar do processo judicial, temendo futura ação trabalhista.

9. Abstraido tal aspecto, verifica-se que o laudo pericial foi absolutamente lacônico, não havendo nenhum esclarecimento que indique as razões que levaram o *expert* a concluir pela incapacidade laboral. A propósito, não fica evidente sequer se o médico, que é especialista em ortopedia, chegou a submeter o autor a algum tipo de exame clínico.

10. Sendo assim, imprescindível a complementação da instrução do feito, com os devidos esclarecimentos pelo perito acerca da efetiva situação do autor. Mais prudente, aliás, a submissão do recorrido a novo exame pericial, se possível, pelo *expert* anteriormente designado, que já recebeu a remuneração pelos cofres públicos e não cumpriu, adequadamente, o seu mister.

11. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar a realização de novo exame pericial no autor, preferencialmente pelo mesmo perito, a fim de que seja detalhadamente esclarecida a situação referente à capacidade laboral.

12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade em DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002403-37.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DIRCEU ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO : GO00026452 – MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

ADVOGADO : GO00020841 - NILZA GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : GO00031198 - STELLA GRACE FIMA LEAL

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00022559 – JOAQUIM CORREA DE LIMA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 57 ANOS – MOTORISTA – ESPONDILOSE CERVICAL E DISCOPATIA DEGENERATIVA – FRUIÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR RAZOÁVEL PERÍODO – LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – NECESSIDADE, EXCEPCIONALMENTE, DE REAVALIAÇÃO POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA – SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo pericial, que apontou a inexistência de incapacidade laboral, julgou improcedentes os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Analisando os autos, verifica-se que não restam dúvidas de que o autor padece de problemas de coluna, conforme inúmeros relatórios médicos juntados, alguns, inclusive, registrando a necessidade de tratamento cirúrgico, v. g. os de fls. 22 e 23. Chama a atenção o laudo de ressonância magnética da coluna cervical (fl. 26), cuja conclusão é a seguinte: *“Espondilose cervica, barra disco-osteofitária posterior mediana e paramediana esquerda C3-C4 comprimindo a face antero-lateral esquerda do saco dural e reduzindo as dimensões da porção medial do forame C3-C4 esquerdo. Discopatia degenerativa C4-C5, C5-C6 E C6-C7 com barras disco-osteofitárias difusas e uncoartrose comprimindo o saco dural e reduzindo as dimensões dos forames C4-C5 e C5-C6”*.

3. A perita judicial reconheceu a existência de espondilose, todavia, não considerou que havia incapacidade para o exercício da atividade laboral do autor.

4. No CNIS (fl. 55), está demonstrado que, por mais de 01 (um) ano, no período de 13/11/2010 a 09/12/2011, esteve o autor em gozo de benefício previdenciário, concedido administrativamente pelo INSS.

5. É cediço que o INSS é bastante rigoroso em seus exames, de modo que os benefícios somente são concedidos se a incapacidade for patente.

6. Assentadas essas premissas, não obstante a conclusão da perita judicial pela existência de capacidade laboral, entendo conveniente a submissão do autor a nova avaliação, por médico especialista em ortopedia, conforme postulado na inicial. Na hipótese de não constar, ainda, do quadro de peritos da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, médico com essa especialização, o exame deverá ser nesta Capital, cabendo ao Juízo de origem adotar as providências necessárias, junto à COJEF.

7. Diante do exposto, ANULO, de ofício, a sentença e determino a realização de novo exame pericial no autor, por médico ortopedista.

8. Por se tratar de repetição de perícia, caberá ao autor arcar com o pagamento dos honorários periciais.

9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ANULAR, de ofício, a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002654-73.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : NAIR DIAS DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO, EM RAZÃO DE SER TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE - § 4º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 – RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida exclusivamente pelo fato de a autora ser titular do benefício previdenciário de pensão por morte e, portanto, não ser possível a concessão do benefício pleiteado, por expressa previsão legal, contida no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93.

6. No recurso, não foi tratado, sequer indiretamente, o fundamento da sentença, razão pela qual se torna inviável o conhecimento da irresignação, por ausência de razões.

7. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002666-87.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DORCELINA ROSA DE ANDRADE

ADVOGADO : GO00015550 - MARCIA VICENTE MARTINS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – IDOSO – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO, EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o

processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A pretensão foi indeferida exclusivamente pelo fato de a renda familiar, no valor de R\$ 1.944,00 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais), suplantar o limite estabelecido na legislação de regência, de ¼ do salário mínimo *per capita*, não havendo nenhum elemento que possa caracterizar o alegado estado de miserabilidade.

6. No recurso, a alegação limita-se à presença da incapacidade laboral. Evidentemente, a impropriedade é flagrante, haja vista que se trata de benefício postulado em favor de idoso, sendo, portanto, irrelevante a presença ou não de capacidade laboral. Nesse cenário, caracterizada está a ausência de razões recursais, porquanto não enfrentado o fundamento da sentença recorrida.

7. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, *“Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado”* (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002667-54.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOSE WILSON SOARES ROSA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) - DEFICIENTE. HOMEM - 48 ANOS – PARALISIA PARCIAL DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO E INFERIOR ESQUERDO, COMO SEQUELA DE POLIOMIELITE - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – REQUISITO SOCIOECONÔMICO NÃO PREENCHIDO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM CARACTERIZAR O ESTADO DE MISERABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. No presente caso, limita-se a controvérsia ao preenchimento do requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º art. 20 da Lei nº 8.742/93, eis que o perito judicial concluiu pela incapacidade laboral total e definitiva.

7. Consoante registrado no laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo autor, por sua madrasta, já idosa, que percebe aposentadoria de R\$ 545,00 e seu irmão, cujo salário é R\$ 700,00 (valores por ocasião da confecção do laudo, em 06/02/2012). Consta do laudo que o autor sempre trabalhou vendendo picolé, embora não seja apontada nenhuma renda dessa atividade. Para o indeferimento da pretensão, o magistrado considerou a soma da renda, que implicou no montante de R\$1.245,00 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais), suplantando, portanto, o limite estabelecido na legislação de regência.

8. No recurso, a alegação central é de que o julgador pode lançar mão de outros meios para aferir o critério de miserabilidade. Quanto a isso, não resta dúvida, tendo o sentenciante manifestado expressamente a esse respeito, indicando não constar dos autos nenhum elemento que pudesse indicar a situação de hipossuficiência, de molde a possibilitar o deferimento do benefício, ainda que a renda *per capita* fosse superior ao limite previsto em lei.

9. Impende salientar que, mesmo excluindo do cômputo a importância da aposentadoria percebida pela madrastra, que, à época da sentença, já contava com 73 (setenta e três) anos, ainda assim não resta caracterizada a renda em patamar compatível com o deferimento do benefício.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0002807-09.2011.4.01.3503

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA CAMILA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – DEFICIENTE - MULHER - 60 ANOS – GARI – NÃO ALFABETIZADA – OSTEOARTROSE DE COLUNA LOMBO SACRA E TENDINOPATIA EM OMBRO DIREITO – CONCEITO DE DEFICIÊNCIA – INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA – PREENCHIDO, TAMBÉM, O REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – BENEFÍCIO DEVIDO - RECURSO PROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).

6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos ser mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo

na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

7. No presente caso, diferentemente do que concluiu o magistrado sentenciante, partindo de interpretação restritiva do conceito de deficiência, restou demonstrado que a autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, conforme assentado pelo perito judicial, que atestou que ela está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, circunstância que a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

8. Não há nos autos nenhum elemento que possa infirmar a conclusão do *expert*, cabendo assentar que ganha maior credibilidade o laudo por ter sido confeccionado por médico ortopedista, ou seja, especialista no tratamento das moléstias que incapacitam a recorrente.

9. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que a autora reside sozinha, em imóvel humilde, emprestado por uma amiga, tendo a manutenção provida por meio do benefício de Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta) reais, que recebe do governo, além da ajuda de seus filhos, que contribuem na medida de suas condições, também precárias.

10. Lado outro, convém ressaltar que o indeferimento do benefício, na via administrativa, após avaliações social e médico-pericial (fl. 49), limitou-se à ausência de incapacidade para a vida independente e o trabalho. A *contrario sensu*, forçoso concluir que o INSS reconheceu preenchido, naquela oportunidade, o requisito da hipossuficiência.

11. O perito judicial, em exame realizado em 09/08/2012, afirmou que a incapacidade laboral teria se iniciado, no mínimo, em 05/05/2011. O conjunto probatório produzido, notadamente o laudo de ressonância magnética da coluna lombo-sacra (fls. 24/25) e o relatório médico de fl. 26, onde é apontado que a autora "*apresenta dor lombar intensa refratária. Secundária a espondilodiscopatia lombar. Evitar esforço ou dobrar a coluna ou trabalho que exija postura de pé por tempo prolongado, definitivamente*", permitem concluir que, em agosto/2010, já se encontrava desenhado o quadro de incapacidade laboral, mormente levando em consideração tratar-se de pessoa de idade avançada, analfabeta e cuja profissão é de gari.

12. Assentada essa premissa, concluo que, desde quando formulou o requerimento administrativo, em 10/02/2011 (fl. 29), a autora já preenchia os requisitos para o deferimento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

13. Deixo de levar em consideração o documento de fl. 28, que demonstra anterior postulação administrativa do benefício, haja vista que a pretensão deduzida na inicial não a mencionou, tendo sido formulado pedido expresso quanto ao requerimento administrativo mencionado no item anterior.

14. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido veiculado na inicial, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício assistencial ao portador de deficiência, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2011).

15. O valor retroativo será corrigido monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.

16. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003091-96.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM

: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM

: 0000898-29.2011.4.01.3503

RECTE

: ESMERALDA ALVES DE SOUZA LIMA

ADVOGADO

: GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) - DEFICIENTE. MULHER - 59 ANOS -

SEQUELAS DE ANEURISMA - INCAPACIDADE QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbitos dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
6. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP “*Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas*”. Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
7. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a autora não apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que, apesar de ser portadora de sequelas de aneurisma, estas não geram restrições para o exercício da atividade habitual do lar. O acervo probatório coligido aos autos não evidencia que tal circunstância, aliada às suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.
8. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico, uma vez que os requisitos legais devem se fazer presentes concomitantemente.
9. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0003771-81.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0001844-98.2011.4.01.3503

RECTE : FRANCISCA IRENE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - (LOAS) – IDOSO – REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – UNIDADE FAMILIAR – NETO CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL – EXCLUSÃO DO SALÁRIO PERCEBIDO, PARA FINS DE AFERIÇÃO DA RENDA *PER CAPITA* – RECEBIMENTO DE PENSÃO – PRETENSÃO INDEFERIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DAQUELES ADOTADOS NA SENTENÇA – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões ao Tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.
4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.
5. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios, conforme entendimento esposado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula 11).
6. Para o indeferimento da pretensão, a magistrada sentenciante baseou-se no laudo de estudo socioeconômico, segundo o qual a autora vive na companhia de um neto e de sua companheira, com quem convive em união estável. A renda informada à assistente social foi a de apenas 01 (um) salário mínimo, percebido por seu neto. Nesse contexto, considerou-se superado o patamar de ¼ do salário mínimo *per capita*.
7. Não obstante esse fundamento, analisando os autos verifico que a autora, ora recorrente, não faz jus ao benefício também por outro motivo, qual seja, é pensionista do Governo do Estado de Goiás desde 08/11/1990, com benefício no valor equivalente ao salário mínimo, circunstância essa constatada pela auditoria regional do INSS, que culminou com o cancelamento do benefício assistencial que lhe tinha sido concedido na esfera administrativa.
9. Assim, a recorrente é pessoa que possui capacidade de prover a sua subsistência, por meio do benefício que já percebe.
10. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
11. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004299-18.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0000405-18.2012.4.01.3503

RECTE : NILDA RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – VÍNCULOS URBANOS DURADOUROS - DESCARACTERIZAÇÃO - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.
2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos

artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pela recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) a prova existente nos autos não permite comprovar o trabalho rural pelo período de carência. Digo isso porque a autora trabalhou em atividade de natureza urbana, trabalho doméstico e de cozinheira, no intervalo de 1997 a 2004, conforme contrato de trabalho anotado na CTPS. Já a prova testemunhal colhida em juízo apenas confirmou o trabalho rural para o Sr. Orlando, de 2004 a 2004, e o trabalho rural na fazenda do Sr. Hermínio, que segundo o próprio fazendeiro, tem a duração de 1 ano. As testemunhas também sabem que a autora trabalhou na fazenda do Sr. Silvio, por volta do ano 2000, mas nesse ponto trouxeram informações vagas e genéricas, pois não souberam declinar o tipo de atividade exercida e qual o tempo de duração. Assim, o tempo de atividade rural demonstrado pelas testemunhas alcança mais ou menos 5 ou 6 anos, tempo insuficiente para satisfazer a carência do benefício. Quanto ao tempo anterior aos contratos de trabalho anotados na CTPS da autora, as testemunhas nada sabem. Por isso o tempo comprovado nos autos não é insuficiente para a concessão do benefício pretendido (...)”.

6. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante, que se mostram irrepreensíveis.

7. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099).

8. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, vencido o Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004673-34.2012.4.01.9350

CLASSE

: 71200

OBJETO

: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A)

: JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR

: ALINE ALVES DOS SANTOS

RECDO

: OTACILIO JOSE PEREIRA

ADVOGADO

: GO00028741 – LEONARDO FRANCO BASTOS
SOARES

ADVOGADO

: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 51 ANOS – TRABALHADOR RURAL – SEQUELA DE POLIOMIELITE (COMPLICAÇÃO DE DOENÇA DE BASE) QUE EVOLUIU PARA LOMBALGIA CRÔNICA POR ESPONDILOSE LOMBAR DECORRENTE DE BÁSCULA DE BACIA, GONARTROSE SECUNDÁRIA E ESPORÃO NO TENDÃO DE AQUILES – QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS – ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91, ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - PERITO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS QUE FUNDAMENTEM A ARGUIÇÃO – LAUDO PERICIAL ABRANGENTE E CRITERIOSO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM AS CONCLUSÕES NELE EXPOSTAS – CONDIÇÕES PESSOAIS – PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - BENEFÍCIO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.

2. No recurso, o INSS tratou, em primeiro lugar, da questão da capacidade laboral e, depois, da condição de segurado da previdência social. Examinaremos a pretensão recursal na seqüência natural, verificando, inicialmente, se restou configurada a qualidade de segurado especial e, em seguida, a incapacidade laboral.

3. Para reconhecer a condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar do autor, o sentenciante assim fundamentou o seu convencimento: “(...) Observo que o autor comprovou documentalmente sua condição de trabalhador rural, juntando aos autos, dentre outros: a) escritura de imóvel rural, de 2002 (fl. 36); b) comprovante de endereço rural (fl. 13), em seu próprio nome; c) notas fiscais de aquisição de produtos agropecuários; d) autorização da prefeitura para formação de pastagem do imóvel rural (fl. 39). Considero que tais

documentos configuram razoável e indiscutível prova material da atividade rurícola da parte autora, o que está em plena consonância com o disposto na Súmula nº 06 da TNU. (...) as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram as afirmações do autor, comprovando que o mesmo efetivamente laborou na condição de rurícola até o advento da incapacidade que o acomete. Deste modo, a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural pela parte autora, conforme exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e pelas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região (...).

4. Alega o recorrente que ausência de prova material, porquanto não teria sido observada os documentos previstos na legislação de regência. Sem razão o recorrente, eis que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o rol constante do mencionado art. 106 tem caráter meramente exemplificativo, conforme se pode verificar em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa tem o seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ART. 106 DA LEI 8.213/91. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. 1. Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início da prova material. 2. Todavia, não é necessário que a prova material seja referente a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, os depoimentos testemunhais. 3. Hipótese em que o agravado juntou documento suficiente como início da prova material do exercício da atividade rural, complementado por prova testemunhal. 4. O rol de documentos hábeis a comprovar o exercício de trabalho rural, previsto no art. 106 da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos para esse fim. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp 324.476-SE, Rel. Min. Humberto Martins, julgamento: 18/06/2013, DJe 28/06/2013, Segunda Turma).

5. Aduz, ainda, que, pelo fato de o autor ter declarado, por ocasião do requerimento administrativo (19/07/2004), a profissão de vigia, restaria descaracterizado o alegado labor rural, em regime de economia familiar. O conjunto probatório produzido não permite essa conclusão, na medida em que, conforme assentado na sentença, o autor teria laborado na roça até o momento em que se viu incapacitado de exercer tal mister, sabidamente penoso. Assim, quando procurou o INSS, em 2004, nada impediria que estivesse trabalhando, na época, como vigia, como forma de manter o seu sustento.

6. No que concerne à incapacidade laboral, a fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: “(...) o i. perito judicial concluiu, no laudo da perícia médica realizada (fls. 52/65), que apresenta incapacidade parcial e permanente devido seqüela de poliomielite (complicação de doença base) que evoluiu para lombalgia crônica por espondilose lombar decorrente de bácia de bacia, gonartrose secundária e esporão do tendão aquileu. Porém, conclui que a incapacidade é parcial, diante da possibilidade de exercício de atividades que não exijam esforço físico, manutenção em posição ortostática por longos períodos e realização de movimentos repetitivos. Tal situação, no entanto, a meu ver, merece atenção especial, uma vez que o autor sempre laborou na condição de trabalhador braçal/rurícola, em atividades que demanda esforço físico constante. Ademais, as alterações degenerativas são comuns a todos, decorrentes do desgaste físico natural com o decorrer da idade. Entretanto, tal fato é intensificado e agravado quando o déficit neurológico se inicia desde a infância, principalmente quando a paralisia de um membro gera a necessidade de compensação física, como é o caso do autor, em que o membro inferior direito é mais curto e necessita do membro superior direito para fazer o recurvato a fim de deambular, o que gerou complicação lombar (fl. 142). Assim, considerando as condições socioeconômicas, apesar da baixa capacidade residual aproveitável, veja o que a realidade enfrentada pelo autor é de extrema e evidente dificuldade, para não dizer, impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho urbano ou, principalmente rural, para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde. Desse modo, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme art. 26, III, c/c art. 39, I e art. 42, todos da Lei nº 8.213/91 (...).

7. Por ocasião da contestação, o INSS requereu realização nova perícia, aduzindo eventual suspeição do perito judicial, arguição repetida em sede recursal, ao argumento de que todas as perícias por ele realizadas teriam conclusão idêntica, inclusive no que concerne à data de início da incapacidade, sempre na da cessação do benefício anterior. Naquela oportunidade, não cuidou o INSS de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse alicerçar a sua arguição. No terceiro parágrafo da sentença, o requerimento foi indeferido, tendo como base, em síntese, a alta capacidade profissional do perito designado pelo Juízo.

8. Se não bastasse isso, calha salientar que o laudo pericial foi elaborado em 14 (catorze) laudas, constantes das fls. 52/65, sendo evidente e inegável a abrangência do exame realizado pelo perito, com abundância e riqueza de detalhes específicos sob o caso objeto de análise. Chama atenção, aliás, a descrição pormenorizada dos diversos aspectos levados em consideração para a conclusão da perícia. Diante desse quadro, fica evidente que se trata de profissional zeloso e que dispensa o devido cuidado ao relevante mister que lhe foi confiado. Nessa linha de raciocínio, não vejo como dar credibilidade à alegada parcialidade do perito judicial.

9. Noutra giro, alega o recorrente que o autor é portador de seqüela de poliomielite desde a infância e que teria se adaptado às suas limitações, que não lhe impediriam de trabalhar, afastando, portanto, a incapacidade laboral. Novamente equivocada a tese do INSS, haja vista que está amplamente demonstrado nos autos que a incapacidade decorreu de agravamento/complicações do estado de saúde do autor, culminando por retirar dele as condições necessárias ao trabalho.

10. Por fim, melhor sorte não socorre o recorrente quanto ao critério fixado para cálculos dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos

(art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

12. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0004676-86.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : CECILIA FREITAS LEITAO DE ARANHA

RECDO : ANTONIO PEREIRA VIANA

ADVOGADO : GO00022072 - ELDER DE ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 66 ANOS – TRABALHADOR BRAÇAL E ESTIVADOR – SEQUELA DE TRAUMA EM OMBRO QUE EVOLUIU PARA TENDINOPATIA – CONDIÇÕES PESSOAIS – IDADE AVANÇADA, PROFISSÃO E BAIXA INSTRUÇÃO/ANALFABETISMO – INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PRESUMIDA – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) – FIXAÇÃO CONFORME O CONJUNTO PROBATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo da perita judicial e análise das condições pessoais do autor, o condenou a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.

2. Alega o INSS que o autor não estaria incapacitado, haja vista que se manteve no mercado formal de trabalho, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 80), até 16/03/2010. Segundo o recorrente, esse fato, por si só, já é suficiente para descaracterizar, por completo, a reconhecida incapacidade. Alternativamente, sustenta que a incapacidade seria apenas para a prática de atividades braçais e, portanto, parcial, circunstância que impede a concessão de aposentadoria por invalidez.

3. Sem razão o recorrente. Com efeito, pode-se concluir que a permanência no mercado de trabalho decorre, única e exclusivamente, da necessidade de prover a subsistência, sendo lógico reconhecer que, mesmo não reunindo condições de saúde para continuar trabalhando, se viu o autor obrigado, pelas circunstâncias, a permanecer no emprego, sabe-se lá a custa de quais sacrifícios.

4. Ao analisar as condições pessoais do autor, no que diz respeito a idade avançada, profissão e baixa grau de instrução/analfabetismo, o magistrado sentenciante seguiu o entendimento perflhado por esta Turma Recursal, no sentido de que tais aspectos, em cotejo com os demais elementos do constantes dos autos, podem conduzir à presunção de incapacidade total e definitiva. A propósito, calha transcrever a fundamentação do julgado: “(...) o *i. perito judicial concluiu (fls. 43/50) que o autor apresenta seqüela de trauma em ombro esquerdo que evoluiu para tendinopatia. Está incapacitado permanentemente para as atividades braçais, com piora do quadro algico em caso de esforço. (...) verifico que a situação da parte autora merece atenção especial, uma vez que possui idade avançada – mais de 64 anos (fl. 10). Ademais, presumo possuir pouca instrução/analfabeto, de modo que não tem experiência em qualquer outra atividade compatível com suas limitações físicas e intelectuais, sendo impossível sua readaptação em qualquer outra profissão. Assim, vejo que a realidade enfrentada pela parte autora é de extrema e evidente impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho para o exercício de atividade que possa desempenhar sem o comprometimento de sua saúde (...)*”.

5. Irrepreensível a solução dada à lide.

6. Insurge-se o recorrente, também, com a data fixada para início do benefício (DIB), que, na sua ótica, deveria ser a do laudo pericial, quando restaria demonstrada a incapacidade.

7. Novamente razão não assiste ao recorrente. Com efeito, esta Turma Recursal possui entendimento pacificado de que a fixação da data de início do benefício (DIB) deve levar em consideração as conclusões da perícia judicial, em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Quando, de acordo com esses parâmetros, se mostra inviável a fixação precisa, a DIB deve coincidir com a juntada aos autos do laudo da perícia judicial que apontou a incapacidade laborativa.

8. No presente caso, o magistrado seguiu essa linha de raciocínio, conforme se verifica em sua fundamentação: “(...) em conformidade com os laudos/relatórios/exames médicos acostados aos autos, concluo que a incapacidade do autor remonta à época da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (30/09/2009, CNIS, fl. 59), razão por que fixo o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior a tal data (...)”.

9. Por fim, também não procede a pretensão recursal no que diz respeito ao critério estabelecido para cálculo dos juros de mora e correção monetária, porquanto inaplicável, na espécie, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do

reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos..

11. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0016652-83.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : SILVIA COSTA NAVES

RECDO : ALTAMIR JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – HOMEM – 35 ANOS – TRABALHADOR RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – RINS POLICÍSTICOS – PERITO JUDICIAL QUE ACOMPANHAVA O AUTOR, ANTERIORMENTE – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXAME REALIZADO SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO, EM EXERCÍCIO DE *MUNUS PÚBLICO* – LAUDO PERICIAL LACÔNICO – NECESSIDADE DE NOVO EXAME – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor, o condenou a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação.

2. Alega o recorrente, como preliminar, a nulidade do laudo pericial que embasou o *decisum* recorrido, haja vista que subscrito pelo Dr. Nélio Cunha, CRM/GO nº 5949, médico que, anteriormente, acompanhava o autor, tendo sido o responsável pelo laudo médico de fl. 10 (repetido, nas fls. 11, 13, 20 e 21, bem como pelo laudo de exame (ultrassom dos rins) de fl. 14.

3. Não vislumbro, *prima facie*, a alegada nulidade, haja vista que, ao atuar como perito designado pelo Juízo, por ocasião do mutirão dos JEF's, o profissional exerceu o *múnus* público, circunstância que, por si só, já induz a presunção de imparcialidade. Ademais, a realização da perícia judicial, mesmos nos casos de mutirão, é precedida da intimação das partes, ensejando, portanto, a cobertura do manto do contraditório.

4. Outro argumento do INSS, no entanto, merece guarida. Com efeito, conforme se extrai do laudo pericial e dos demais documentos acostados aos autos, o autor sofre de rins policísticos, moléstia que, ao menos em tese, não conduz a um quadro de incapacidade laboral, total e permanente, salvo nas hipóteses de agravamento da situação, com insuficiência renal e necessidade de hemodiálise. Nos autos, não há nada que sinalize nesse sentido. Aduz, ainda, partindo dessa premissa, que o autor, que ainda é jovem, poderia desempenhar atividades laborais quando controladas eventuais crises renais.

5. Efetivamente, o laudo pericial foi bastante lacônico, não tendo demonstrado, de forma clara e precisa, em que se basearam as conclusões nele expostas. Nesse contexto, tal documento não se mostrou hábil a alicerçar a entrega da prestação jurisdicional requestada nos presentes autos.

6. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja deprecada a realização de novo exame pericial, desta feita por profissional diverso daquele anteriormente designado para o mister.

7. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0039132-55.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) –

BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : MARIA FERREIRA ATAIDES
ADVOGADO : GO0024582A - MARIA PASCOA RAMOS LOPES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER - 55 ANOS – PROFESSORA – ESPONDILOARTROSE – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez veiculado na inicial.

2. Cumpre esclarecer, inicialmente, que houve equívoco na protocolização da petição juntada nas fls. 144/147, haja vista que, embora tenha sido indicado o número dos presentes autos, diz respeito a pessoa que não integra a relação processual. Não conheço, portanto, do mencionado recurso.

3. No recurso corretamente interposto¹ (fls. 148/151), não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do perito judicial, acolhidas na sentença, não bastando a lembrança de que, por força do disposto no art. 436 do CPC, o magistrado não fica vinculado às conclusões do *expert*. Lado outro, mostra-se absolutamente impertinente a invocação de questões de ordem humanitária, haja vista que a concessão do benefício vindicado, que é de natureza previdenciária e não assistencial, deve obedecer aos ditames da legislação de regência.

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), além dos ora acrescidos.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia 16.01.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 437 (quatrocentos e trinta e sete) recursos cíveis, sendo 119 (cento e dezenove) físicos e 318 (trezentos e dezoito) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 445-16.2012.4.01.9350, 4441-22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0015131-06.2012.4.01.3500, 0023535-17.2010.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0004380-91.2011.4.01.3500,

¹ Aliás, equivocadamente denominado apelação.

0036889-12.2010.4.01.3500, 0036430-10.2010.4.01.3500, 0026791-65.2010.4.01.3500, 0045111-95.2012.4.01.3500, 0052494-66.2008.4.01.3500, 0052447-58.2009.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050861-49.2010.4.01.3500, 0050859-79.2010.4.01.3500, 0050238-53.2008.4.01.3500, 0050234-16.2008.4.01.3500, 0050149-59.2010.4.01.3500, 0045534-55.2012.4.01.3500, 0008671-66.2013.4.01.3500, 0008614-19.2011.4.01.3500, 0007236-57.2013.4.01.3500, 0057310-23.2010.4.01.3500, 0057309-38.2010.4.01.3500, 0054190-06.2009.4.01.3500, 0053747-89.2008.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0012002-61.2010.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0012783-49.2011.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0017416-69.2012.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500, 0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0026832-32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0015868-77.2010.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500, 0031957-78.2010.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0057810-26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500, 0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-29.2009.4.01.3500, 0050512-46.2010.4.01.3500, 0009876-38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500, 0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500, 0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500, 0051012-15.2010.4.01.3500, 0050933-70.2009.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500, 0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0039356-90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500, 0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500, 0002891-19.2011.4.01.3500, 0002893-86.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0010315-78.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026660-56.2011.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023693-72.2010.4.01.3500, 0002234-43.2012.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0019824-67.2011.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0002597-30.2012.4.01.3500, 0025579-38.2012.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0042386-36.2012.4.01.3500, 0042366-45.2012.4.01.3500, 0042348-24.2012.4.01.3500, 0042021-79.2012.4.01.3500, 0041302-39.2008.4.01.3500, 0041257-93.2012.4.01.3500, 0040839-58.2012.4.01.3500, 0040378-86.2012.4.01.3500, 0039470-29.2012.4.01.3500, 0003890-98.2013.4.01.3500, 0003878-89.2010.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0037688-55.2010.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014291-93.2012.4.01.3500, 0012941-07.2011.4.01.3500, 0012763-92.2010.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010828-46.2012.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0012605-03.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500,

0050427-26.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0042694-09.2011.4.01.3500, 0004269-10.2011.4.01.3500, 0042176-19.2011.4.01.3500, 0003867-26.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0003808-38.2011.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0026462-19.2011.4.01.3500, 0026371-26.2011.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0023291-88.2010.4.01.3500, 0021303-95.2011.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0013558-64.2011.4.01.3500, 0012721-09.2011.4.01.3500,.

Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS declarou encerrada a Sessão, às 18h20m do dia 16/01/2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Presidente da 1ª Turma Recursal

Em Substituição